Dos Crimes contra a Pessoa

saraivajur.com.br
Visite nosso portal

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe ***Le Livros*** e seus diversos parceiros, com o objetivo de disponibilizar conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudíavel a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

Sobre nós:

O ***Le Livros*** e seus parceiros disponibilizam conteúdo de dominio publico e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: ***LeLivros.Net*** ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados neste link.

Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento,e não lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade enfim evoluira a um novo nível.

saraivajur.com.br
Visite nosso portal

Dos Crimes

contra a Pessoa

Victor Eduardo Rios Gonçalves

Promotor de Justiça Criminal e Professor de Direito Penal

e Processo Penal no Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

Dos Crimes

contra a Pessoa

13ª edição reformulada

2010

Volume 8

ISBN 978-85-02-02354-3 obra completa

ISBN 978-85-02-08569-5 volume 8

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

CEP 05413-909

PABX: (11) 3613 3000

Gonçalves, Victor Eduardo Rios

SACJUR: 0800 055 7688

Dos Crimes contra a pessoa / Victor Eduardo Rios Gonçalves.

De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30

– 13. ed. reform. – São Paulo : Saraiva, 2010. – (Coleção

saraivajur@editorasaraiva.com.br

sinopses jurídicas; v. 8)

Acesse: www.saraivajur.com.br

1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título. II. Série.

Filiais

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE

Rua Costa Azevedo, 56 – Centro

09-07094

CDU-343 (81)

Fone: (92) 3633-4227 – Fax: (92) 3633-4782 – Manaus

BAHIA/SERGIPE

Índice para catálogo sistemático:

Rua Agripino Dórea, 23 – Brotas

Fone: (71) 3381-5854 / 3381-5895

1. Brasil : Direito penal

343 (81)

Fax: (71) 3381-0959 – Salvador

BAURU (SÃO PAULO)

Rua Monsenhor Claro, 2-55/2-57 – Centro

Fone: (14) 3234-5643 – Fax: (14) 3234-7401 – Bauru

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO

Av. Filomeno Gomes, 670 – Jacarecanga

Diretor editorial Antonio Luiz de Toledo Pinto

Fone: (85) 3238-2323 / 3238-1384

Diretor de produção editorial Luiz Roberto Curia

Fax: (85) 3238-1331 – Fortaleza

Editor Jônatas Junqueira de Mello

DISTRITO FEDERAL

Assistente editorial Thiago Marcon de Souza

SIA/SUL Trecho 2 Lote 850 – Setor de Indústria e Abastecimento

Produção editorial Ligia Alves

Fone: (61) 3344-2920 / 3344-2951

Fax: (61) 3344-1709 – Brasília

Clarissa Boraschi Maria

Preparação de originais Maria Lúcia de Oliveira Godoy

GOIÁS/TOCANTINS

Av. Independência, 5330 – Setor Aeroporto

Arte e diagramação Cristina Aparecida Agudo de Freitas

Fone: (62) 3225-2882 / 3212-2806

TPG – Tavares Produção Gráfica

Fax: (62) 3224-3016 – Goiânia

Revisão de provas Rita de Cássia Queiroz Gorgati

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Emídia Maria de Brito

Rua 14 de Julho, 3148 – Centro

Serviços editoriais Carla Cristina Marques

Fone: (67) 3382-3682 – Fax: (67) 3382-0112 – Campo Grande

Elaine Cristina da Silva

MINAS GERAIS

Capa Aero Comunicação

Rua Além Paraíba, 449 – Lagoinha

Fone: (31) 3429-8300 – Fax: (31) 3429-8310 – Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Travessa Apinagés, 186 – Batista Campos

Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038

Fax: (91) 3241-0499 – Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Conselheiro Laurindo, 2895 – Prado Velho

Fone/Fax: (41) 3332-4894 – Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS

Rua Corredor do Bispo, 185 – Boa Vista

Fone: (81) 3421-4246 – Fax: (81) 3421-4510 – Recife

Data de fechamento da edição: 23-10-2009

RIBEIRÃO PRETO (SÃO PAULO)

Av. Francisco Junqueira, 1255 – Centro

Dúvidas?

Fone: (16) 3610-5843 – Fax: (16) 3610-8284 – Ribeirão Preto

Acesse www.saraivajur.com.br

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 – Vila Isabel

Fone: (21) 2577-9494 – Fax: (21) 2577-8867 / 2577-9565 – Rio de Janeiro

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma

RIO GRANDE DO SUL

sem a prévia autorização da Editora Saraiva.

Av. A. J. Renner, 231 – Farrapos

A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido

Fone/Fax: (51) 3371-4001 / 3371-1467 / 3371-1567

pelo artigo 184 do Código Penal.

Porto Alegre

SÃO PAULO

Av. Antártica, 92 – Barra Funda

107852.013.001 Fone: PABX (11) 3616-3666 – São Paulo

Índice

Parte Especial .....
9
Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa .....
11
Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida .....
11
1. Homicídio .....
11
1.1. Homicídio doloso .....
11
1.1.1. Homicídio simples .....
11
1.1.2. Homicídio privilegiado .....
17
1.1.3. Homicídio qualificado .....
18
1.1.4. Causas de aumento de pena .....
32
1.2. Homicídio culposo .....
36

1.2.1. Causas de aumento de pena .....
37
1.2.2. Perdão judicial .....
38
1.2.2.1. Natureza jurídica do perdão judicial .....
38
1.2.3. Ação penal .....
39
1.2.4. Código de Trânsito Brasileiro .....
39
1.2.4.1. Causas de aumento de pena .....
41
2. Induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio .....
44
2.1. Causas de aumento de pena .....
49
3. Infanticídio .....
51
4. Aborto .....
56

4.1. Aborto criminoso .....
57
4.1.1. Autoaborto e consentimento para aborto .....
58
4.1.2. Aborto provocado com o consentimento da gestante ..
60
4.1.3. Aborto provocado sem o consentimento da gestante
62
4.1.4. Aborto qualificado .....
62
4.2. Aborto legal .....
64
4.3. Aborto eugenésico e aborto social .....
65
SinopSeS JurÍdicaS
Capítulo I – Das Lesões Corporais .....
69
1. Lesões corporais dolosas .....
71
1.1. Lesões leves .....

72

1.2. Lesões graves .....

72

1.3. Lesões gravíssimas .....

74

1.4. Lesões seguidas de morte .....

78

1.5. Forma privilegiada .....

79

1.6. Substituição da pena .....

79

1.7. Causa de aumento de pena .....

80

1.8. Violência doméstica .....

80

12. Lesões corporais culposas .....

86

Capítulo III – Da Periclitação da Vida e da Saúde .....

88

11. Perigo de contágio venéreo .....

88

12. Perigo de contágio de moléstia grave .....

90

13. Perigo para a saúde ou vida de outrem .....

91

14. Abandono de incapaz .....

95

4.1. Formas qualificadas .....

97

4.2. Causas de aumento de pena .....

97

15. Exposição ou abandono de recém-nascido .....

98

5.1. Formas qualificadas .....

99

16. Omissão de socorro .....
100

6.1. Causas de aumento de pena 103

6.2. Omissão de socorro no trânsito 104

17. Maus-tratos .....
105

7.1. Formas qualificadas 108

7.2. Causa de aumento de pena 108

Capítulo IV – Da Rixa 110

11. Rixa .....
110

12. Rixa qualificada .....
112

Capítulo V – Crimes Contra a Honra .....
114

11. Conceito de honra .....
114

12. Calúnia .....
115

2.1. Tipo fundamental (*caput*) 115

2.2. Subtipo da calúnia 116

2.3. Exceção da verdade 117

13. Difamação .....
118

3.1. Exceção da verdade 119

doS crimeS contra a peSSoa

14. Injúria .....
120

4.1. Qualificadora..... 121

4.2. Perdão judicial 121

4.3. Injúria real 122

15. Diferenciação .....
123

5.1. Afinidades entre calúnia e difamação 123

5.2. Diferenças entre calúnia e difamação 123

5.3. Diferenças entre calúnia e injúria 123

5.4. Diferenças entre injúria e difamação 124

16. Disposições comuns .....
126

6.1. Causas de aumento de pena 126

6.2. Causas especiais de exclusão de antijuridicidade .....
128

6.3. Retratação 130

6.4. Pedido de explicações 130

6.5. Ação penal 131

Capítulo VI – Crimes Contra a Liberdade Individual .....
137

Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal .....
137

11. Constrangimento ilegal .....
137

1.1. Causas de aumento de pena 139

1.2. Excludentes de tipicidade 140

12. Ameaça .....
141

13. Sequestro e cárcere privado .....
145

3.1. Qualificadoras 145

14. Redução a condição análoga à de escravo .....
148

Seção II – Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio .....
151

15. Violação de domicílio.....
151

5.1. Formas qualificadas 154

5.2. Causas de aumento de pena 155

5.3. Excludentes de ilicitude 155

Seção I I – Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência
.. 157

16. Violação de correspondência .....
157

17. Sonegação ou destruição de correspondência .....
158

18. Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica
159

8.1. Impedimento de comunicação ou conversação 160

19. Instalação ou utilização de estação de aparelho radioelétrico 161

9.1. Formas qualificadas 161

SinopSeS JurÍdicaS

10. Correspondência comercial 162

Seção IV – Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos 163

11. Divulgação de segredo 163

12. Violação de segredo profissional..... 164

Parte esPecial

Os dispositivos contidos na parte especial do Código Penal divi-

dem-se em três espécies:

1. *Normas penais incriminadoras.* São aquelas que definem as infra-

ções e fixam as respectivas penas. Ex.: art. 121 — “Matar alguém”. É

o chamado preceito primário da norma penal incriminadora.

Pena — “reclusão, de 6 a 20 anos”. É o chamado preceito secun-

dário.

2. *Normas penais permissivas.* São as que preveem a licitude ou a

impunidade de determinados comportamentos, apesar de se enqua-

drarem na descrição típica. Ex.: art. 128 — Não se pune o aborto

praticado por médico quando não há outro meio para salvar a vida da

gestante ou quando a gravidez resulta de estupro e há consentimento

da gestante ou de seu representante legal quando incapaz.

3. *Normas penais complementares ou explicativas.* São as que escla-

recem outras normas ou limitam o âmbito de sua aplicação. Ex.: o art.

327 do Código Penal define “funcionário público” para fins penais

como sendo aquele que “embora transitoriamente ou sem remunera-

ção exerce cargo, emprego ou função pública”.

título i

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

caPítulo i

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida são quatro:

a) homicídio;

b) auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio;

c) infanticídio;

d) aborto.

Esses crimes têm uma característica em comum pois todos são

julgados pelo Tribunal do Júri, já que a Constituição Federal prevê que

referido Tribunal julga os crimes dolosos contra a vida. Deste capítulo,

portanto, apenas o homicídio culposo não é julgado pelo Júri.

1 **HOMICÍDIO**

1.1. HoMicíDio Doloso

Art. 121, *caput* — simples.

Art. 121, § 1º — homicídio privilegiado.

Art. 121, § 2º — homicídio qualificado.

1.1.1. HOMICÍDIO SIMPLES

Art. 121 — Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

1. Conceito. É a eliminação da vida humana extrauterina pra-

ticada por outra pessoa. Se a eliminação for intrauterina, o crime pra-

ticado será o de aborto.

sinoPses JuríDicas

2. Objetividade jurídica. É o bem jurídico que a lei pretende

preservar quando incrimina uma determinada conduta.

No caso do homicídio é a vida humana extrauterina.

3. Sujeito passivo. Pode ser qualquer ser humano após o nas-

cimento e desde que esteja vivo.

Qualquer conduta visando matar pessoa já morta caracteriza cri-

me impossível por absoluta impropriedade do objeto, e o agente não

pode ser punido, nem mesmo por tentativa de homicídio, em razão de

expressa disposição legal, conforme estabelece o art. 17 do Código

Penal. Ex.: *A* desfere facadas em *B*, que está deitado em sua cama, sendo que, posteriormente, se prova que *B* já estava morto, pois havia

se suicidado com veneno. *A* não será punido, ainda que não soubesse

da morte anterior de *B*.

Há também crime impossível, mas por absoluta ineficácia do

meio, quando o agente procura matar a vítima, por exemplo, com

arma de brinquedo ou com veneno que não possa levar a vítima a

óbito, mesmo que o agente não conheça tal ineficácia.

A tipificação do homicídio pode ser deslocada do Código Penal

para leis especiais em razão de determinadas características do sujeito

passivo. Assim, quem mata dolosamente o Presidente da República,

do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribu-

nal Federal comete o crime do art. 29 da Lei de Segurança Nacional

(Lei n. 7.170/83), e quem mata com intenção de destruir, no todo ou

em parte, grupo na cional, étnico, racial ou religioso comete crime de

genocídio (Lei n. 2.889/56).

4. Sujeito ativo. Também pode ser qualquer pessoa.

O homicídio admite coautoria e participação. Ex.: Duas pessoas

atiram contra a vítima, fazendo uso de armas que lhes foram empres-

tadas por um terceiro que sabia para qual finalidade as armas seriam

usadas. Os dois primeiros são coautores e o terceiro é partícipe. Todos

respondem pelo mesmo crime.

O que é autoria colateral e autoria incerta?

Autoria colateral. Duas pessoas querem praticar um crime e agem

ao mesmo tempo sem que uma saiba da intenção da outra, e o resul-

tado morte decorre da ação de apenas uma delas, que é identificada

no caso concreto. Ex.: *A* e *B* querem matar *C*. Um aguarda a vítima

de um lado da estrada e o outro do outro lado. Quando a vítima pas-

sa, ambos atiram ao mesmo tempo e a vítima é alvejada por apenas

um dos disparos. No caso em tela, se fica provado que a vítima morreu

em virtude do tiro de *A*, este responde por homicídio consumado e

B por tentativa de homicídio. Não se fala aqui em coautoria ou par-

ticipação, pois estas só se configuram quando há o chamado liame

subjetivo, ou seja, quando ambos sabem que estão concorrendo para

um resultado comum. Se, entretanto, houvesse tal liame subjetivo en-

tre *A* e *B*, eles seriam coautores e ambos responderiam por homicídio

consumado.

Autoria incerta. Ocorre quando, na autoria colateral, não se con-

segue apurar qual dos envolvidos provocou o resultado. Ex.: *A* e *B*

querem matar *C*. Um não sabe da intenção do outro. Ambos dispa-

ram contra a vítima, que morre recebendo apenas um disparo, não se

conseguindo, porém, apurar qual deles causou a morte. Esta é a auto-

ria incerta.

Mas qual a solução neste caso?

1) Ambos respondem por crime consumado?

2) O fato é atípico para ambos?

3) Os dois respondem por tentativa?

Não há resposta totalmente correta em razão de não haver pre-

visão legal a respeito, mas a única solução possível e aceita pela dou-

trina é a de que ambos respondem por tentativa.

5. Qualificação doutrinária.

a) *Comum.* Significa que pode ser praticado por qualquer pessoa.

É o oposto do crime próprio em que a lei prevê uma caracterís-

tica específica no sujeito ativo e, portanto, apenas uma determinada

categoria de pessoas pode cometê-lo. Ex.: corrupção passiva — só o

funcionário público pode praticar.

b) *Simples.* Significa que o homicídio atinge apenas um bem jurídico.

Os crimes que atingem mais de um bem jurídico são chamados

de crimes complexos, como, por exemplo, o latrocínio, que atinge o

direito à vida e o patrimônio.

c) *De dano.* O homicídio exige a efetiva lesão de um bem jurídico.

Opõe-se aos crimes de perigo, que se configuram mesmo sem lesão a qualquer bem jurídico.

sinoPses JuríDicas

d) *De ação livre.* Pode ser praticado por qualquer meio, comissivo ou

omissivo: veneno, fogo, facada, disparo de arma de fogo, deixar de alimentar ou medicar intencionalmente uma pessoa que está sob sua responsabilidade etc. O meio empregado pode constituir qualificadora, como ocorre, por exemplo, em todas as hipóteses do art. 121, § 2º, III, do Código Penal (fogo, explosivo, asfixia, veneno, meio insidioso etc.).

É o oposto de crime de ação vinculada, em que o legislador descreve a forma como o crime deve ser praticado, por exemplo, no crime de omissão de socorro.

e) *Instantâneo.* Diz respeito à duração do momento consumativo. A consumação ocorre em um momento certo, exato, ou seja, no momento em que a vítima morre. O homicídio não é crime permanente. No crime permanente a consumação se prolonga no tempo, ou seja, durante toda a ação também estará havendo consumação, como no caso da extorsão mediante sequestro na qual, durante todo o tempo em que a vítima está sem liberdade, o crime

também está em plena consumação.

Quanto ao momento consumativo só existem, portanto, duas modalidades — instantâneo e permanente. Diz-se, porém, que o homicídio é crime instantâneo de efeitos permanentes porque a consumação ocorre em um só momento, mas seus efeitos são irreversíveis.

f) *Crime material.* Só se consuma com a efetiva ocorrência do resultado morte.

Esta classificação se refere à consumação e permite a seguinte subdivisão:

— *Crimes materiais*: a lei descreve uma ação e um resultado e exige a ocorrência do resultado para que o crime se considere consumado (ex.: estelionato, homicídio, furto).

— *Crimes formais*: a lei descreve uma ação e um resultado, mas dispensa a ocorrência do resultado para que o crime se considere consumado, ou seja, o crime se consuma no momento da ação (ex.: extorsão mediante sequestro, em que o crime se consuma no momento do sequestro, independentemente de a família da vítima pagar o resgate).

— *Crimes de mera conduta*: a lei descreve apenas uma ação, não

fazendo menção a qualquer resultado (ex.: violação de domicílio).

Dos criMes contra a Pessoa

6. Consumação. O homicídio consuma-se no momento em

que a vítima morre. O art. 3º da Lei n. 9.434/97, que trata da remoção

de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante

e tratamento, bem como o Decreto n. 2.268/97, que a regulamenta,

estabelecem que a morte se dá com a cessação da atividade encefálica.

Assim, quando ocorre a declaração de morte encefálica a vítima já

está morta, não havendo crime no ato de desligar os aparelhos que

mantinham os batimentos cardíacos. Não se confunda tal hipótese

com a eutanásia, em que o sujeito mata uma pessoa doente para abre-

viar seu sofrimento, uma vez que na eutanásia a vítima estava viva

(não havia morte encefálica).

A prova da materialidade é feita através do chamado exame ne-

croscópico, que é elaborado por médicos legistas e atesta a ocorrência

da morte bem como suas causas.

7. Tentativa. A tentativa de homicídio é possível.

Como diferenciar a tentativa de homicídio quando a vítima sofre lesões

corporais do crime de lesões corporais previsto no art. 129 do Código Penal?

Em termos teóricos é extremamente fácil, já que na tentativa o

agente quer matar e não consegue e no crime de lesões corporais o

dolo do agente é apenas o de lesionar a vítima. Na prática, entretanto,

tal aspecto causa calorosos debates no Júri, pois, em regra, a defesa

sustenta tese no sentido de que o crime seja desclassificado de tenta-

tiva de homicídio para crime de lesões corporais, enquanto a acusação

pretende a condenação pela tentativa. Para se saber a intenção do

agente nos casos em que existe dúvida, devemos, portanto, analisar

circunstâncias exteriores como o objeto utilizado, o local onde a víti-

ma foi atingida, a quantidade de golpes etc.

Há que se diferenciar também a tentativa de homicídio do cri-

me de lesões corporais seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), posto

que na tentativa o agente quer matar a vítima e não obtém êxito na

consumação por circunstâncias alheias à sua vontade, enquanto no art.

129, § 3º, a situação é exatamente a oposta, já que o sujeito quer ape-

nas lesionar a vítima, mas acaba provocando, culposamente e, portanto,

de forma não intencional, a sua morte.

Já no caso da progressão criminosa, em que o agente inicia a

execução do crime querendo apenas lesionar a vítima e, após iniciado

sinoPses JuríDicas

o ato executório, altera a sua intenção, passando a visar sua morte e

cometendo novo ato de execução, haverá apenas homicídio (consu-

mado ou tentado, conforme o resultado), restando absorvidas as lesões

corporais anteriormente prati cadas.

O que é tentativa branca de homicídio?

Ocorre quando o golpe ou o disparo efetuado não atingem o

corpo da vítima e esta, assim, não sofre qualquer lesão. Ficando com-

provado que o agente queria matar, este responde por tentativa de

homicídio. Nesse caso, a diminuição da pena referente à tentativa será

feita no grau máximo.

Na hipótese de tentativa de homicídio em que a vítima sofre

lesões corporais, o nome dado pela doutrina é tentativa *cruenta*.

8. Desistência voluntária (art. 15 do CP). Situação comum

em que a jurisprudência vem reconhecendo a desistência voluntária é

aquela na qual o agente, querendo matar a vítima, efetua um disparo

contra ela e, *tendo mais projéteis na arma*, deixa de efetuar novos dispa-

ros, mesmo sendo possível fazê-lo. Nesse caso, o autor do disparo

responde apenas por crime de lesões corporais, já que, apesar de ini-

cialmente seu dolo ser o de homicídio, a verdade é que a consumação

não ocorreu por ato voluntário seu. Para que fosse reconhecida a

tentativa de homicídio seria necessária a existência de uma circuns-

tância alheia à vontade do agente que tivesse impedido a morte, o que,

no caso, não aconteceu.

Veja-se, por outro lado, que essa regra não se aplica quando o

agente deixa de efetuar novos disparos para economizar munição por

achar que a vítima já está morta.

9. Elemento subjetivo. É o dolo. Vontade livre e cons ciente de eliminar a vida humana alheia. É também conhecido por *animus necandi* ou *occidendi*. Não se exige qualquer finalidade específica. O motivo poderá constituir qualificadora (motivo fútil ou torpe) ou causa de diminuição de pena (relevante valor social ou moral).

É admissível dolo eventual como, por exemplo, no caso de morte decorrente de disputa de "racha" de automóveis na via pública.

Dos criMes contra a Pessoa

1.1.2. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Art. 121, § 1º — Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

1. Introdução. O nome "homicídio privilegiado" é doutrinário porque a lei não o menciona, já que a rubrica contida no dispositivo é de "caso de diminuição da pena", referindo-se, em verdade, à

natureza jurídica do instituto de causa especial de diminuição da pena

(ao contrário, a nomenclatura *homicídio qualificado* está contida no Có-

digo Penal, especificamente no art. 121, § 2º).

A lei prevê que nas hipóteses de privilégio o juiz *pode* reduzir a

pena de um sexto a um terço.

Apesar de se utilizar da palavra “pode”, entende-se que a dimi-

nuição é obrigatória porque o privilégio é votado pelos jurados, e o

contrário iria ferir o princípio constitucional da soberania dos vere-

dictos do Júri. Presente a hipótese legal, portanto, a redução será obri-

gatória por se tratar de direito subjetivo do acusado.

2. Hipóteses legais

a) *Motivo de relevante valor social.* Diz respeito a interesses da coletivi-

dade, como, por exemplo, matar traidor da pátria ou perigoso mar-

ginal que apavora a comunidade local (desde que o agente não seja

um justiceiro) etc.

b) *Motivo de relevante valor moral.* No dizer de Heleno Cláudio Frago-

so são aqueles aprovados pela moralidade média, considerados no-

bres e altruístas. Ex.: eutanásia.

c) *Sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação.*

São, em verdade, três requisitos:

— Existência de emoção intensa: o agente deve ter matado a

vítima sob forte e perturbadora emoção, de forma a tirá-lo totalmen-

te do sério. Ressalte-se que o art. 28, I, do Código Penal estabelece

que não excluem o crime a emoção e a paixão, mas, no dispositivo em

análise, se acompanhadas de outros requisitos, podem implicar redu-

ção de pena.

— Injusta provocação da vítima: basta provocação injusta. Ex.:

xingar o agente; fazer brincadeiras de mau gosto; flagrante adultério etc.

sinoPses JuríDicas

Se, por outro lado, houver *agressão* injusta por parte da vítima, aquele

que a matou não responderá pelo crime, em razão da legítima defesa,

desde que presentes os demais requisitos do art. 25 do Código Penal.

Não é necessário que a vítima tenha tido intenção específica de

provocar. É suficiente que o agente se sinta provocado.

— Reação imediata: “logo em seguida”. Não há um período fixo ou um critério rígido. Assim, deve ser analisado caso a caso. O que se exige, na realidade, é que não haja uma patente interrupção entre o momento da provocação e o homicídio.

É possível que a provocação tenha ocorrido há muito tempo mas que o agente só tenha tomado conhecimento pouco antes do homicídio e, nessa hipótese, haverá o privilégio. Deve-se, pois, levar em conta o momento em que o agente fica sabendo da provocação injusta e não o em que ela efetivamente ocorreu.

Qual a diferença entre esta hipótese de privilégio e a atenuante genérica do art. 65, III, “c”, do Código Penal, que também é chamada de “violenta emoção”?

No privilégio o agente atua sob domínio de violenta emoção, na atenuante genérica basta que esteja sob influência de violenta emoção.

O privilégio exige reação imediata, a ate nuante não.

Assim, se for afastado o privilégio da violenta emoção, nada obs-ta que os jurados reconheçam a atenuante genérica homônima, uma

vez que a atenuante possui requisitos mais brandos.

Veja-se, finalmente, que todas as formas de privilégio são de caráter subjetivo, porque ligadas à motivação do crime ou ao estado emocional do agente, e assim, nos termos do art. 30 do Código Penal, não se comunicam aos coautores e partícipes que tenham agido

por outro motivo. Ex.: pai encontra o estuprador de sua filha e começa a desferir golpes para matá-lo. Nesse momento, um amigo chega ao local e, sem saber que se trata do estuprador, ajuda-o a matar o malfeitor. O pai responde por homicídio privilegiado e o amigo não.

1.1.3. HOMICÍDIO QUALIFICADO

Art. 121, § 2º — Se o homicídio é cometido:

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Dos criMes contra a Pessoa

II — por motivo fútil;

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro

recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou

vantagem de outro crime:

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

Há quatro espécies de qualificadoras nos cinco incisos elen cados

no parágrafo. Aquelas descritas nos incisos I, II e V são consideradas

de caráter subjetivo, porque se referem à motivação do agente. As dos

incisos III e IV são de caráter objetivo, porque ligadas aos meios e

modos de execução.

1) Quanto aos motivos

a) Mediante paga ou promessa de recompensa (inc. I, 1ª parte)

— Pode ser pagamento em dinheiro ou qualquer outra vanta-

gem econômica, como entrega de bem, promoção no emprego etc.

— Alguns autores entendem que a vantagem não precisa ser

econômica, como, por exemplo, no caso de promessa de casamento,

de sexo etc.; porém, para essas hipóteses o enquadramento correto é

na segunda parte do inciso I, que considera qualificado o homicídio

quando cometido por qualquer outro motivo torpe.

— A paga é prévia em relação ao homicídio. A promessa é para

pagamento posterior à execução do ato homicida. Mesmo que o

mandante não cumpra a promessa e não entregue a recompensa pro-

metida, haverá a qualificadora para ambos os envolvidos, já que, nesse

caso, a razão de o executor ter matado a vítima foi a promessa, ainda

que não cumprida pelo mandante.

— Essa forma de homicídio qualificado é chamada de homicí-

dio mercenário, porque o motivo do crime é econômico.

— Trata-se de hipótese de concurso necessário, pois a existência

dessa forma de homicídio qualificado pressupõe o envol vimento de,

no mínimo, duas pessoas: o mandante, que é quem paga ou promete

a recompensa, e o executor. É possível, ainda, o envolvimento de ou-

sinoPses JuríDicas

tras pessoas, como, por exemplo, de um intermediário que, a pedido

do mandante, procure o “matador” e o contrate para dar fim à vida da

vítima.

— Discute-se na doutrina e na jurisprudência se a qualifica dora

aplica-se somente ao executor, que é quem mata por motiva ção equi-

valente a torpe (razão econômica), ou se se aplica também ao man-

dante. A primeira corrente é no sentido de que, por ser elementar do

crime, aplica-se também ao mandante, nos termos do art. 30 do Có-

digo Penal. Essa conclusão é uma decorrência da teoria unitária (ou

monista) que determina que o crime seja o mesmo para todos os en-

volvidos. Como a forma quali ficada pressupõe o envolvimento do

mandante e do executor, não faria sentido que apenas para um deles

o crime fosse qualificado. Ademais, a figura do mandante, que contra-

ta matadores de aluguel, por estimular esse tipo de atividade ilícita,

deve ser punida mais gravemente. Existe, entretanto, entendimento

em sentido contrário sob o fundamento de que a paga ou promessa

de recompensa não é elementar, mas circunstância do homicídio, de

forma que não se comunica ao partícipe (man dante), porque apenas

o executor age com intenção de lucro. A primeira corrente, entretan-

to, tem maior número de seguido res, tendo sido, inclusive, acolhida

pelos tribunais superiores.

Por sua vez, é possível que os jurados reconheçam, em relação ao

mandante, o privilégio do relevante valor social ou moral, porque ele,

por exemplo, contratou o executor para matar o estuprador de sua

filha. Como o privilégio é votado pelos jurados antes das qualificado-

ras, o seu reconhecimento impedi rá que o juiz coloque em votação,

em relação ao mandante, as qualificadoras de caráter subjetivo. Nesse

caso, ele poderá ser condenado por homicídio privilegiado, enquanto

o executor, por homicídio qualificado.

Em suma, para os que entendem que o mandante também res-

ponde pela qualificadora, o promotor deve denunciá-lo por homicí-

dio qualificado e o juiz deve pronunciá-lo dessa forma. Porém, se em

plenário for levantada a tese do privilégio e os jurados o reconhece-

rem, ficará, excepcionalmente, afastada a qua li ficadora em relação a

ele. Já para os que entendem que a qua lificadora é inaplicável ao

mandante, não deve ela ser mencionada na denúncia ou na pronúncia,

quer dizer, o não reconhecimento da qualificadora independe da vo-

tação dos jurados.

b) Motivo torpe (inciso I, 2ª parte)

— É o homicídio causado por motivo vil, repugnante, que de-

monstra depravação moral do agente. Ex.: matar para conseguir he-

rança; por rivalidade profissional; por inveja; porque a vítima não quis

ter relação sexual; para que a família da vítima adquira caixão em sua

funerária (como em caso recente ocorrido na cidade do Rio de Janei-

ro); em razão de preconceito por ser ela homossexual ou em virtude

de sua cor, religião, etnia, raça (desde que a conduta não tome a di-

mensão de um crime de genocídio descrito na Lei n. 2.889/56, pela

morte de inúmeras pessoas em razão do preconceito étnico ou racial);

matar o viciado por dívida que não pagou etc.

— O ciúme não é considerado sentimento vil.

— A vingança, se analisada de forma isolada, é um sentimento

mau e, por isso, se enquadraria no conceito de motivo torpe. Aconte-

ce, entretanto, que a vingança não é um ato isolado, e significa, em

verdade, retribuição a mal que anteriormente atingiu o homicida ou

seus interesses ou, ainda, seus familia res ou amigos. Em razão disso, a

doutrina entende que, se a vingança se originou de um antecedente

torpe, haverá a qualifi cadora, caso contrário não.

c) Motivo fútil (inciso II)

— Significa matar por motivo de pequena importância, insigni-

ficante. Ocorre total falta de proporção entre a causa e o crime. Ex.:

matar dono de um bar que não lhe serviu bebida; a esposa que teria

feito jantar considerado ruim; em razão de comentário jocoso feito

por torcedor de time contrário; em virtude de um simples incidente

de trânsito etc.

— Para que se inclua essa qualificadora é necessário que haja pro-

va de um motivo fútil qualquer. A ausência de prova do motivo não

equivale a motivo fútil. É muito comum não se ficar sabendo a causa do

homicídio, e, nesse caso, a qualificadora não pode ser reconhecida.

Por sua vez, quando o agente assume que cometeu o homicídio,

mas alega que o fez sem nenhum motivo, conclui-se que, embora não

se possa aplicar a qualificadora do motivo fútil, o agente matou moti-

vado pelo prazer de tirar a vida alheia, e essa situação se enquadra no

conceito de motivo torpe.

sinoPses JuríDicas

— Tem-se entendido que ciúme também não caracteriza moti-

vo fútil.

A jurisprudência tem entendido que não se aplica a qualificado-

ra do motivo fútil quando a razão do crime é uma forte discussão

entre as partes, ainda que o entrevero tenha surgido por causa de so-

menos importância. Neste último caso, entende-se que a razão de um

ter golpeado o outro foi a troca de ofensas e não o motivo inicial da

discussão.

Não se admite que um homicídio seja concomitantemente qua-

lificado pelos motivos fútil e torpe. A acusação, portanto, deve optar

por aquela que melhor se enquadre ao caso concreto.

2) Quanto aos meios empregados (inciso III)

a) Veneno (venefício)

Substância química ou biológica que, introduzida no organismo,

pode causar a morte. Para configurar a qualificadora, o veneno tem de

ser inoculado sem que a vítima perceba, de forma sub-reptícia. Se for

inoculado com violência, considera-se ter havido a qualificadora do

meio cruel. Em relação à tentativa de homicídio qualificada pelo em-

prego de veneno, há que se dizer que a responsabilização do agente

depende de prova de que o veneno utilizado poderia ter causado a

morte caso a ví tima não fosse socorrida, pois, se fica constatado que o

veneno não poderia em hipótese alguma gerar a morte, há crime im-

possível por absoluta ineficácia do meio, podendo o agente responder,

eventualmente, por crime de lesões corporais. Se, entretanto, o vene-

no tinha potencial para matar, mas foi inoculado em quantia insufi-

ciente para provocar a morte, há mera ineficácia relativa, respondendo

o agente pelo homicídio qualificado tentado.

Algumas substâncias, inócuas para as pessoas em geral, podem ser

consideradas veneno caso o organismo da vítima por alguma razão

(doença, reação alérgica etc.) apresente reação mortal diante delas. É

o que ocorre, por exemplo, quando o agente ministra uma injeção de

glicose em um diabético ou anestésicos que podem causar choque

anafilático na vítima. É claro que, por estarmos estudando o homicí-

dio doloso, só se pode cogitar dessa hipótese quando o agente sabe

que o organismo da vítima apresentará rejeição à substância.

Exige-se prova pericial toxicológica para comprovar o emprego

de veneno.

b) Fogo

c) Explosivo

É muito comum, nessas duas hipóteses, que o agente, ao cometer

o homicídio, também danifique objeto alheio, já que o fogo e o ex-

plosivo possuem elevado potencial destrutivo. Nesse caso, em tese,

estaria também configurado o crime de dano qualificado pelo empre-

go de substância inflamável ou explosiva, previsto no art. 163, parágra-

fo único, II, do Código Penal. Acontece, entretanto, que o crime de

dano qualificado fica absorvido, pois que o próprio dispositivo men-

cionado esclarece que ele somente tem aplicação quando não consti-

tui crime mais grave. Trata-se de hipótese de subsidiariedade expressa.

d) Asfixia

É o impedimento da função respiratória.

A asfixia pode ser mecânica ou tóxica.

A asfixia *mecânica* pode dar-se por:

— *Esganadura*: constrição do pescoço da vítima efetuada pelo próprio corpo do agente (com as mãos ou os pés etc.).

— *Estrangulamento*: constrição do pescoço da vítima com fios, arames ou cordas que são apertados pelo agente.

— *Enforcamento*: causado pelo próprio peso da vítima, que tem seu pescoço envolto em corda ou similar.

— *Sufocação*: uso de objeto para obstruir a passagem do ar e impedir sua chegada aos pulmões da vítima, como, por exemplo, introdução de pedaço de pano na garganta da vítima ou colocação de travesseiro ou saco plástico em seu rosto.

— *Afogamento*: submersão em meio líquido.

— *Soterramento*: submersão em meio sólido.

— *Imprensamento* ou *sufocação indireta*: impedir o funcionamento da musculatura abdominal responsável pelo movimento respiratório. Ex.: colocação de peso sobre a região do diafragma, de modo que, depois de algum tempo, a vítima não consiga mais respirar.

De outro lado, a asfixia *tóxica* pode ocorrer por:

— *Uso de gás asfixiante*.

— *Confinamento*: colocação da vítima em recinto fechado onde não há renovação do oxigênio. Se a vítima, por exemplo, é trancada

sinoPses JuríDicas

dentro de um caixão e “enterrada”, existe a asfixia tóxica por confinamento e não a asfixia mecânica por soterramento.

e) Meio insidioso

É o uso de uma armadilha ou de uma fraude para atingir a vítima sem que ela perceba que está ocorrendo um crime, como, por exemplo, sabotagem de freio de veículo ou de motor de avião etc.

f) Qualquer meio que possa provocar perigo comum

Nesses casos, além de causar a morte da vítima, o meio utilizado pelo agente tem o potencial de causar situação de risco à vida ou integridade corporal de número elevado e indetermi nado de pessoas.

Ex.: provocar um desabamento ou uma inundação; efetuar disparos na vítima em meio a uma multidão etc.

Como a redação do dispositivo está na forma hipotética — meio do qual *possa* resultar perigo comum —, a doutrina tra dicional salienta que a qualificadora se aperfeiçoa com a mera possibilidade de o

meio empregado causar risco a outras pes soas, não sendo necessário

que se prove ter havido um risco efetivo no caso concreto. Ex.: cortar

a energia para causar a morte de um paciente que está na UTI carac-

teriza a qualificadora, ainda que não haja outras pessoas no hospital,

uma vez que a falta de energia em tal local é potencialmente perigo-

sa para a coletividade. Por outro lado, quando existir prova de que o

meio, além de matar a vítima, provocou risco efetivo a número

indeter minado de pessoas, o agente responderá pelo homicídio qua-

lificado e também por crime de perigo comum (arts. 250 e s.) em

concurso formal. Nesse sentido, o entendimento de Nélson Hungria,

Magalhães Noronha e Damásio E. de Jesus. Há, entretanto, quem dis-

corde de tal opinião, sustentando que haveria *bis in idem* no reconhe-

cimento concomitante da qualificadora e do crime de perigo comum.

Se o agente coloca fogo ou explosivo em um prédio, apesar de o

fato causar perigo comum, a qualificadora será outra, pois existe pre-

visão específica e já analisada em relação a tais hipóteses.

g) Tortura ou qualquer outro meio cruel

Ocorre quando o agente sujeita a vítima a graves e inúteis sofri-

mentos físicos ou mentais. Como exemplo temos a morte provocada

por apedrejamento, pisoteamento, espancamento, choque elétrico,

ácido, mutilações com serra elétrica, aplicações de ferro em brasa, ou,

ainda, a por fome, sede ou insolação etc. A reiteração de golpes, por si

só, não constitui meio cruel, podendo, contudo, caracterizá-lo quan-

do, no caso concreto, ficar demonstrado que a reiteração causou in-

tenso sofrimento à vítima. A crueldade, para configurar a qua lifi-

cadora, deve ser empregada como meio para causar a morte. Se a

crueldade for empregada após a morte, não há a quali ficadora porque

não foi meio para o crime. Nesse caso, poderá caracteri zar-se o crime

de homicídio em concurso material com o crime de destruição, ainda

que parcial, de cadáver (art. 211 do CP).

A tortura e a Lei n. 9.455/97

A qualificadora da tortura que incide sobre o crime de homicí-

dio apenas se configura quando o agente a aplica de forma a ser cau-

sa da morte, que ele visava provocar na vítima, e, portanto, somente se

aplica quando havia dolo (direto ou eventual) em relação ao resultado

morte como consequência da tortura aplicada. A Lei n. 9.455/97, por

sua vez, tipificou o crime autônomo de “tortura”, fazendo-o da se-

guinte forma:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I — constranger alguém com emprego de violência ou grave

ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima

ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II — submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade,

com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento

físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de

caráter preventivo;

Pena — reclusão, de dois a oito anos”.

Ocorre, ainda, que este art. 1º, em seu § 3º, prevê pena de oito a

dezesseis anos se, *da tortura aplicada, resulta morte*. Conclui-se, nesse

caso, em razão do montante da pena (que é inferior àquela prevista no

art. 121, § 2º, III, do CP), que o resultado morte que qualifica a tor-

tura na lei especial é um resultado exclusivamente culposo ou, em

suma, trata-se de crime exclusivamente preterdoloso, em que o agen-

sinoPses JuríDicas

te atua com dolo em relação à tortura e com culpa em relação ao

resultado agravador morte.

Temos, na atualidade, portanto, duas espécies de infração penal:

o homicídio qualificado pela tortura (art. 121, § 2º, III, do CP), em

que o resultado morte é doloso e a pena é de reclusão de doze a trin-

ta anos, e o crime de tortura qualificada pela morte (art. 1º, § 3º, da

Lei n. 9.455/97), em que a morte é culposa e a pena é de reclusão de

oito a dezesseis anos. O primeiro é julgado pelo Tribunal do Júri, e o

segundo, pelo juiz singular.

É possível que ocorra uma terceira hipótese: os agentes empre-

gam a tortura para, por exemplo, obter uma confissão da vítima e, em

seguida, tencionando garantir a impunidade desse crime, efetuam dis-

paros de arma de fogo, provocando sua morte. Nesse caso, teremos o

crime de tortura simples em concurso material com o homicídio

qualificado — porque a morte visava assegurar a impunidade do cri-

me anterior (art. 121, § 2º, V). Não pode ser aplicada a qualificadora

da tortura ao crime de homicídio porque não foi ela a causadora da

morte da vítima.

3) Quanto ao modo de execução (inciso IV)

a) Traição

Em todas as qualificadoras desse inciso IV o agente, de alguma

maneira, dificulta a defesa da vítima. Na traição, ele se aproveita de

uma prévia confiança que a vítima nele deposita (amizade, parentesco,

casamento etc.) para alvejá-la em um momento em que ela esteja

desprevenida. Ex.: matar a esposa que está dormindo. Veja-se que

nessa qualificadora a relação de confiança já existe e o agente dela se

aproveita para matar a vítima. Por sua vez, se o agente busca tal con-

fiança para poder se aproximar e, assim, matá-la, estará configurada a

qualifica dora da dissimulação moral que será estudada em seguida.

A traição é uma qualificadora objetiva, já que o agravamento da

pena ocorre pelo fato de o agente atingir a vítima de um modo em

que ela não pode defender-se, e não apenas por serem parentes ou

amigos.

b) Emboscada

Tocaia. O agente aguarda escondido a passagem da vítima por

um determinado local para, em seguida, alvejá-la. A emboscada tanto

Dos criMes contra a Pessoa

pode acontecer em área urbana como em área rural. O assassinato do

Presidente norte-americano John F. Kennedy foi obra de uma em-

boscada.

c) Dissimulação

É a utilização de um recurso qualquer para enganar a ví tima,

visando possibilitar uma aproximação para que o agente possa execu-

tar o ato homicida.

A dissimulação pode ser:

— Material: uso de disfarce ou método análogo para se aproxi-

mar da vítima.

— Moral: dar falsas provas de amizade ou demonstrar admiração

ou interesse por alguém para possibilitar uma aproximação com o

intuito de matá-la ou para levá-la a algum local onde pretende execu-

tar o delito. Ex.: o famoso caso ocorrido em São Paulo em que o

homicida se passava por fotógrafo de empre sa de publicidade e con-

vidava mulheres para com ele se dirigir a um parque afastado e ermo

onde seria feita uma sessão foto gráfica. A vítima aceitava o convite e

era assassinada no parque.

d) Qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa

da vítima

Trata-se de fórmula genérica que só pode ser aplicada quando o

fato não se enquadrar em qualquer das outras qualificadoras do inciso

IV. Ex.: surpresa, efetuar disparo pelas costas, matar a vítima que está

dormindo, em coma alcoólico, que está presa etc. A grande supe-

rioridade numérica dos agressores, muito comum nos linchamentos,

é recurso que dificulta a defesa da vítima. O mero emprego de arma

de fogo não qualifica o crime. De acordo com a jurisprudência tam-

bém não incide a qualificadora apenas pelo fato de a vítima estar de-

sarmada em confronto com o homicida armado.

4) Por conexão (inciso V)

Entende-se por conexão a existência de um vínculo entre dois

delitos. As qualificadoras desse inciso também se referem à motivação

do agente — homicídio cometido para garantir a execução, ocultação,

impunidade ou vantagem de outro crime. A doutrina subdivide a

conexão em:

sinoPses JuríDicas

a) Teleológica

Quando o homicídio é praticado para assegurar a execução de

outro crime. Nessa hipótese, o agente primeiro mata a vítima para

depois cometer outro crime. Ex.: matar o marido para estuprar a es-

posa; matar um segurança para conseguir sequestrar um empresário.

Nesses casos, o agente responde pelo homicídio qualificado e também

pelo outro crime em concurso material. Há, entretanto, casos em que

o agente pratica o homicídio para cometer outro delito, mas nem

consegue iniciar a execução deste outro crime, como, por exemplo, na

conduta de matar o marido para estuprar a esposa que está prestes a

chegar ao local e ser preso antes da efetiva chegada desta. Na hipótese

existe o homicídio qualificado, mas não o estupro.

É também possível que o agente cometa o homicídio com a

intenção de assegurar a execução de outro crime e depois desista de

praticá-lo. Como o art. 4º do CP considera cometido o crime no

momento da ação, é nesse instante que deve ser analisada a caracteri-

zação ou não da qualificadora. Ora, na hipótese em análise o agente

tinha, no momento em que matou a vítima, intenção de garantir a

prática de outro crime, de forma que a qualificadora deve ser reco-

nhecida.

Ressalta a doutrina que as qualificadoras em estudo não se apli-

cam se o agente visa assegurar a impunidade de um crime impossível

ou putativo. Isso porque, nesses casos, ele visa assegurar a impunidade

de um fato atípico e não de um crime. Não se pode, entretanto, es-

quecer a possibilidade de o agente ser responsabilizado pela qualifica-

dora do motivo torpe (que é genérica).

Atenção: algumas vezes há crimes específicos para a hipó tese, e,

nesse caso, o agente será responsabilizado por este crime e não pelo

homicídio qualificado. É o caso, por exemplo, de quem mata a vítima

para assegurar a execução de crime de furto ou roubo, respondendo,

nessa situação, por crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do

CP) e não por dois crimes.

b) Consequencial

Quando o homicídio visa assegurar a ocultação, impunidade ou

vantagem de outro crime. Nesses casos, o agente primeiro comete o

outro crime e depois o homicídio.

— Ocultação: o sujeito quer evitar que se descubra que o crime

anterior foi praticado. Ex.: funcionário de um banco que vem reite-

radamente desviando pequenas quantias da conta de clientes e mata

um contador que estava prestes a descobrir a ocorrência dos desvios;

uma pessoa está escondida filmando crimes praticados por terceiros e

estes, após descobrirem a filmagem em andamento, matam-na e des-

troem o filme.

Não se deve confundir a hipótese em análise, em que o agente

primeiro comete certo crime e depois mata alguém para ocultar a

prática do delito anterior, com aquela em que o sujeito mata alguém

e depois esconde o cadáver. Nesta última hipótese, o agente responde

por homicídio e por crime de ocultação de cadáver (art. 211). Em

qualquer caso, haverá concurso material.

— Impunidade: a preocupação do agente não é evitar que se

descubra a ocorrência do crime anterior, mas evitar a punição do

autor desse delito. As hipóteses mais comuns são matar a vítima (estu-

prar uma mulher e depois matá-la, p. ex.) ou testemunha do crime

anterior.

Não é necessário que o próprio homicida tenha sido o autor do

crime anterior. Quando isso acontece é evidente que ele responde

pelo homicídio qualificado e pelo delito antecedente. Porém, se um

amigo ou parente havia cometido um ilícito e o agente mata uma

testemunha para evitar a punição daquele, responderá apenas pelo

homicídio qualificado, e o parente ou amigo, pelo crime anterior.

— Vantagem de outro crime: matar coautor de roubo para ficar

com todo o dinheiro ou a pessoa que estava fazendo o pagamento do

resgate no crime de extorsão mediante sequestro.

Um indivíduo está sendo processado por ter participado de jogo do bicho

e mata uma testemunha que ia depor contra ele no processo. Qual crime ele

praticou ao matar a vítima?

Se a intenção do agente é assegurar a execução, ocultação, impu-

nidade ou vantagem de *contravenção*, como é o caso do jogo do bicho,

não estará caracterizada a qualificadora do inciso V, que exige que o

agente tenha em mente “outro crime”. No caso em tela, portanto,

será aplicada a qualificadora do motivo torpe.

sinoPses JuríDicas

Nas hipóteses em que o homicídio é qualificado pela conexão

(com o fim de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vanta-

gem de outro crime), o tempo decorrido entre os dois delitos é indi-

ferente. Assim, não afasta a qualificadora o fato de alguém ter cometi-

do certo crime há vários anos e, ao ser descoberto, matar uma teste-

munha que poderia incriminá-lo. A qualificadora será aplicada.

Observações:

1) A premeditação não configura qualificadora por ausência de

previsão legal a respeito.

2) Matar o próprio pai (parricídio) ou a própria mãe (matri cí-

dio) — não qualifica. Trata-se de mera agravante genérica do art. 61,

II, *e*, do Código Penal.

3) As qualificadoras somente se comunicam aos partícipes que,

no caso concreto, tenham tomado conhecimento a seu respeito. As-

sim, se *A* e *B* matam *C*, e *A* agiu por motivo torpe, que era desconhe-cido de *B*, só o primeiro responde por homicídio qualificado. Isso

também vale para as qualificadoras objetivas, de forma que, se *A* esti-

mula *B* a matar *C*, e, no momento da execução, *B* emprega fogo para

matar a vítima, somente ele responderá pela forma qualificada, desde

que fique provado que o partícipe (*A*) não sabia que esse seria o meio

de execução a ser empregado. Em se tratando, porém, de coautoria,

em que ambos praticam o ato executório do homicídio, a qualifica-

dora objetiva incidirá sempre para ambos.

4) Se os jurados reconhecerem mais de uma qualificadora, o juiz,

na fixação da pena, usará uma delas para qualificar o delito — pois

basta uma para que a pena desloque-se para o montante de doze a

trinta anos — e as demais como agravantes genéricas (art. 61, II, *a* a

d). Há, porém, entendimento de que as outras qualificadoras devem

ser consideradas como circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

5) É possível que um homicídio seja qualificado e privilegiado

ao mesmo tempo, mas apenas e tão somente quando as qualificadoras

forem de caráter objetivo, como no caso da euta násia cometida com

emprego de veneno. Isso porque as três únicas espécies de privilégio

existentes são de caráter subjetivo e, por isso mesmo, incompatíveis

com as qualificadoras de caráter subjetivo. É impossível, evi den te-

mente, que o homicídio seja, ao mesmo tempo, qualificado pelo mo-

tivo fútil e privilegiado pelo relevante valor social. Desse modo, levan-

do em conta que o privilégio é votado pelos jurados antes das quali-

ficadoras, é óbvio que, caso os jurados reconheçam o privilégio, ficará

prejudicada a votação das qualificadoras subjetivas.

6) A Lei n. 8.930/94 inseriu dois crimes no rol dos crimes he-

diondos da Lei n. 8.072/90:

a) o homicídio qualificado;

b) o homicídio simples quando praticado em atividade típica de gru-

pos de extermínio, mesmo que por uma só pessoa.

Consequências:

1) Nestes casos o homicídio tornou-se insuscetível de anistia,

graça e indulto. Após o advento da Lei n. 11.464/2007 deixou de

existir vedação à liberdade provisória.

2) A progressão da pena para regime mais brando só pode ocor-

rer após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário,

e 3/5, se reincidente.

3) O livramento condicional só será possível se cumpridos dois

terços da pena e se o agente não for reincidente específico.

4) O juiz deverá decidir fundamentadamente se o réu pode ape-

lar em liberdade.

O homicídio qualificado-privilegiado é considerado he diondo?

Damásio de Jesus entende que não, argumentando que o art. 67

do Código Penal traça norma de aplicação da pena quando há con-

curso entre agravantes e atenuantes genéricas, estabelecendo que de-

vem preponderar as circunstâncias de caráter subjetivo (motivos do

crime, personalidade do agente). Assim, como no homicídio qualifi-

cado-privilegiado as qualificadoras são sempre objetivas, já que o pri-

vilégio é necessariamente de cará ter subjetivo, deve preponderar o

caráter do privilégio e, portanto, o crime não será hediondo. É a opi-

nião que tem prevalecido.

Por outro lado, há entendimento de que a aplicação analó gi ca

do art. 67 do Código Penal não é cabível na hipótese em análi se,

posto que mencionado artigo trata do concurso entre circunstâncias

que se equivalem, ou seja, agravantes e atenuantes genéricas, que são

aplicadas na 2ª fase da fixação da pena. As qualifi cadoras, de um lado,

sinoPses JuríDicas

modificam a própria tipificação e, portanto, a própria pena em abs-

trato, enquanto o privilégio é mera causa de diminuição de pena,

que deve ser aplicada na 3ª fase da fixação da reprimenda legal.

Como não se equivalem, inaplicável o art. 67 do Código Penal.

Conclui-se, dessa forma, que, em razão de a Lei dos Crimes He-

diondos não fazer ressalva, deverá o homicídio qualificado-privile-

giado ser considerado hediondo, sendo certo que o reconhecimento

do privilégio terá a função de beneficiar o réu tão somente quanto

à redução de sua pena.

7) A maioria das qualificadoras do homicídio é plenamente

compatível com a figura do dolo eventual, por exemplo, aquelas liga-

das ao meio de execução. É o que ocorre quando uma pessoa coloca

fogo em certo local, assumindo o risco de provocar a morte de outras.

Se alguma delas efetivamente morrer, teremos homicídio qualificado

pelo emprego de fogo com dolo eventual.

8) Todas as qualificadoras do homicídio são compatíveis com a

forma tentada, bastando que o resultado morte almejado pelo agente

não seja atingido por circunstâncias alheias à sua vontade.

1.1.4. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Art. 121, § 4º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de

um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão,

arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima,

não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar

prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um

terço se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de

60 anos.

A 2ª parte do art. 121, § 4º, foi inicialmente introduzida no Có-

digo Penal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)

para estabelecer o aumento da pena no caso de vítima menor de 14

anos, e, posteriormente, o Estatuto do Idoso acrescentou a hipótese da

vítima maior de 60.

Essas causas de aumento de pena aplicam-se a todas as formas de

homicídio doloso: simples, privilegiado e qualificado.

Caso sejam aplicadas as causas de aumento de pena do art. 121,

§ 4º, 2ª parte, não será cabível a aplicação da agravante genérica do art.

61, II, *h* (crime contra criança ou pessoa maior de 60 anos), pois isso

constituiria irrefutável *bis in idem*.

Observe-se que, nesse dispositivo, ao contrário de vários outros

do Código Penal, o legislador se refere a pessoa *menor* de 14 anos, não

abrangendo, portanto, fato ocorrido no dia em que a vítima comple-

ta tal idade.

O que fazer quando a vítima é alvejada em data em que ainda é menor

de 14 anos, mas só vem a falecer depois de completados os 14 anos?

Incide o aumento, nos termos do art. 4º do Código Penal, que,

ao tratar do tema “tempo do crime”, diz que uma infração se consi-

dera praticada no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja

o momento do resultado. Da mesma forma, se alguém alvejar pessoa

com 59 anos e ela só entrar em óbito depois de já ter mais de 60, o

aumento não se aplica.

QuaDro sinótico

HoMicíDio siMPles

Objetivida-

A vida humana extrauterina. Trata-se de crime simples.

de jurídica

Matar alguém. Admite qualquer meio de execução. Trata-se

Tipo

de crime de ação livre. Pode ser cometido por ação ou por

objetivo

omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o

resultado).

Sujeito ativo Qualquer pessoa. Crime comum.

Sujeito

Qualquer pessoa, após o nascimento e desde que esteja

passivo

viva.

Elemento

É o dolo, direto ou eventual.

subjetivo

No momento da morte, que se dá com a cessação da ativi-

Consumação dade encefálica.

É possível. É chamada de branca quando a vítima não é

Tentativa

atingida. É denominada cruenta quando a vítima é atingida

e sofre lesão.

sinoPses JuríDicas

Se o meio empregado nunca poderia causar a morte, há

Crime

crime impossível por absoluta ineficácia do meio, e se a víti-

impossível

ma já estava morta quando do ato que visava o homicídio,

há crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.

Se o agente possui vários projéteis no revólver e, após efetuar

Desistência um primeiro disparo e perceber que não atingiu a vítima mor-

voluntária

talmente, resolve não efetuar novos disparos, embora pudes-

se fazê-lo, deve ser reconhecida a desistência voluntária.

Qualificação Crime simples, comum, material, instantâneo de efeitos per-

doutrinária

manentes, de ação livre, doloso, de dano.

Ação Penal

Pública incondicionada.

HoMicíDio PrivilegiaDo (art. 121, § 1º)

Causa de diminuição de pena. Tendo em vista que é votada

Natureza

pelos Jurados, o seu reconhecimento torna obrigatória a re-

jurídica

dução de um sexto a um terço previsto em lei. Trata-se de

direito subjetivo do réu.

1. Relevante valor social;

Hipóteses

2. Relevante valor moral;

legais

3. Domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta

provocação da vítima.

HoMicíDio QualificaDo (art. 121, § 2º)

a) Paga ou promessa de recompensa: conhecida como ho-

micídio mercenário. Aplica-se tanto ao mandante quanto ao

executor de acordo com entendimento majoritário.

Quanto aos b) Motivo torpe: é o motivo vil, imoral. Ex.: matar a vítima em

motivos

razão de preconceito. A vingança pode ou não ser torpe

(incs. I e II)

dependendo do que a tenha motivado.

c) Motivo fútil: motivo de pequena importância. Despropor-

cional ao evento morte. O ciúme, todavia, não é considera-

do fútil.

Dos criMes contra a Pessoa

a) Veneno: venefício. Deve ser inoculado de forma velada,

pois, se com emprego de violência, constitui meio cruel. Pre-

valece o entendimento de que também o configura o empre-

go de glicose para o diabético ou outras substâncias para

pessoas com rejeição.

b) Fogo e explosivo: caso provoquem dano a bem alheio, o

crime de dano qualificado fica absorvido pelo homicídio

qualificado.

c) Asfixia: impedimento da função respiratória. Pode ser me-

Quanto ao

cânica (esganadura, estrangulamento, enforcamento, sufo-

meio

cação direta ou indireta, afogamento, soterramento) ou tóxi-

empregado ca (confinamento ou uso de gás asfixiante).

(inc. III)

d) Meio insidioso: meio fraudulento. Ex.: sabotar os contro-

les de um avião para que caia durante o voo.

e) Tortura ou outro meio cruel: matam provocando grave

sofrimento à vítima. A crueldade após a morte constitui crime

de destruição de cadáver (esquartejamento). A reiteração de

golpes pode ou não qualificar dependendo de ter ou não

causado grave sofrimento no caso concreto.

f) Meio do qual possa resultar perigo comum: basta a possi-

bilidade do perigo a número elevado e indeterminado de

pessoas. Ex.: tiros na vítima em meio a uma multidão.

a) Emboscada: ficar escondido aguardando a vítima passar

para atingi-la de surpresa.

b) Dissimulação: emprego de meio fraudulento para se

aproximar da vítima, escondendo a intenção homicida. Pode

Quanto ao

ser material (uso de disfarce) ou moral (mentira verbal).

modo de

c) Traição: valer-se da prévia confiança que a vítima nela

execução

deposita para matá-la em situação em que não pode se de-

(inc. IV)

fender. Ex.: marido que mata a esposa dormindo.

d) Qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a

defesa da vítima: fórmula genérica que só pode ser utilizada

quando não for possível o enquadramento nas três hipóteses

anteriores. Ex.: tiro pelas costas.

a) Teleológica: quando o homicídio é cometido para garantir

a execução de outro crime. O agente responde pelo homicí-

dio qualificado e pelo outro crime em concurso material. Ex.:

Por conexão matar o segurança para sequestrar o patrão.

b) Consequencial: quando o agente mata para assegurar a

ocultação, impunidade ou vantagem de crime anterior.

sinoPses JuríDicas

Se a intenção é garantir a impunidade de uma contraven-

Por conexão ção, aplica-se a qualificadora do motivo torpe.

causas De auMento De Pena (art. 121, § 4o)

A pena de qualquer modalidade de homicídio doloso deverá ser aumentada

em um terço se a vítima for menor de 14 ou maior de 60 anos, devendo-se

levar em conta a data do fato e não a da morte.

1.2. HoMicíDio culPoso

Art. 121, § 3º — Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de um a três anos.

Ocorre homicídio culposo quando o agente não queria causar a

morte nem assumiu o risco de produzi-la, mas dá causa a ela por im-

prudência, negligência ou imperícia.

Imprudência. É a prática de um ato perigoso. Ex.: limpar arma

carregada; dirigir em excesso de velocidade.

Negligência. É a ausência de uma precaução. Ex.: deixar arma ao

alcance de uma criança e não vigiá-la; não dar manutenção em seu

veículo.

Enquanto na negligência o sujeito deixa de fazer algo que a

cautela impõe, na imprudência ele pratica ato que a cautela indica que

não deveria ter sido realizado. A imprudência é positiva. A negligência

é negativa.

Imperícia. É a falta de aptidão para o exercício de uma certa função.

Observações:

1) *Compensação*. Não existe compensação de culpas no direito pe-

nal. Se o agente e a vítima atuaram com imprudência, o fato de a vítima

também ter agido com culpa não exclui a responsabilização do primei-

ro. O agente só não pratica crime se a culpa for exclusiva da vítima.

2) *Concorrência de culpas*. Duas ou mais pessoas agem culposa-

mente, causando a morte de alguém. Ambos respondem por homicí-

dio culposo.

Dos criMes contra a Pessoa

1.2.1. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Art. 121, § 4º, 1ª parte — No homicídio culposo, a pena é au-

mentada de um terço, se o crime resulta de inobser vância de regra técnica

de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socor-

ro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge

para evitar prisão em flagrante...

1) *Se o crime é praticado com inobservância de regra técnica de arte,*

profissão ou ofício. Ex.: médico que não esteriliza instrumento cirúrgi-

co, dando causa a uma infecção da qual decorre a morte da vítima.

É diferente da imperícia porque nesta o sujeito não tem aptidão

para uma determinada função, enquanto na causa de aumento, ele

tem essa aptidão, mas provoca a morte de alguém, em razão de seu

descaso, de seu desleixo ao não observar uma regra técnica referente

àquela função.

2) *Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima*. Somente se

aplica àqueles que tenham agido com culpa e não tenham prestado o

imediato socorro. Se o sujeito, no caso concreto, não agiu de forma

culposa e deixa de prestar socorro, responde pelo crime de omissão de

socorro qualificada pela morte (art. 135, parágrafo único, do CP).

Sendo a vítima socorrida imediatamente por terceiro, não incide

o aumento de pena.

Estando a vítima evidentemente morta, não se aplica o aumento,

pois o socorro não poderia surtir qualquer efeito.

Se o socorro não é prestado porque o agente não possuía condi-

ções de fazê-lo ou por haver risco pessoal a ele, também não incide o

aumento.

3) *Se o agente não procura diminuir as consequências de seu ato*. Ex.:

após atropelar a vítima, nega-se a transportá-la de um hospital a outro,

depois de ter sido ela socorrida por terceiros.

4) *Se o agente foge para evitar o flagrante*. Esta hipótese normalmente é aplicada juntamente com a primeira (ausência de socorro à

vítima). O reconhecimento de mais de uma causa de aumento, entre-

tanto, não implicará duas exasperações de pena, já que o art. 68, pará-

grafo único, do Código Penal estabelece que no concurso de causas de

aumento de pena da parte especial o juiz se limitará a um só aumento.

sinoPses JuríDicas

1.2.2. PERDÃO JUDICIAL

Art. 121, § 5º — Na hipótese de homicídio culposo, o juiz po-

derá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingi-

rem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne

desnecessária.

O perdão judicial é um instituto que tem aplicação em hipó teses

em que alguém se envolve em um acidente no qual, além de provocar

a morte da vítima, acaba ele próprio sofrendo intensamente as conse-

quências de seu ato e, nesses casos, seria desnecessária a fixação da

pena como forma de reprimenda. As situações mais comuns são aque-

las em que em razão de um acidente o próprio agente sofre lesões

muito graves ou, ainda, quando a vítima do homicídio culposo é seu

parente ou pessoa muito querida.

A aplicação do perdão judicial decorre do sofrimento percebido

pelo próprio agente em face de sua conduta culposa. Assim, se duas

pessoas agem com imprudência, provocando a morte do filho de um

deles, o perdão judicial só alcança o pai. Por sua vez, se uma só pessoa

age com imprudência causando a morte de seu filho e de outra pes-

soa, o juiz não estará proibido de conceder-lhe o perdão.

Aplica-se ao homicídio culposo e à lesão corporal culposa (art.

129, § 8º). Os dispositivos que tratam do perdão judicial não existiam

na redação original do Código Penal e foram inseridos pela Lei n.

6.416/77.

Somente na sentença pode ser aplicado o perdão judicial, posto

que pressupõe análise do mérito da causa, já que, se o juiz entender

que não há provas para condenar o réu, evidentemente, deverá absol-

vê-lo, e não conceder o perdão.

O perdão não precisa ser aceito para gerar efeitos. Não se deve

confundir o perdão judicial com o do ofendido, que só existe em ação

privada e depende de aceitação.

1.2.2.1. Natureza jurídica do perdão judicial

Quanto à natureza jurídica do perdão judicial, nunca houve

qualquer dúvida, uma vez que há dispositivo expresso no art. 107, IX,

do Código Penal, estabelecendo que se trata de causa extintiva da

punibilidade.

Questão mais tormentosa, entretanto, é saber qual a natureza jurídica da *sentença* que reconhece e concede o perdão.

Há várias correntes. As mais importantes:

1) *Condenatória*, uma vez que, para conceder o perdão, o juiz deve, primeiro, declarar a procedência da ação e, depois, deixar de aplicar a reprimenda. Subsistiriam, portanto, os efeitos secundários da condenação, exceto, por óbvio, aqueles excluídos pela lei como, por exemplo, a reincidência (art. 120 do CP).

2) *Declaratória da extinção da punibilidade*, pois sendo o perdão uma causa extintiva da punibilidade, a sentença que o reconhece é declaratória de sua extinção.

Atualmente a controvérsia se encontra superada, ao menos em termos práticos, posto que o Superior Tribunal de Justi ça editou a Súmula 18 a respeito do tema: “A sentença concessiva do perdão ju-dicial tem natureza declaratória da extinção da punibilidade, não sub-sistindo qualquer efeito condenatório”.

Importante é salientar a parte final da súmula, que estabelece que

não subsistirá qualquer efeito secundário da condenação, inclusive a

obrigação de reparar o dano, a reincidência e o lançamento do nome

do réu no rol dos culpados.

1.2.3. AÇÃO PENAL

O homicídio culposo apura-se mediante ação pública incondi-

cionada, e o rito é o sumário, previsto nos arts. 539 e s. do Código de

Processo Penal.

Quem dá início ao processo por homicídio culposo?

Apenas o Ministério Público. O art. 1º da Lei n. 4.611/65, que

permitia ao juiz e à autoridade policial iniciar a ação penal no crime

de homicídio culposo, não foi recepcionado pelo art. 129, I, da Cons-

tituição Federal, que atribuiu ao Ministério Público a titularidade

exclusiva da ação pública.

1.2.4. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A Lei n. 9.503/97 trouxe importantes inovações no âm bito cri-

minal ao estabelecer uma série de delitos ligados à direção de veículos.

sinoPses JuríDicas

Há que se ressaltar, inicialmente, a importância dos arts. 302 e 303,

que tipificaram os crimes de homicídio culposo e lesão corporal cul-

posa na direção de veículo auto motor, fazendo-o da seguinte forma:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo au-

tomotor:

Penas — detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição

de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo

automotor:

Penas — detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou

proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo

automotor.”

A primeira inovação que se percebe na nova lei é a criação de

uma divisão na matéria dos crimes culposos, uma vez que a presente

lei tipifica apenas infração penal culposa cometida na condução de

veículo automotor, sendo de se concluir que nas demais hipóteses

continuará sendo aplicado o Código Penal, que possui penas menores.

O tipo penal, entretanto, continua sendo aberto, devendo o juiz,

no caso concreto, através de um juízo de valor, concluir se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia.

Outro aspecto a ser ressaltado é que o Código de Trânsito se utiliza da expressão “na direção de veículo automotor”, não bastando, assim, que o fato ocorra no trânsito. Dessa forma, o crime especial só será aplicado se a conduta culposa for cometida por quem está no comando dos mecanismos de controle de um automóvel, caminhão, motocicleta etc. Respondem, portanto, por homicídio culposo comum (art. 121, § 3º) o pedestre que atravessa a rua de forma imprudente ou a pessoa que abre a porta de um carro de forma desatenta causando a queda de um motociclista. Igualmente incidirão na legislação comum aqueles que causarem a morte de outrem na condução de charrete, carroça ou bicicleta, já que não são veículos automotores.

O art. 1º do Código de Trânsito restringe seu alcance aos fatos ocorridos em via terrestre, de forma que responderão por homicídio culposo do Código Penal aqueles que, por imprudência, causarem a morte de alguém dirigindo um ultraleve, um avião, uma lancha, um *jet-ski* etc.

Não menciona, também, a nova legislação a possibilidade de

aplicação de perdão judicial para hipóteses em que as circunstâncias

do delito atingirem o agente de forma tão grave que a imposição da

penalidade se torne desnecessária (morte de cônjuge ou parente pró-

ximo ou graves lesões no próprio autor do crime etc.). Veja-se, ainda,

que o art. 291, *caput*, menciona apenas a possibilidade de aplicação

subsidiária das regras gerais do Código Penal (Parte Geral) que, em

princípio, não abrangem o perdão judicial que está previsto nos arts.

121, § 5º, e 129, § 8º, do Código Penal. Ocorre, entretanto, que o art.

300 do Código de Trânsito expressamente permitia o perdão judicial

nos delitos nele previstos, dispositivo que foi vetado sob o fundamen-

to de que o Código Penal já trata do assunto, *de forma mais abrangente*.

As razões do veto, portanto, evidenciam a possibilidade de aplicação

do perdão judicial aos delitos de trânsito.

No crime de lesões culposas continua a não existir diferenciação

entre a gravidade das lesões sofridas para o fim de tipificação da infra-

ção penal, devendo tal gravidade ser considerada como circunstância

judicial (art. 59 do CP) no momento da fixação da pena-base (conse-

quências do crime).

Há que se ressaltar, outrossim, que a Lei n. 9.503/97 criou diver-

sos crimes que se caracterizam por uma situação de perigo concreto

(dano potencial) e que ficarão absorvidos quando ocorrer o dano

efetivo (lesões corporais ou homicídio culposo na direção de veículo

automotor). É o caso dos crimes de embriaguez ao volante; direção de

veículo sem habilitação; participação em corrida não autorizada ("ra-

cha"); excesso de velocidade em determinados locais (arts. 306, 309,

310 e 311).

1.2.4.1. Causas de aumento de pena

1) *Se o agente não possuir permissão para dirigir ou carteira de habili-*

tação. É óbvio que, nesse caso, não pode ser também reconhecido o

crime autônomo de dirigir veículo na via pública sem permissão ou

habilitação (art. 309).

2) *Se o crime é cometido na faixa de pedestres ou na calçada*. Entendeu

o legislador que a conduta culposa é mais grave nesses casos, uma vez

que a vítima é atingida em local destinado a lhe dar segurança na

sinoPses JuríDicas

travessia das vias públicas, demonstrando um total desrespeito do mo-

torista em relação à área, ou, ainda, em local destinado ao deslocamen-

to tranquilo dos cidadãos ao lado das vias públicas. Por não haver

qualquer ressalva da lei, o aumento será aplicado tanto quando o

agente está conduzindo o seu veículo pela via pública e perde o con-

trole do automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima,

como também quando o motorista está saindo de uma garagem ou

efetuando qualquer outra manobra e, em razão de sua desatenção,

acaba por colher o pedestre.

3) *Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal,*

à vítima do acidente. Essa hipótese somente é aplicável ao condutor do

veículo que tenha agido de forma culposa. Caso não tenha agido com

imprudência, negligência ou imperícia, e venha, no caso concreto, a

não prestar socorro à vítima, estará incurso no crime de omissão de

socorro de trânsito (art. 304 da Lei n. 9.503/97).

O aumento terá aplicação quando o socorro for possível de ser

efetivado sem risco pessoal para o condutor (ameaça de agressão,

grande movimentação de veículos etc.), e também quando o agente

puder concretizá-lo, por possuir meios para tanto. Assim, se o agente

não possui condições de efetuar o socorro, ou quando também ficou

lesionado no acidente de forma a não poder ajudar a vítima, não terá

aplicação o aumento.

O instituto também não será aplicado se a vítima for, *de imediato*,

socorrida por terceira pessoa.

Tamanha a preocupação do legislador com a prestação de socor-

ro à vítima, que foi também estabelecido no art. 301 que “ao condu-

tor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima,

não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar

pronto e integral socorro àquela”.

Assim, aquele que socorre a vítima, além de não ser preso em

flagrante e não recolher fiança, será punido pelo delito na modalidade

simples. Por outro lado, quem não presta o socorro responde pelo

crime agravado, sofrendo também um maior rigor quanto à prisão e

à fiança.

4) *Se o agente no exercício de sua profissão ou atividade estiver condu-*

zindo veículo de transporte de passageiros. Trata-se de hipótese cuja finali-

dade é ressaltar a necessidade de cuidado e zelo por parte daqueles

que têm como seu ganha-pão a utilização de veículo como forma de

transporte. Ora, se para a própria obtenção da carteira de habilitação

se prevê a necessidade de exames diferenciados em face da maior di-

ficuldade e responsabilidade necessárias à condução dos veículos em

tela, total coerência existe em se punir mais gravemente aquele que

não observa os cuidados inerentes à sua profissão ou atividade e, com

isso, provoca lesões corporais ou a morte de alguém.

A lei não se refere apenas aos motoristas de ônibus ou táxi, mas

também a qualquer motorista que atue no transporte de passageiros,

como motoristas particulares, de lotações etc.

O instituto não deixará de ser aplicado mesmo que o veículo

de transporte de passageiros esteja vazio ou, ainda, quando o seu

motorista o está conduzindo até o pátio da empresa após o término

da jornada. Isso porque o cuidado especial é exigido em face da

profissão ou atividade e não apenas quando o veículo está com pas-

sageiros em seu interior. Veja-se que o aumento será aplicado mes-

mo que o resultado tenha alcançado pessoa que não estava no inte-

rior do veículo.

Observação: A Lei n. 11.705/2008 revogou o inciso V do art.

302, parágrafo único, do CTB, que estabelecia aumento de pena se o

autor do homicídio culposo na direção de veículo estivesse sob influ-

ência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos aná-

logos.

QuaDro sinótico – HoMicíDio culPoso (art. 121, § 3º)

Homicídio culposo é aquele que resulta de imprudência, ne-

gligência ou imperícia. Se for cometido na direção de veícu-

Conceito

lo automotor constitui atualmente crime especial do art. 302

do Código de Trânsito Brasileiro.

Causas de

Se o crime resulta da inobservância de regra técnica de

aumento de arte, ofício ou profissão, se o agente foge para evitar a

pena (art.

prisão em flagrante, ou deixa de prestar imediato socorro à

121, § 4o, 1a vítima ou não procura diminuir as consequências de seu

parte)

ato, a pena será aumentada em um terço.

sinoPses JuríDicas

O juiz pode deixar de aplicar a pena se as circunstâncias do

fato criminoso atingirem o próprio agente de forma tão gra-

ve que sua imposição se mostre desnecessária. Exs.: autor do

Perdão

homicídio culposo que fica gravemente ferido ou quando o

judicial (art. sujeito passivo é familiar ou cônjuge. Trata-se de causa extin-

121, § 5o)

tiva da punibilidade e, de acordo com a Súmula 18 do STJ, a sentença em que o perdão é concedido é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer outro efeito.

2 **INDUZIMENTO, AUXÍLIO OU INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO**

Art. 122, caput — *Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:*

Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Esse crime também é chamado de "participação em suicídio" porque pune quem colabora com suicídio alheio. A lei não incrimina aquele que tenta o suicídio e não obtém êxito. O legislador entendeu que a punição nesse caso teria apenas efeitos negativos, como, por exemplo, reforçar a ideia suicida. Assim, como o suicídio em si não constitui crime, pode-se dizer que no art. 122 o legislador tornou ilícita a participação em fato não criminoso (participação em suicídio).

A lei pune apenas aquele que participa do suicídio de outra pes-

soa em uma das três modalidades definidas no tipo, quais sejam, indu-

zindo, instigando ou prestando auxílio.

Induzir. Significa dar a ideia do suicídio a alguém que ainda não

tinha tido esse pensamento. O agente faz surgir a intenção do suicídio.

Na história recente, há vários acontecimentos que se integram a essa

hipótese, ligados, basicamente, a líderes de fanáticos religiosos, que

estimulam o suicídio em massa de seus seguidores.

Instigar. Significa reforçar a intenção suicida já existente. É o caso

daqueles que vislumbram uma pessoa no alto de um prédio, prestes a

se atirar de lá, e, ainda assim, passam a estimular, mediante gritos, que

o suicida efetivamente salte.

No induzimento, a ideia de suicídio ainda não havia passado pela

cabeça da vítima. Na instigação, por outro lado, a ideia já havia surgi-

do na vítima e o sujeito a estimula. O induzimento e a instigação são

chamados de participação moral.

Auxiliar. Significa colaborar materialmente com a prática do sui-

cídio, quer dando instruções, quer emprestando objetos (arma, vene-

no) para que a vítima se suicide. O auxílio é chamado de participação

material. Essa participação, todavia, deve ser secundária, acessória, pois

se a ajuda for a causa direta e imediata da morte da vítima, o crime

será o de homicídio, como no caso de quem, a pedido da vítima, puxa

o gatilho e provoca a sua morte, já que, ainda que exista consentimen-

to, ele não é válido, uma vez que a vida é bem indisponível. Não se

pode, nesse caso, tipificar o crime de participação em suicídio, porque

não houve efetivamente suicídio.

No Brasil, o famoso caso do médico norte-americano que cede

um dispositivo a pacientes terminais para que eles próprios venham a

dar início à inoculação de veneno para a provocação da morte confi-

guraria o crime do art. 122 do Código Penal.

Suicídio — é a supressão voluntária e consciente da própria vida.

Assim, se alguém tira sua própria vida mas de forma não consciente

ou voluntária, afasta-se a caracterização do delito em estudo e pode-

-se configurar o crime de homicídio. Por isso, se a vítima é forçada,

mediante violência ou grave ameaça, a ingerir veneno ou a desferir

um tiro no próprio peito não há suicídio porque a vítima não queria

se matar. O autor da violência ou grave ameaça responderá por homi-

cídio. Da mesma maneira, se há emprego de alguma forma de fraude

para que a vítima tire sua vida sem perceber que o está fazendo, tam-

bém se tipificará homicídio por parte do autor da fraude.

1. Consumação e tentativa. O art. 122 do Código Penal,

quando trata da pena para o delito, menciona punição apenas nas hi-

póteses em que a vítima morre ou sofre lesões graves. Na primeira

hipótese, a pena é de reclusão de dois a seis anos e, na segunda, reclu-

são de um a três.

sinoPses JuríDicas

Percebe-se, assim, que a própria lei exclui o crime quando a ví-

tima não tenta se matar ou, se tentando, sofre apenas lesões leves, já

que, para esses casos, não há previsão legal de pena.

Por isso, o crime somente se consuma no momento da morte da

vítima ou, no segundo caso, quando ela sofre lesões graves.

Não importa o tempo que medeie entre a conduta do agente e

a da vítima. Basta que se prove o nexo causal, ou seja, se alguém esti-

mulou a vítima há um ano e esta se mata, só terá havido infração penal

no instante em que a vítima agiu contra a própria vida. Apenas a par-

tir desse momento poderá correr o prazo prescricional e somente

então é que será possível a punição do agente.

A *tentativa* que teoricamente seria possível não existe porque a lei

só pune o crime quando há morte ou lesões graves e, nesses casos, o

crime está consumado. Com efeito, se a vítima sequer tenta o suicídio

ou sofre apenas lesões leves, o fato é atípico e, na hipótese em que sofre

lesões graves, entende-se que o crime está consumado, uma vez que,

para esse caso, já existe pena autônoma na própria parte especial do

Código Penal, sendo, portanto, desnecessária a combinação com a nor-

ma de extensão do art. 14, II, do Código Penal que trata da tentativa.

A conclusão, portanto, é que o crime do art. 122 não admite

tentativa. Não se confunda, todavia, a *tentativa de suicídio* que eviden-

temente existe e que se refere ao fato em si, com a *tentativa de crime de*

participação em suicídio que, nos termos acima, não admite o *conatus*.

Observações:

1) Não há suicídio no ato daquele que quer ser herói e que vai

à guerra por seu país. Por isso, aquele que o instiga a ir à guerra não

pratica crime.

2) Se o agente pratica, por exemplo, induzimento e auxílio ao

suicídio de alguém, responde por um único delito. Trata-se de crime

de ação múltipla (de conteúdo variado), em que a prática de mais de

uma conduta em relação à mesma vítima configura uma só infração

penal. Nessa espécie de delito, que possui *tipo misto alternativo,* a reali-

zação de mais de uma conduta, apesar de configurar crime único,

deve ser levada em consideração na aplicação da pena.

3) Livros e músicas que estimulam a prática do suicídio ou que

ensinam modos de se suicidar não geram a incriminação de seus au-

tores porque o induzimento, o auxílio ou a instigação têm que visar pessoa determinada ou determinadas.

4) Deve haver relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a da vítima. É o chamado nexo de causalidade. Se o agente empresta um revólver e a vítima se enforca, não há crime, já que, excluído o empréstimo da arma, a vítima teria conseguido cometer o suicídio da mesma forma como o fez.

5) Seriedade deve existir na conduta do agente. Se alguém, em tom de brincadeira, diz à vítima que a única solução é “se matar” e a vítima efetivamente se mata, o fato é atípico por ausência de dolo. O crime em estudo admite apenas a forma do losa, inclusive o dolo eventual, mas não prevê hipótese culposa.

6) Se várias pessoas fazem roleta-russa em grupo, uns estimulando os outros, os sobreviventes respondem pelo crime do art. 122 do Código Penal. Se, entretanto, uma pessoa aperta o gatilho da arma em direção a outra pessoa e provoca a morte dela haverá homicídio com dolo eventual.

7) A existência desse crime pressupõe que a vítima tenha algu-

ma capacidade de entendimento (de que sua conduta irá provocar sua

morte) e resistência. Assim, quem induz criança de pouca idade ou

pessoa com grave enfermidade mental a se atirar de um prédio res-

ponde por homicídio.

8) Se duas pessoas fazem um pacto de morte, incentivando-se

mutuamente a cometer suicídio, e uma delas se mata e a outra desiste,

esta responde pelo crime do art. 122 do Código Penal. O mesmo

ocorre se ambas realizam o ato suicida, mas uma sobrevive. Caso am-

bas sobrevivam, e uma sofra lesão grave e a outra sofra lesão leve, a

última responderá pelo crime (porque a primeira sofreu lesão grave),

enquanto para a outra o fato será considerado atípico.

Por sua vez, é possível que, apesar do incentivo mútuo, fique

acertado que uma delas irá atirar na outra e depois se matar. Nesse

caso, se a autora do disparo sobreviver, responderá pelo homicídio da

outra, mas, se o resultado for o inverso (morte da própria autora dos

disparos), a sobrevivente responderá por participação em suicídio.

9) O crime de participação em suicídio admite a forma omissiva?

sinoPses JuríDicas

Damásio, Frederico Marques e Delmanto entendem que não,

pois, mesmo que o agente tenha o dever jurídico de impedir a morte

e não o faça, responderá por omissão de socorro qualificada pela mor-

te (art. 135, parágrafo único do CP) e não por participação em suicí-

dio. Ex.: bombeiro que assiste passivamente uma pessoa se atirar de

um prédio quando poderia ter tentado salvá-la. Esses autores enten-

dem que os verbos *induzir*, *instigar* e *prestar auxílio*, contidos no art. 122

do CP, por seu próprio significado, são incompatíveis com a forma

omissiva.

Prevalece, entretanto, o entendimento de que é possível o auxí-

lio por omissão, mas apenas para aqueles que têm o dever jurídico de

evitar o resultado e, podendo fazê-lo, intencionalmente se omitem.

Essa interpretação se funda no art. 13, § 2o do Código Penal, que, de

acordo com seus seguidores, por estar na Parte Geral do Código, in-

cide sobre todos os delitos da Parte Especial, inclusive sobre o do art.

122. É o entendimento de Júlio F. Mirabete, Cezar Roberto Biten-

court, Fernando Capez, Magalhães Noronha, Flávio Monteiro de

Barros, dentre outros.

10) A configuração do crime de participação em suicídio pres-

supõe que a conduta do agente — induzimento, instigação ou auxílio

— tenha ocorrido antes do ato suicida. Assim, quando alguém, sem

qualquer colaboração ou incentivo de outrem, comete o ato suicida

(corta os pulsos, p. ex.) e, em seguida, arrepende-se e pede para ser

socorrido e não é atendido, ocorre crime de omissão de socorro. Por

sua vez, comete homicídio doloso quem pratica uma *ação* para inten-

cionalmente impedir o socorro solicitado pelo suicida arrependido

que tentava salvar-se. Ex.: o suicida telefona para o socorro médico,

mas o agente, querendo que sobrevenha a morte da vítima, leva-a para

local diverso daquele em que o socorro fora pedido.

11) O art. 146, § 3º, II, do Código Penal estabelece que não há

crime de constrangimento ilegal na coação exercida para impedir sui-

cídio.

12) Quem pessoalmente induz, instiga ou auxilia a vítima a se

matar é *autor* do crime de participação em suicídio. Por sua vez, uma

pessoa que não teve contato direto com ela, mas, anteriormente, es-

timulou o autor do crime, é *partícipe* do crime de participação em

suicídio. Em outras palavras, existe a possibilidade do instituto da

participação no crime chamado “participação em suicídio”. Ex.: *A*,

sabendo que *C* está com depressão, convence *B* a procurar *C* e indu-

zi-lo ao suicídio. *B* conversa com *C* e este efetivamente se mata.

Como apenas *B* teve contato direto com a vítima, só ele pode ser

chamado de autor do crime de participação em suicídio, enquanto *A*

é partícipe deste crime.

13) A namorada rompe um relacionamento amoroso e depois é

procurada pelo namorado, que, desesperado, diz que vai se matar se ela

não voltar com ele. Esta, todavia, fica irredutível e não retoma o na-

moro. Ele, então, se mata. A conduta da namorada não constitui crime,

porque a decisão de não reatar o namoro não se enquadra na defini-

ção de induzimento, instigação ou auxílio.

2. Qualificação doutrinária

a) *Material*. Para que se consuma é necessário o resultado morte ou

lesão grave.

b) *De dano*. Pressupõe efetiva lesão ao bem jurídico.

c) *Comissivo* (discutível, conforme já visto).

d) *Instantâneo*. Consuma em um momento determinado e certo, ou

seja, o momento em que a vítima sofre lesão grave ou morre.

e) *Ação livre*. Admite qualquer meio de execução.

f) *Comum*. Pode ser praticado por qualquer pessoa.

g) *Simples*. Atinge apenas o bem jurídico vida.

2.1. causas De auMento De Pena

Art. 122, parágrafo único — A pena é duplicada:

I — se o crime é praticado por motivo egoístico;

II — se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a

capacidade de resistência.

O art. 122, parágrafo único, dispõe que a pena será aplicada em

dobro quando:

1) *O crime for praticado por motivo egoístico*. Ocorre nas hipóteses

em que o agente visa auferir alguma vantagem, econômica ou não,

em decorrência do suicídio da vítima. Ex.: para ficar com sua herança;

para ficar com seu cargo; para poder conquistar sua esposa etc.

sinoPses JuríDicas

2) *A vítima for menor* (1a parte). De acordo com a maior parte dos

doutrinadores, esta causa de aumento só tem aplicação quando a víti-

ma for maior de 14 e menor de 18 anos. Argumentam que, por inter-

pretação sistemática, deve-se presumir a total falta de capacidade de

entendimento daquele que não tem mais de 14 anos, com base no art.

224, *a* do Código Penal, que presume a violência nos crimes sexuais

quando a vítima está em tal faixa etária. É o entendimento de Damá-

sio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Capez, Celso Del-

manto etc.

Para essa corrente, se a vítima tem mais de 18 anos, aplica-se o

crime de participação em suicídio em sua forma simples; se tem me-

nos de 18 e mais de 14, aplica-se tal crime em sua forma agravada;

finalmente, se a vítima não é maior de 14, o crime é sempre de homi-

cídio.

Heleno Fragoso discorda da interpretação anterior, sustentando

que a presunção de violência não está prevista na Parte Geral do Có-

digo e sim dentro do título dos crimes sexuais, de modo que aplicá-la

a outros delitos constitui analogia *in malam parte*, que é vedada. Argu-

menta que não se pode punir por homicídio com base em presun-

ções. Para esse autor, o delito só deixa de ser suicídio com a pena

aumentada para ser tratado como homicídio se for feita prova efetiva,

no caso concreto – por perícias, depoimentos –, de que o menor não

entendeu que estava tirando a própria vida.

3) *A vítima tiver diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resis-*

tência (2ª parte). Ocorre quando o agente se aproveita de uma situação

de maior fragilidade da vítima para estimulá-la ao suicídio, como, por

exemplo, no caso de embria guez, depressão etc. Veja-se que a lei se

refere à diminuição de tal capacidade, já que a sua total supressão im-

plicará o reconhe cimento de homicídio.

QuaDro sinótico – inDuziMento, instigação ou auxílio ao suicíDio

Objetividade A vida humana extrauterina.

jurídica

Sujeito ativo Qualquer pessoa. Admite coautoria e participação.

Dos criMes contra a Pessoa

Sujeito

Qualquer pessoa que tenha discernimento para compreen-

passivo

der que está cometendo suicídio.

a) Induzir – criar a ideia do suicídio.

b) Instigar – reforçar a intenção suicida já existente.

Tipo

c) Auxiliar – colaborar com a execução do ato suicida.

objetivo

As duas primeiras são chamadas de participação moral e a

última de participação material.

Elemento

Dolo, direto ou eventual. Não existe modalidade culposa.

subjetivo

Quando a vítima morre ou sofre lesão grave em razão do

Consumação ato suicida.

Tentativa

Não é admissível.

Crime comum, simples, de ação livre, instantâneo, comissi-

Qualificação vo, material e de dano.

doutrinária

Diverge a doutrina em torno da possibilidade deste crime na

forma omissiva.

Causas de

Se o crime for cometido por motivo egoístico, se a vítima for

aumento de menor ou se tiver, por qualquer causa, com sua capacidade

pena

de resistência diminuída.

Ação penal

Pública incondicionada.

3 **INFANTICÍDIO**

Art. 123 — Matar, sob a influência do estado puerpe ral, o próprio

filho, durante o parto ou logo após:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

O infanticídio é um delito que possui o mesmo núcleo do tipo

do homicídio, ou seja, “matar”. É, entretanto, um crime autônomo,

em que o legislador entendeu ser o caso de aplicar uma pena mais

branda, em razão da condição diferenciada em que se encontra a

agente, ou seja, estar sob a influência do estado puerperal e provocar a

morte de seu próprio filho nascente ou recém-nascido.

sinoPses JuríDicas

Influência do estado puerperal. Refere-se a lei a uma perturbação

psíquica que acomete grande parte das mulheres durante o fenômeno

do parto e, ainda, algum tempo depois do nascimento da criança.

Questiona-se, na prática, se essa perturbação psíquica é presumida ou

deve ser provada. Ora, como toda elementar de crime, deve ser prova-

da. Se os peritos (médicos) afirmam que existiu a perturbação, haverá

infanticídio, mas se atestarem com convicção que ela não ocorreu,

estará tipificado o homicídio. A própria Exposição de Motivos do

Código Penal estabelece que “o infanticídio é considerado um *delic-*

tum exceptum quando praticado pela parturiente sob a *influência do es-*

tado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o

puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que

fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência da-

quele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de au-

toinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre

infanticídio e homicídio". É possível, porém, que, em razão do tempo

decorrido entre o fato e o exame, fiquem os peritos em dúvida e

apresentem laudo inconclusivo. Nesse caso, há que se presumir a exis-

tência da perturbação psíquica, pois, caso contrário, a mulher seria

responsabilizada por homicídio, ou seja, na dúvida, deve-se optar pela

solução mais benéfica para a acusada (*in dubio pro reo*). Conclusão: a

perturbação psíquica decorrente do estado puerperal deve ser provada

mediante exame médico psiquiátrico, mas se restar dúvida no caso

concreto, presume-se que ela ocorreu.

No infanticídio, a perturbação psíquica da mulher decorrente do

estado puerperal apenas reduz sua capacidade de entendimento e, por

essa razão, ela é punida, porém, com uma pena menor. Se, todavia, fi-

car demonstrado pela perícia que ela não tinha qualquer capacidade

de entendimento, ela será considerada inimputável. Neste último caso,

temos a chamada psicose puerperal.

Elemento temporal. O infanticídio é um crime que somente se

caracteriza quando a morte ocorre durante o fenômeno do parto ou

logo após. O parto inicia-se com a dilatação do colo do útero e ter-

mina com a expulsão do feto (nascimento). O significado da expres-

são “logo após” causou bastante discussão no aspecto doutrinário e

jurisprudencial, sendo que alguns sugeriram o seu reconhecimento se

o fato ocorresse algumas horas ou até alguns dias após o nascimento.

Acabou, todavia, ficando pacificado que, como o estado puerperal

pode ter duração diferente de acordo com o organismo de cada mu-

lher, deve-se considerar que o fato ocorreu “logo após” enquanto

perdurar o estado puerperal de cada mulher em cada caso concreto.

1. Sujeito ativo. Trata-se de crime próprio, já que o tipo penal exige que o sujeito ativo seja a mãe da vítima.

É possível o reconhecimento da coautoria ou participação no infanticídio?

Prevalece atualmente a opinião afirmativa, fundada no art. 30 do Código Penal, que estabelece que as condições e circunstâncias de caráter pessoal se comunicam quando forem elementares de um crime. Ora, ser mãe e estar submetida à influência do estado puerperal constituem condições de caráter pessoal e também integram o tipo do infanticídio, de tal forma que, nos termos do referido art. 30, aplicam-se às pessoas que tenham colaborado com o delito praticado pela mãe. Dessa forma, se a mãe mata o recém-nascido, tendo sido estimulada a realizar a conduta por terceiro, este será partícipe no infanticídio. Se ambos matam a vítima, são coautores do infanticídio. É o entendimento, dentre outros, de Damásio E. de Jesus, Frederico Marques, Celso Delmanto, H. Fragoso e Magalhães Noronha.

Há, também, entendimento de que o estado puerperal é, em verdade, condição personalíssima, não abrangida pela descrição do art.

30 do Código Penal e, assim, quem colaborasse com a morte do re-

cém-nascido responderia sempre por homicídio, enquanto apenas a

mãe estaria incursa no infanticídio. Para essa corrente, portanto, não

existe coautoria ou participação no infanticídio.

Quando uma pessoa mata o recém-nascido e a mãe apenas esti-

mula essa conduta, não se tipifica o crime de infanticídio, porque a

mãe não realizou a conduta típica *matar* e o terceiro não estava sob

influência do estado puerperal. Como foi outra pessoa que realizou a

conduta típica, o crime por ela cometido é o de homicídio e a mãe é

partícipe desse crime. Entretanto, apesar de essa conclusão ser tecni-

camente correta, a doutrina, em uníssono, não a aceita, porque a mãe

estaria sendo punida mais gravemente por ter realizado uma conduta

menos grave — se ela tivesse matado a criança responderia por infan-

ticídio. A doutrina, então, pleiteia uma reforma na legislação para so-

sinoPses JuríDicas

lucionar a contradição e, por uma questão de bom-senso e justiça,

sugere que, nesse caso, seja a mãe punida por infanticídio.

2. Sujeito passivo. É o filho nascente ou recém-nascido. Se a

mãe, mesmo estando sob influência do estado puerperal e logo após o

parto, mata algum outro filho que não o nascente ou recém-nascido,

incide no crime de homicídio.

Se a mãe quer matar o próprio filho, mas, por erro, acaba matan-

do outro recém-nascido, responde por infanticídio, porque o art. 20,

§ 3º, do Código Penal, que trata do chamado "erro quanto à pessoa",

determina que o agente seja responsabilizado como se tivesse matado

a pessoa que pretendia.

Por serem elementos integrantes do tipo, não são aplicáveis as

agravantes genéricas referentes a crime praticado "contra descen-

dente" e "contra criança", previstas no art. 61, II, *e* e *h* do Código

Penal.

3. Elemento subjetivo. É o dolo, direto ou eventual. Não exis-

te previsão legal de modalidade culposa.

Como tipificar a conduta da mulher que, agindo sob a influência do es-

tado puerperal, logo após o parto, causa a morte de seu próprio filho, de forma

“culposa”?

Nélson Hungria, Magalhães Noronha e Júlio F. Mirabete enten-

dem que o crime é o de homicídio culposo, já que não existe previsão

de infanticídio culposo.

Damásio E. de Jesus, a nosso ver com plena razão, tem opinião

no sentido de que o fato seria atípico. Com efeito, a existên cia de

qualquer crime culposo pressupõe uma comparação, um juízo de va-

lor, em que o juiz analisa a conduta do réu no caso concreto e com-

para com a conduta que teria, nas mesmas circunstâncias, o chamado

homem prudente e de discer nimento. Do desvalor surge o crime

culposo, ou seja, quando o magistrado conclui que o homem médio

não teria agido como agiu o acusado. Ora, a mulher quando está sob

a influência do estado puerperal definitivamente não pode ter sua

conduta comparada à do homem médio, já que a perturbação psíqui-

ca por que passa retira dela a capacidade de agir com as cautelas co-

muns nos seres humanos. Não pode, portanto, ser responsabilizada

pela morte culposa do próprio filho. Assim, o crime culposo seria

incompatível com o estado puerperal, e exatamente por esse motivo

é que o legislador não teria tipificado a conduta culposa no art. 123

do Código Penal. Além disso, por ter havido morte culposa de um

filho, seria sempre caso de aplicação de perdão judicial. Por todas essas

razões, parece-nos que efetivamente a melhor solução é a conclusão

de que a conduta é atípica.

4. Qualificação doutrinária. Crime próprio, de dano, mate-

rial, comissivo ou omissivo, de ação livre e instantâneo.

5. Consumação. No momento da morte do nascente ou re-

cém-nascido.

6. Tentativa. É possível.

QuaDro sinótico – infanticíDio

Objetividade A vida humana da criança que está nascendo ou recém-

jurídica

-nascida.

Matar o próprio filho, sob a influência do estado puerperal,

durante ou logo após o parto. Estado puerperal é o conjunto

Tipo objetivo de alterações por que passa o organismo da mulher em ra-

zão do parto e que podem levar a uma temporária alteração

psíquica.

A mãe que está sob influência do estado puerperal. Em ra-

Sujeito ativo zão da regra do art. 30 do CP, admite coautoria e participa-

ção.

Sujeito

O bebê que está nascendo ou recém-nascido.

passivo

Elemento

É o dolo, direto ou eventual. Não existe modalidade culposa.

subjetivo

Consumação No momento da morte.

Tentativa

Admite por se tratar de crime plurissubsistente.

Qualificação Crime simples, próprio, de mão própria, instantâneo, de

doutrinária

ação livre, material, de dano, comissivo ou omissivo.

4 **ABORTO**

1. Conceito. É a interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção. Este passa por várias fases durante a gravidez, sendo chamado de ovo nos dois primeiros meses, de embrião nos dois meses seguintes e, finalmente, de feto no período restante. Por questões meramente didáticas mencionaremos apenas a palavra feto para abranger as três hipóteses.

O aborto é possível desde o início da gravidez, contudo o momento exato em que a gravidez se inicia é tema controvertido, pois, para alguns, isso se dá com a fecundação, e, para outros, com a nidação (quando o óvulo fecundado se implanta no útero). Apesar de a nidação ocorrer poucos dias depois da fecundação, a discussão é relevante, na medida em que alguns métodos permitidos em nossa legislação, como o DIU (dispositivo intrauterino) e a pílula do dia seguinte, atuam exatamente nesse interregno (após a fecundação e antes da nidação). Para os que entendem que a gravidez só se inicia

com a nidação, tais métodos não são abortivos. Já para os que enten-

dem que se inicia com a fecundação, esses métodos são abortivos,

mas as mulheres que deles façam uso ou os médicos que os indiquem

não respondem pelo crime, por estarem acobertados pela excludente

do exercício regular de direito (art. 25 do CP), pois, como já men-

cionado, esses métodos são atualmente permitidos em nossa legisla-

ção. Os seguidores da segunda corrente pretendem, todavia, que mé-

todos como a pílula do dia seguinte sejam proibidos com o argu-

mento de que são abortivos.

Só se pode cogitar de crime de aborto quando uma mulher está

grávida. Assim, evidentemente, não constitui aborto a conduta de

quebrar um tubo de ensaio que contém um óvulo fertilizado *in vitro*.

2. Classificação. O aborto classifica-se em:

a) *Natural*. Interrupção espontânea da gravidez.

b) *Acidental*. Consequência de traumatismo, queda, acidentes em ge-

ral. Não constitui crime.

c) *Criminoso*. Previsto nos arts. 124 a 127 do Código Penal.

d) *Legal ou permitido*. Previsto no art. 128 do Código Penal.

Dos criMes contra a Pessoa

4.1. aBorto criMinoso

1. Objetividade jurídica. A vida do feto.

Se o feto já está morto por causa natural e o médico apenas faz

a retirada, não há crime, pois o que se pune no crime de aborto é a

conduta de tirar a vida do feto.

Também não há crime:

a) Se o feto está morto e o agente, sem saber disso, pratica uma ma-

nobra abortiva. Temos, nessa hipótese, crime impossível por abso-

luta impropriedade do objeto.

b) Se o meio utilizado pelo agente não pode provocar o aborto, como

no caso da ingestão de medicamentos que não têm o potencial de

provocar a morte do feto, ou na realização de rezas ou simpatias

para provocar o aborto. Nessas hipóteses também ocorre crime

impossível, mas agora por absoluta ineficácia do meio. Podemos,

em razão disso, afirmar que o aborto é, *quanto ao meio de execução*,

um crime de ação livre, pois admite qualquer meio executório,

desde que, evidentemente, apto a causar o resultado. Os métodos mais usuais são ingestão de medicamentos efetivamente abortivos; introdução de objetos pontiagudos no útero; raspagem ou cureta-gem e sucção. É ainda possível a utilização de agentes elétricos ou contundentes para causar o abortamento.

O aborto pode também ser cometido por omissão. Suponha-se que a gestante seja informada por seu médico que a gravidez está passando por um período de alto risco e, para evitar o aborto, deverá ela ingerir certo medicamento. Ela, contudo, querendo a morte do feto, deixa de ingerir o medicamento indicado, sobrevindo a morte do feto.

2. Elemento subjetivo. É o dolo, direto ou eventual. Não exis-te aborto culposo como crime autônomo. Se alguém causa aborto por imprudência responde por lesão corporal culposa, pois, nesses casos, a existência de lesão na gestante é consequên cia natural do fato.

A vítima, nessa hipótese, é a gestante. Por outro lado, se a própria ges-tante for imprudente e der causa ao aborto, o fato será atípico, pois não se pune a autolesão.

Se o agente agride uma mulher que ele sabe estar grávida que-

rendo apenas lesioná-la, mas, culposamente, provoca-lhe um aborto,

sinoPses JuríDicas

responde por crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, V).

Trata-se de hipótese preterdolosa em que o aborto culposo fun ciona

como causa agravadora do delito de lesões corporais. Saliente-se, mais

uma vez, que não existe crime autônomo de aborto culposo.

3. Consumação. Com a morte do feto, ainda que ele perma-

neça no ventre materno. Mesmo no crime de consentimento para o

aborto (art. 124, 2ª parte) não bastará o mero consentimento para fim

de consumação, exigindo-se, a toda evidência, a efetiva morte do feto

para que o crime esteja consumado.

4. Tentativa. É possível em todas as modalidades de aborto cri-

minoso.

É interessante, neste momento, analisar algumas situações que

poderiam gerar dúvida:

Se é realizada a manobra abortiva e o feto é expulso com vida e

sobrevive, existe tentativa de aborto.

Se a manobra é realizada e o feto é expulso com vida mas mor-

re, o aborto será considerado consumado, desde que fique demonstra-

do que a morte do feto decorreu da manobra realizada (golpe aborti-

vo que atingiu o corpo do feto; imaturidade etc.). Conclui-se, portan-

to, que, para a existência do crime de aborto, não é necessário que a

morte do feto ocorra no ventre da gestante.

Por outro lado, se a manobra abortiva realizada causa a expulsão

do feto com vida e, em seguida, uma nova conduta é praticada contra

o recém-nascido para matá-lo, haverá tentativa de aborto em concur-

so material com homicídio (ou infanticídio).

5. Figuras típicas

Existem, ao todo, quatro modalidades de aborto criminoso:

a) Autoaborto e consentimento para o aborto (art. 124).

b) Aborto praticado com o consentimento da gestante (art. 126).

c) Aborto praticado sem o consentimento da gestante (art. 125).

4.1.1. AUTOABORTO E CONSENTIMENTO PARA ABORTO

Art. 124 — Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem

lho provoque:

Pena — detenção, de um a três anos.

Dos criMes contra a Pessoa

Esse dispositivo possui duas modalidades:

1) *Provocar aborto em si mesma* (1ª parte). Aqui é a própria gestante quem pratica as manobras abortivas, quer por meios mecânicos, quer ingerindo medicamentos com essa finalidade.

Em caso de tentativa de suicídio da mulher. Há tentativa de aborto?

Não, pois não se pune a autolesão.

E se ela efetivamente provoca o aborto?

1ª corrente — não há aborto culposo. O fato é atípico. Não se pune a autolesão.

2ª corrente — a mulher assumiu o risco e deve responder por autoaborto praticado com dolo eventual.

Como deve ser a punição se uma mulher grávida, contando com o incen-

tivo de seu namorado, ingere medicamentos abortivos e causa a morte do feto?

A mulher é autora de autoaborto. O namorado é partícipe. O crime de autoaborto admite, portanto, a figura da participação, mas nunca a coautoria.

O sujeito passivo é o feto. Existem autores, todavia, que argu-

mentam que o feto não pode ser vítima de nenhuma das modalidades

de aborto criminoso. Alegam esses autores que o feto não é titular de

direitos (salvo aqueles expressamente mencionados na lei civil) e, por

tal razão, o sujeito passivo seria o Estado. É a opinião de Heleno C.

Fragoso e Júlio F. Mirabete. Esse entendimento, porém, não tem sido

aceito porque o aborto está previsto dentre os crimes contra a vida,

sendo evidente que se trata da vida da pessoa em formação.

2) *Consentir para que terceiro lhe provoque o aborto* (2ª figura). Nes-

sa hipótese, a gestante não pratica em si mesma o aborto, mas *permite*

que uma terceira pessoa o faça. É o caso comum da gestante que

procura um médico ou parteira e pede (e na maioria das vezes até

paga) para que pratiquem o aborto. Nesse caso, a gestante é autora do

crime do art. 124, 2ª figura, enquanto quem realiza a manobra abor-

tiva comete crime mais grave, que será estudado adiante, previsto no

art. 126. Como somente a gestante pode prestar o consentimento,

percebe-se que, também nessa modalidade, o crime do art. 124 não

admite coautoria.

Ambas as hipóteses do art. 124 — autoaborto e consentimento

para aborto — são consideradas crimes próprios, já que nelas o sujei-

to ativo é a gestante. São, também, crimes de mão própria, uma vez

que não admitem coautoria, mas apenas participação.

Se a gestante presta o consentimento, mas a manobra abortiva

não chega a ser iniciada, ainda que por circunstâncias alheias à sua

vontade, não há tentativa, pois não se iniciou o processo de execução

do aborto, tendo havido mero ato preparatório. Se, entretanto, já se

havia iniciado o ato abortivo que vem a ser interrompido (pela che-

gada da polícia, p. ex.) e o feto não morre, haverá tentativa.

4.1.2. ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

Art. 126 — Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único — Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestan-

te não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o

consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Teoricamente, tanto a gestante quanto o provocador direto da

morte deveriam responder pelo mesmo crime, nos termos da chama-

da teoria unitária ou monista, segundo a qual todos os que, de alguma

forma, colaborem para um delito, devem responder pelo *mesmo* crime.

O Código Penal, entretanto, abriu uma exceção a esta teoria e criou

um delito autônomo com pena diferenciada e mais grave para o ter-

ceiro que, com o con sentimento da gestante, pratica a manobra abor-

tiva. A pena, nesse caso, é de reclusão de um a quatro anos.

Assim, conclui-se que a gestante que consente, incide no art. 124

do Código Penal, enquanto o terceiro que executa o aborto, com

concordância dela, responde pelo art. 126 do mesmo diploma legal.

E, nesses casos, o partícipe responde por qual crime?

Depende da sua conduta. Se ligada ao consentimento da mulher,

responde pelo art. 124 do Código Penal, como, por exemplo, a amiga,

o namorado, os pais, que estimulam o aborto, que acompanham a

gestante até uma clínica de aborto etc. Por outro lado, aquele que tem

sua conduta ligada estreitamente à ação do terceiro que pratica a ma-

nobra abortiva responde pelo art. 126 do Código Penal, como no caso

da enfermeira da clínica abortiva, da recepcionista etc.

Dos criMes contra a Pessoa

1. Sujeito ativo. É o terceiro que faz o aborto. Aqui não se

trata de crime próprio, uma vez que o terceiro pode ser qualquer

pessoa. Se quatro ou mais pessoas se unem para montar uma clínica de

aborto para atendimento de qualquer mulher grávida que pretenda

realizá-lo, responderão também por crime de quadrilha ou bando (art.

288) em concurso material com todos os abortos que tenham efeti-

vamente realizado.

2. Sujeito passivo. O feto.

Para a existência desse crime é necessário que a anuência da

gestante perdure até a consumação do aborto. Caso ela se arrependa e

peça para o executor parar e não seja atendida, o crime pelo qual ele

responderá será o de aborto sem o consenti men to da gestante, e para

esta o fato será atípico. Além disso, sua concordância com o ato abor-

tivo deve ser *livre e espontânea*. Assim, em certos casos, mesmo que

consinta a gestante, o terceiro responderá por crime de aborto *sem* o

consentimento dela, porque nesses casos o legis lador entendeu que tal

consentimento não pode ser conside ra do válido e, portanto, deve ser

afastado. Essas hipóteses estão todas elencadas no art. 126, parágrafo

único, do Código Penal:

a) se a gestante não é maior de 14 anos;

b) se é alienada ou débil mental, de tal forma que lhe retire a capaci-

dade de entender o significado do aborto;

Observação: Se a gestante é menor de 14 anos ou possui enfermi-

dade ou deficiência mental que lhe retire a capacidade de compreen-

são do ato sexual, significa que ela foi vítima de estupro de vulnerável

(art. 217-A e § 1o). Nesses casos, o aborto é lícito, desde que haja con-

sentimento do representante legal da gestante para a sua realização

(art. 128, II). Se, entretanto, não existe consentimento do representan-

te legal, o médico que realiza a manobra abortiva comete o crime de

aborto sem o consentimento da gestante porque a autorização dada

somente por esta não é válida.

c) se o consentimento foi obtido com emprego de violência, grave

ameaça ou fraude.

O art. 20 da Lei das Contravenções Penais pune com pena de

multa quem *anuncia* processo abortivo, substância ou objeto destinado

a provocar aborto.

sinoPses JuríDicas

4.1.3. ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA

GESTANTE

Art. 125 — Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de três a dez anos.

Podem ocorrer duas hipóteses na caracterização desse crime:

1) a vítima efetivamente não deu o consentimento. Ex.: agressão;

colocar remédio abortivo na bebida da vítima etc.;

2) a vítima consentiu, mas o consentimento não pôde ser considerado válido em razão de estar presente uma das hipóteses do art. 126, parágrafo único, do Código Penal, já mencio nadas.

1. Sujeito ativo. O terceiro que pratica a manobra abortiva.

2. Sujeito passivo. Nesse caso tanto o feto como a gestante são considerados vítimas do crime.

3. Pena. Reclusão, de três a dez anos.

E se a mulher está grávida de gêmeos?

Depende. Se o sujeito sabe que se trata de gêmeos, haverá concurso formal, mas se não sabe haverá crime único. Caso contrário, haveria responsabilidade objetiva.

4.1.4. ABORTO QUALIFICADO

Art. 127 — As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Este artigo, apesar de conter a expressão “forma qualificada”, em

verdade prevê duas *causas de aumento de pena*.

Observações:

1) Essas causas de aumento somente se aplicam ao terceiro que

provoca o aborto com ou sem o consentimento da gestante. Não se

aplicam à gestante por expressa disposição legal, uma vez que a lei não

pune a autolesão.

2) Se a gestante sofre lesão corporal de natureza leve, o agente

responde apenas pelo aborto simples, ficando absorvidas as lesões.

Dos criMes contra a Pessoa

3) As regras referentes ao aumento da pena descritas no art. 127

são exclusivamente preterdolosas, ou seja, somente se aplicam quando

o agente queria apenas causar o aborto e não a lesão grave ou morte

da gestante, mas as provoca *culposamente*. Em outras palavras, existe

dolo em relação ao aborto e culpa em relação ao resultado agravador.

São hipóteses, na verdade, bastante corriqueiras no dia a dia, já que

em nosso país um grande número de abortos é feito por pessoas sem

qualquer experiência na área médica, com instrumentos inadequados

e sem quaisquer condições higiênicas, fatos que originam grande nú-

mero de hemorragias e infecções que podem culminar naturalmente

na perda da função reprodutora (lesão grave) e muitas vezes na pró-

pria morte.

Não obstante o art. 127 do Código Penal contenha hipóteses

preterdolosas, é possível que o aumento da pena seja aplicado quando

o aborto não se consuma, mas a gestante sofre lesão grave ou morre.

Essa conclusão decorre do próprio texto da lei, que determina o

acréscimo quando as lesões graves ou a morte constituem consequên-

cias do *aborto* ou dos *meios empregados para provocá-lo*.

Saliente-se que, se o agente quer o aborto e também a morte da

gestante, responde pelos dois crimes (aborto e homicídio), autonoma-

mente, em concurso. Pode ser concurso material ou formal imperfei-

to, de pen dendo do modo de execução empregado no caso concreto.

Além disso, quem mata a mulher ciente de que ela está grávida

e provoca a morte do feto responde também por homicídio doloso e

por crime de aborto, ainda que não se prove que ele queria causar a

morte do feto. É que, ao matar mulher grávida, naturalmente o agen-

te assumiu o risco de provocar a morte do feto (dolo eventual).

Se o agente quer matar a mulher e não sabe da gravidez, mas

acaba provocando também o aborto, responde apenas pelo homicídio

doloso. Não responde pelo aborto, pois, nesse caso, haveria responsa-

bilidade objetiva.

"A" instiga "B" a provocar aborto nela própria. A gestante o faz e mor-

re. Que crime foi cometido?

A responde pelo art. 124 do Código Penal, na condição de par-

tícipe e por homicídio culposo, caso fique provado que o agente

atuou de forma culposa em relação à morte da gestante, não se apli-

sinoPses JuríDicas

cando o art. 127 do citado Código, pois, conforme já mencionado,

esse dispositivo só se aplica a quem estiver incurso nos arts. 125 ou

126. Ex.: o sujeito, ao instigar o aborto, aconselha a gestante a tomar

número extremamente elevado de remédios abortivos, que acabam

provocando sua morte. Responde por participação no autoaborto em

virtude de tê-la instigado a praticar o ato abortivo e por homicídio

culposo por ter sido imprudente ao aconselhá-la a ingerir medica-

mentos abortivos em excesso.

Uma mulher, supondo estar grávida, procura um médico e pede a ele que

faça o aborto e é atendida. Em razão do meio empregado, a gestante vem a

falecer e, ao ser realizado o exame necroscópico, se constata que ela não estava

grávida. Que crime cometeu o médico?

Homicídio culposo. O fato de a mulher não estar grávida afasta

totalmente a incidência do crime de aborto e, por consequência, a

aplicação do art. 127 do Código Penal.

4.2. aBorto legal

Art. 128 — Não se pune o aborto praticado por médico:

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de con-

sentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Há duas espécies de aborto legal. Ambas são causas especiais de exclusão da ilicitude.

1) *Aborto necessário* ou *terapêutico*. Possui dois requisitos:

a) Deve ser praticado por médico.

b) Não haver outro meio para salvar a vida da gestante.

Observação: Não é necessário que haja risco atual para a gestante. Basta que se saiba que o prosseguimento da gravidez colocará em risco a vida da mulher, mesmo que o perigo seja futuro.

E se o médico supõe erroneamente o perigo em face das circunstâncias?

Não responde pelo crime sendo de se reconhecer a descrimi-nante putativa do art. 20, § 1º, do Código Penal.

E se o aborto é feito por enfermeira?

Depende. Se o perigo para a gestante é atual, o aborto não será ilícito em face do estado de necessidade de terceiro, ou seja, da própria

gestante. Se, entretanto, não houver situação de risco atual, haverá crime de aborto.

2) *Aborto sentimental* ou *humanitário*. Possui três requisitos:

a) Que seja realizado por médico.

b) Que haja consentimento da gestante ou de seu responsável, caso

ela seja incapaz.

c) Que a gravidez seja resultante de crime de estupro.

E se for praticado por enfermeira ou pela própria gestante?

Aqui não há situação de emergência e ambas respondem pelo

crime. A gestante por autoaborto e a enfermeira por aborto com

consentimento.

Há necessidade da condenação pelo estupro?

Não, é necessário apenas que o médico tenha provas da existên-

cia do crime (boletim de ocorrência, inquérito policial, testemunhas,

exames clínicos etc.).

E se tiverem enganado o médico, apresentando a ele um boletim de ocor-

rência elaborado com informação falsa de ocorrência de um estupro que, em

verdade, não aconteceu?

Em relação ao médico não há crime, em face da descrimi nante

putativa, já que ele supôs estar agindo acobertado por uma excluden-

te de antijuridicidade. Haverá, entretanto, para a gestante, punição por

delito de aborto e de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP).

Tendo em vista que a Lei n. 12.015/2009 excluiu a denomina-

ção “atentado violento ao pudor”, passando a considerar crime de

estupro a prática forçada de qualquer tipo de ato sexual, deixou de ser

necessário o uso de analogia para possibilitar o aborto legal em caso

de gravidez não decorrente de penetração vaginal. Atualmente, por-

tanto, introduzir e dedo manchado de esperma na vagina da vítima

constitui crime de estupro e, se ela engravidar, será permitida a reali-

zação do aborto.

4.3. aBorto eugenÉsico e aBorto social

Não existe em nossa legislação dispositivo permitindo a realização

do aborto quando os exames pré-natais demonstram que o filho nasce-

rá com graves anomalias, como Síndrome de Down, ausência de algum

membro etc. Não é permitido, portanto, o aborto eugenésico ou eugê-

nico. Ocorre, entretanto, que os juízes têm concedido alvarás permitin-

do a realização do aborto quando os exames comprovam que a anoma-

lia é de tamanha gravidade que o filho morrerá logo após o corte do

cordão umbilical, como acontece, por exemplo, nos casos de anencefa-

lia (ausência de cérebro). Argumentam os juízes que essa consta tação

não era possível quando o Código Penal foi elaborado porque, à época,

não existiam ultrassom ou outros exames similares. Atualmente, porém,

quando a anomalia é verificada concede-se o alvará sob o fundamento

de que o feto não tem vida própria (atipicidade) ou por inexigibilidade

de conduta diversa (excludente de culpabilidade), pois não se pode exi-

gir que a gestante enfrente o restante da gravidez, com todos os riscos a

ela inerentes, quando já se sabe que o filho não vai sobreviver. Parece-

-nos correta a providência porque, nos termos do art. 3º da Lei n.

9.434/97, a morte se verifica com a cessação da atividade encefálica

(para permitir a retirada de órgão para transplante), não se podendo, por

essa razão, caracterizar o crime de aborto (pela provocação de morte do

feto) quando o produto da concepção sequer possui cérebro e cujos

batimentos cardíacos decorrem da ligação ao corpo da gestante. De

qualquer forma, tal tema encontra-se *sub judice*, estando prestes a ser

decidido em caráter definitivo pelo Plenário do Supremo Tribunal Fe-

deral em ação promovida para definir se é ou não possível autorização

judicial para a realização de aborto no caso de anencefalia.

Por sua vez, não se pode realizar o aborto sob o fundamento de

que a gestante não tem condições financeiras de criar o filho ou não

é casada. Nesses casos é evidente que há crime.

QuaDro sinótico – aBorto

Provocação

Autoaborto e

Provocação de

de aborto

consentimen-

aborto sem o

com o consen-

to para o

consentimento da

timento da

aborto

gestante

gestante

Objetividade A vida humana in- A vida humana in- A vida humana intrau-

jurídica

trauterina.

trauterina.

terina.

Dos criMes contra a Pessoa

A gestante. Ad- Qualquer pessoa. Qualquer pessoa. Ad-

mite participação,

Sujeito ativo

Admite participa- mite participação e co-

mas não a coau- ção e coautoria. autoria.

toria.

Sujeito

O produto da con- O produto da con- O produto da conce p-

passivo

cepção.

cepção.

ção e a gestante.

Provocar aborto Provocar aborto

em si mesma ou

Provocar aborto sem

com o consenti-

Tipo objetivo

permitir que ter-

o consentimento da

mento da gestan-

ceiro lho provo-

gestante.

te.

que.

É o dolo. O au-

toaborto admite

Admite o dolo direto

o dolo eventual.

e o eventual.

O consentimento

Quem, culposamen-

Elemento

para o aborto exi- Admite apenas o te, causar o aborto res-

subjetivo

ge dolo direto.

dolo direto.

ponde por lesão cul-

Se a gestante cau-

posa em que a vítima

sa culposamente

é a gestante.

o aborto, o fato é

atípico.

No momento da No momento da No momento da mor-

Consumação

morte do feto.

morte do feto.

te do feto.

Tentativa

É possível.

É possível.

É possível.

Se a gestante so-

fre lesão grave a Se a gestante sofre le-

Causas de

pena é aumenta- são grave a pena é

aumento de

Não existe.

da em um terço aumentada em um ter-

pena

e se ela morre ço e se ela morre a

a pena é dupli- pena é duplicada.

cada.

sinoPses JuríDicas

Crime simples, de Crime simples, de

dano, material,

Crime simples, de da-

dano, material co-

pró prio, de mão

no, material comum,

Classificação

mum, de ação li-

própria, de ação

de ação livre, instan-

doutrinária

vre, instantâneo,

livre, instantâneo,

tâneo, comissivo ou

comissivo ou omis-

comissivo e omis-

omissivo.

sivo.

sivo.

Pública incondi- Pública incondi- Pública incondiciona-

Ação penal

cionada.

cionada.

da.

caPítulo ii

DAS LESÕES CORPORAIS

1. Conceito. A descrição típica abrange alternativamente a ofensa à integridade física ou a ofensa à saúde da vítima.

a) *Ofensa à integridade física*. Abrange qualquer alteração anatômica prejudicial ao corpo humano. É, portanto, o dano físico em que se atinge tecido externo ou interno do corpo humano. Ex.: fraturas, fissuras, cortes, escoriações, luxações, queimaduras etc.

Equimose constitui lesão. Trata-se da rouxidão decorrente do rompimento de pequenos vasos sanguíneos sob a pele ou sob as mu-cosas.

Hematomas também são considerados lesões. É uma espécie de equimose com inchaço e, portanto, mais grave.

O corte de cabelo sem autorização da vítima pode constituir, dependendo dos motivos, crime de lesões corporais ou injúria real (caso haja intenção de envergonhar a vítima).

Eritemas não constituem lesão corporal, já que se trata de mera vermelhidão passageira da pele decorrente de um tapa, um beliscão etc.

A simples provocação de dor não constitui lesão.

Em virtude do princípio da insignificância, entende-se que não

há lesão corporal se o dano à integridade física é irrisório. Ex.: uma

simples alfinetada.

b) *Ofensa à saúde*. Abrange a provocação de perturbações fisiológicas

ou mentais. *Perturbação fisiológica* é o desajuste no funcionamento

de algum órgão ou sistema componente do corpo humano. Ex.:

provocação de vômitos, de paralisia, de impotência sexual, trans-

missão intencional de doença que afete a função respiratória ou

circulatória etc. *Perturbação mental* abrange a causação de qualquer

desarranjo no funcionamento cerebral. Ex.: provocar convulsões,

desmaios, doenças mentais etc.

sinoPses JuríDicas

2. Objetividade jurídica. A incolumidade da pessoa em sua

integridade física e psíquica. A doutrina tradicional sustenta que tal

bem jurídico é indisponível, de forma que o consentimento da vítima

não exclui o crime, salvo nas situações social e culturalmente aceitas,

como na colocação de brincos ou outros apetrechos similares. Frago-

so, ao contrário, argumenta que o consentimento do ofendido exclui

a ilicitude, desde que validamente obtido e a ação não ofenda os bons

costumes. No nosso entendimento, atualmente, o bem é apenas rela-

tivamente indisponível, pois, além das hipóteses já mencionadas das

lesões socialmente aceitas, deve-se lembrar que a Lei n. 9.099/95 es-

tabeleceu que a apuração do crime de lesões leves depende de repre-

sentação, de tal forma que, no presente momento, a legislação indica

que para essa forma de lesão o consentimento exclui o crime.

3. Sujeito ativo. Qualquer pessoa.

Se o agressor for um policial em serviço, responderá também

por crime de abuso de autoridade.

4. Sujeito passivo. Qualquer pessoa. Não se pune, entretanto, a

autolesão como crime de lesões corporais. A autolesão pode caracte-

rizar crime de outra natureza, como, por exemplo, fraude para recebi-

mento de seguro (art. 171, § 2º, V, do CP) ou criação de incapacidade

para se furtar ao serviço militar (art. 184 do CPM). Nesses casos, todavia, o sujeito passivo não é a pessoa que se autolesionou, mas sim a seguradora ou o Estado.

5. Meio de execução. O crime pode ser praticado por ação ou por omissão. A provocação de várias lesões na mesma vítima em um só contexto fático caracteriza crime único, mas o fato deve ser levado em conta na fixação da pena-base.

6. Consumação. No momento em que ocorre a ofensa à integridade física ou corporal da vítima.

7. Tentativa. É possível apenas nas formas dolosas. Distingue-se da contravenção de vias de fato porque, nesta, o agente agride sem intenção de lesionar e, na tentativa de lesões corporais, o agente tem dolo de machucar mas não consegue por circunstâncias alheias à sua vontade. Se, por acaso, o agente quer cometer apenas a contravenção e, de forma não intencional, provoca lesões na vítima, responde apenas por crime de lesões corporais culposas.

8. Qualificação doutrinária. Crime material, de dano, comis-

sivo ou omissivo, comum, de ação livre, instantâneo e simples.

Observações:

1) No caso de cirurgia de emergência, ou seja, quando há risco

de vida para o paciente, não haverá crime por parte do médico mes-

mo que não haja consentimento do paciente ou de seus representan-

tes legais, visto que, nesse caso, agiu acobertado pela excludente do

estado de necessidade (da própria pessoa submetida à cirurgia).

2) Se, entretanto, não houver situação de emergência, a operação

somente poderá ser feita se existir prévia autorização, e, nessa hipóte-

se, terá o cirurgião atuado sob a excludente do exercício regular de

direito.

Fragoso, por sua vez, entende que, nesses casos, nem há tipicida-

de, uma vez que lesão corporal é o *dano* à integridade corporal ou à

saúde, o que não ocorre quando a finalidade da intervenção é restituí-

-la ou melhorá-la.

3) Em determinados esportes em que a lesão é uma consequên-

cia natural de sua prática (boxe, artes marciais) também não há crime

em face do exercício regular de direito, desde que sejam estritamente

observadas as regras do referido esporte.

4) A Lei n. 9.434/97 admite a doação de órgão de pessoa viva,

desde que o doador seja maior e capaz e que a doação seja gratuita.

Além disso, só será possível se houver autorização do doador e caso

não haja possibilidade de graves prejuízos para a sua saúde. O desres-

peito a essas regras caracteriza crime previsto no art. 14 da Lei n.

9.434/97, que, aliás, possui qualifi cadoras idênticas às estabelecidas no

Código Penal para a configuração das lesões graves ou seguidas de

morte.

1 **LESÕES CORPORAIS DOLOSAS**

A lesão corporal dolosa subdivide-se em:

a) lesões leves;

b) lesões graves;

c) lesões gravíssimas;

d) lesões seguidas de morte.

sinoPses JuríDicas

1.1. lesÕes leves

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

1. Conceito. Não existe uma definição específica. Assim, considera-se leve toda lesão que não for definida em lei como grave ou gravíssima. Utiliza-se, portanto, o critério de exclusão.

2. Elemento subjetivo. O dolo, direto ou eventual. O dolo no crime de lesões corporais é conhecido como *animus laedendi*.

3. Materialidade. Deve ser provada através de exame de corpo de delito, mas, para o oferecimento de denúncia, basta qualquer boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

4. Ação penal. Desde o advento da Lei n. 9.099/95 a ação penal passou a ser pública condicionada à representação (art. 88). Nas demais formas de lesão corporal dolosa (grave, gravíssima e seguida de morte) a ação penal continua sendo pública incondicionada.

5. Absorção. Há vários crimes na Parte Especial do Código Penal e em legislações esparsas que contêm a palavra “violência”

como elementar referente ao meio de execução (roubo, extorsão, es-

tupro, tortura etc.). Nesses casos, se durante a execução do crime o

agente causa lesões leves na vítima, estas ficam absorvidas pelo crime

mais grave, já que constituem meio de execução. Há hipóteses, entre-

tanto, em que devem ser aplicadas as penas dos dois crimes autônoma

e cumu lativamente, mas isso somente acontecerá quando a lei expres-

samente fizer ressalva nesse sentido (injúria real, constrangimento ile-

gal, dano qualificado, resistência, exercício arbitrário das próprias ra-

zões p. ex.).

1.2. lesÕes graves

Estão previstas no art. 129, § 1º, do Código Penal. A pena, em

todos os casos, é de reclusão de um a cinco anos.

Art. 129, § 1º, I — Se resulta incapacidade para as ocupações

habituais, por mais de trinta dias.

Atividade habitual é qualquer ocupação rotineira, do dia a dia da

vítima, como andar, trabalhar, praticar esportes etc. Assim, conclui-se

que a lei não se refere apenas à incapacidade para o trabalho e, por isso,

crianças e aposentados também podem ser sujeito passivo.

O Código de Processo Penal exige, para a comprovação dessa

espécie de lesão grave, a realização de um exame de corpo de delito

complementar a ser realizado após o trigésimo dia para constatar se a

vítima continua impossibilitada (art. 168, § 2º, do CPP). Assim, não

basta que o médico legista faça, no dia do crime, uma previsão de que

a recuperação demorará mais de trinta dias. Se o médico vislumbra

essa possibilidade, deve marcar data de retorno para a vítima da agres-

são para depois do trigésimo dia do crime. Dessa forma, no novo

exame poderá verificar se a vítima continua incapacitada, e somente

se a resposta for positiva é que poderá considerar grave a lesão. Essa

espécie de crime classifica-se como crime *a prazo* porque sua caracte-

rização depende do transcorrer de determinado lapso temporal.

A simples vergonha de praticar os atos habituais não caracteriza

a lesão grave.

A atividade que a vítima ficou impossibilitada de realizar deve

ser lícita, pouco importando se é ou não moral.

Não é necessário para sua caracterização que o agente queira

criar tal incapacitação. Abrange, portanto, hipóteses preterdo losas.

A incapacitação pode ser física ou mental.

Art. 129, § 1º, II — Se resulta perigo de vida.

Perigo de vida é a possibilidade grave e imediata de morte. Deve

ser um perigo efetivo, concreto, comprovado por perícia médica, onde

os médicos devem especificar qual o perigo de vida sofrido pela víti-

ma. Não basta, pois, dizer que houve tal situação de perigo. O laudo,

em verdade, deve dizer em que ele consistiu, como, por exemplo, que

houve perigo de vida decorrente de grande perda de sangue, de feri-

mento em órgão vital, de necessidade de cirurgia de emergência etc.

O perigo de vida a que a lei se refere é aquele decorrente da

gravidade das lesões e não do fato em si. Por isso, se um soco causa

um pequeno corte na boca da vítima (lesão leve), mas o impacto faz

com que ela dê um passo para trás, quase sendo atropelada por um ônibus que passa pelo local, a lesão não é considerada grave pelo perigo de vida.

sinoPses JuríDicas

Trata-se, ademais, de hipótese preterdolosa, já que se o sujeito agiu com intenção de matar e não conseguiu, responde por tentativa de homicídio.

Art. 129, § 1º, III — Se resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Debilidade consiste na redução ou enfraquecimento da capacidade funcional. Para que se caracterize essa hipótese de lesão grave é necessária a existência de prognóstico médico no sentido de que a debilidade é irreversível. É o que ocorre, por exemplo, quando se constata que um dedo foi extirpado e não foi reimplantado.

Membros são os apêndices do corpo — braços e pernas. A perda de parte dos movimentos do braço é um exemplo.

Sentidos são os mecanismos sensoriais através dos quais percebemos o mundo exterior. Tato, olfato, paladar, visão e audição. Ex.: uma

lesão que provoque diminuição na capacidade auditiva ou visual da vítima.

Função é a atividade de um órgão ou aparelho do corpo humano. Caracteriza-se, por exemplo, quando uma agressão causa alterações permanentes na função respiratória, circulatória, reprodutora etc.

Art. 129, § 1º, IV — Se resulta aceleração de parto.

O que se exige, em verdade, é uma antecipação do parto, ou seja, um nascimento prematuro.

Só é aplicável quando o feto nasce com vida, pois, quando ocorre aborto, o agente responde por lesão gravíssima.

É também necessário que o agente saiba que a mulher está grávida.

Trata-se de hipótese preterdolosa, em que o agente quer apenas lesionar a mulher e acaba causando culposamente a aceleração do parto. Se o agente queria provocar o aborto e causou apenas antecipação do parto, tendo sobrevivido a criança, o crime é o de tentativa de aborto.

1.3. lesÕes gravíssiMas

Estão previstas no art. 129, § 2º, do Código Penal, cuja pena é de

reclusão de dois a oito anos. O Código, na realidade, não utiliza a

expressão “lesões gravíssimas”, mas há consenso em relação a tal nome,

uma vez que se tornou necessária uma diferenciação em relação às

hipóteses do § 1º, já que as penas são distintas.

É possível a coexistência de formas diversas de lesão grave (peri-

go de vida e debilidade permanente de função, por exemplo) ou de

várias lesões gravíssimas (inutilização de membro e deformidade per-

manente, por exemplo). Nesses casos, haverá crime único, mas o juiz,

por ocasião da pena-base, deverá atentar ao fato de a vítima ter sofrido

várias formas de lesões graves ou gravíssimas (art. 59). Veja-se, entre-

tanto, que, se o laudo de exame de corpo de delito apontar que a ví-

tima sofreu determinada espécie de lesão grave e outra de lesão gra-

víssima, responderá o agressor apenas por lesão gravíssima.

Art. 129, § 2º, I — Se resulta incapacidade permanente para o

trabalho.

Prevalece o entendimento de que deve ser uma incapacidade

genérica para o trabalho, ou seja, para qualquer tipo de labor, uma vez

que a lei se refere à palavra “trabalho” sem fazer ressalvas.

Assim, embora exista entendimento em sentido contrário, pre-

valece a interpretação no sentido de que, se uma agressão causar rom-

pimento definitivo no tendão do dedo mínimo de um pianista profis-

sional, de modo que ele não possa mais tocar piano no mesmo nível,

a lesão não será tida como gravíssima porque a vítima continua po-

dendo exercer qualquer outra profissão. No exemplo do pianista a

lesão é considerada grave pela incapacitação para atividades habituais

(tocar piano) por mais de trinta dias.

Art. 129, § 2º, II — Se resulta enfermidade incurável.

É a alteração permanente da saúde por processo patológico, a

transmissão intencional de uma doença para a qual não existe cura no

atual estágio da medicina. Deve haver nos autos perícia médica decla-

rando a inexistência de cura.

A transmissão intencional de AIDS enquadra-se na hipótese de

lesão gravíssima, pela transmissão de moléstia incurável. Existe, porém,

entendimento de que se trata de tentativa de homicídio, corrente que,

todavia, vem sofrendo críticas pelo fato de atualmente existirem me-

dicamentos que têm evitado a instalação das doenças oportunistas que

sinoPses JuríDicas

são as responsáveis pela morte da vítima acometida pela AIDS, não

mais havendo certeza de que a morte seja uma decorrência inevitável.

Art. 129, § 2º, III — Se resulta perda ou inutilização de membro,

sentido ou função.

A perda pode se dar por mutilação ou por amputação. Em am-

bos os casos haverá a lesão gravíssima.

Ocorre a mutilação no próprio momento da ação delituosa, e é

provocada diretamente pelo agente que, por exemplo, se utiliza de

serra elétrica, machado, para extirpar parte do corpo da vítima.

A amputação apresenta-se na intervenção cirúrgica imposta pela

necessidade de salvar a vida da vítima ou impedir consequências mais

graves. O autor do golpe responde pela perda do membro, desde que

haja nexo causal entre a ação e a perda e desde que não tenha ocor-

rido causa superveniente relativamente independente que, por si só,

tenha causado o resultado.

Na inutilização, o membro, ainda que parcialmente, continua

ligado ao corpo da vítima, mas incapacitado de realizar suas atividades

próprias. Ocorre essa hipótese, por exemplo, quando a vítima passa a

ter paralisia total de um braço ou perna.

Observações:

1) A perda de parte do movimento do braço é lesão grave pela

debilidade do membro. A perda de todo movimento é lesão gravís-

sima pela inutilização. A perda de um dedo caracteriza lesão grave,

exceto se for o polegar, hipótese em que a lesão é considerada inu-

tilização de membro (lesão gravíssima) por ficar a vítima impossibi-

litada de pegar e segurar objetos. A perda de uma mão é igualmente

considerada lesão gravíssima por inutilização do membro (gravíssi-

ma). Por fim, a perda de todo o braço constitui lesão gravíssima pela

perda de membro.

2) A extirpação do pênis caracteriza lesão gravíssima em face da

perda da função reprodutora e, também, pela deformidade permanente.

3) A integridade corporal é bem indisponível, e, dessa forma, o

consentimento da vítima não exclui o crime de lesões corporais. Por

essa razão, alguns médicos chegaram a ser processados criminalmente

por terem realizado esterilização cirúrgica mesmo com a autorização

do paciente. Atualmente, entretanto, a vasectomia, a ligadura de trom-

pas ou qualquer outra forma de esterilização não caracterizam crime

de lesão gravíssima (perda da função reprodutora) por parte do médi-

co que as realiza, desde que haja consentimento da pessoa, uma vez

que a matéria está regulamentada pela Lei n. 9.263/96. Trata-se, pois,

de exercício regular de direito.

4) No caso de cirurgia transexual, entende-se não haver crime

se fica plenamente demonstrado que a pessoa tinha todas as caracte-

rísticas do sexo feminino e a cirurgia somente lhe trouxe benefícios

físicos e psicológicos. Considerando que dano à integridade corporal,

por definição, é a alteração anatômica *prejudicial* ao corpo humano, conclui-se que não há dolo de lesionar, mas sim intenção de reduzir o sofrimento físico e mental da pessoa, e, assim, não há crime.

5) A correção através de meios ortopédicos ou próteses não exclui a caracterização. Já o reimplante efetuado com total êxito implicará a desclassificação do delito.

6) A provocação de cegueira em um só olho ou surdez em um só ouvido caracteriza mera debilidade do sentido. É que, por se tratar de sentido que se opera através de dois órgãos, a lesão gravíssima pela sua perda somente ocorrerá quando ambos forem atingidos, pois só assim a vítima se torna efetivamente surda ou cega.

Art. 129, § 2º, IV — Se resulta deformidade permanente.

É o dano estético, de certa monta, permanente, visível e capaz de provocar impressão vexatória.

O dano estético pode ter sido causado por qualquer forma. As mais comuns são queimaduras com fogo ou com ácido (vitriolagem), provocação de cicatrizes através de cortes profundos, arrancamento de orelha ou parte dela etc.

Exige-se, entretanto, que o dano seja de certa monta, ou seja, que

haja perda razoável de estética, não o configurando, portanto, peque-

nas cicatrizes ou outros danos mínimos.

Deve também ser permanente, isto é, irreparável pela própria

força da natureza, pelo passar do tempo. A doutrina, em sua maioria,

porém, salienta que a correção por cirurgia plástica afasta a aplicação

da qualificadora, mas, se a cirurgia for possível e a vítima se recusar a

realizá-la, haverá a lesão gravís sima, uma vez que ela não está obrigada

a se submeter à intervenção cirúrgica. Esse posicionamento é questio-

sinoPses JuríDicas

nável porque deixa nas mãos da vítima a decisão acerca da forma de

punição do réu.

A correção através de prótese não afasta a aplicação do instituto.

A deformidade deve ser visível, requisito atualmente interpreta-

do com grande elasticidade para excluir apenas situações em que a

lesão atinge parte do corpo rara ou praticamente nunca vista por ou-

tras pessoas. Não abrange apenas deformidades no rosto, mas também

nas pernas, nos braços etc.

Somente terá aplicação o dispositivo em estudo se ele for capaz

de causar má impressão nas pessoas que olham para a vítima, e esta,

portanto, se sinta incomodada com a deformidade. Em outras palavras,

a deformidade deve causar impressão vexatória. Basta, porém, que seja

uma marca considerada feia, antiestética, pelas pessoas em geral, não

sendo necessário que a vítima tenha se tornado uma monstruosidade.

Na prática exige-se que a vítima seja fotografada para que se pos-

sa melhor avaliar a extensão das lesões e a existência de seus requisitos.

Art. 129, § 2º, V — Se resulta aborto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

O aborto não pode ter sido provocado intencionalmente, pois,

como já estudado, nesse caso haveria crime de aborto sem o consen-

timento da gestante, que tem pena maior. Conclui-se, assim, que esse

dispositivo é exclusivamente preterdoloso ou, em outras palavras, ca-

racteriza-se nas hipóteses em que o agente quer agredir a vítima e não

quer causar o aborto mas o provoca de maneira culposa.

O agente deve saber que a vítima está grávida, para que não

ocorra punição decorrente de responsabilidade objetiva.

Observação: Nas lesões graves (§ 1º) e gravíssimas (§ 2º) admite-se

que o resultado agravador tenha sido causado dolosa ou culposamen-

te, exceto no caso das lesões graves pelo perigo de vida ou aceleração

do parto e nas lesões gravíssimas por provocação de aborto, que são

exclusivamente preterdolosas.

1.4. lesÕes seguiDas De Morte

Art. 129, § 3º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam

que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Dos criMes contra a Pessoa

Trata-se, também, de crime exclusivamente preterdoloso em que

o agente quer apenas lesionar a vítima e acaba provocando sua morte

de forma não intencional, mas culposa. Se o agente comete vias de fato (sem intenção de lesionar) e provoca culposamente a morte da vítima, responde apenas por homicídio culposo que absorve a contravenção penal.

Se a forma de agressão demonstra que o agente assumiu o risco de provocar a morte deve ser reconhecido o homicídio (com dolo eventual) e não as lesões corporais seguidas de morte. É o que ocorre, por exemplo, quando várias pessoas atiram litros de gasolina sobre alguém que se encontra dormindo em local público e nele ateiam fogo, provocando sua morte. No caso houve homicídio doloso, no mínimo pelo dolo eventual.

As lesões corporais seguidas de morte constituem delito exclusivamente preterdoloso e, por esse motivo, não admitem a tentativa.

1.5. forMa PrivilegiaDa

Art. 129, § 4º — Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Aplicam-se aqui todos os comentários feitos em relação ao ho-

micídio privilegiado.

O privilégio, nas lesões corporais, aplica-se apenas às lesões do-

losas, sendo, portanto, incabível nas lesões culposas. Nas lesões dolosas,

por outro lado, a aplicação pode ser feita qualquer que seja sua natu-

reza — leve, grave, gravíssima ou seguida de morte.

1.6. suBstituição Da Pena

Art. 129, § 5º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda

substituir a pena de detenção pela de multa:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior.

Assim, em se tratando de lesões leves, o juiz tem duas opções nas

hipóteses de relevante valor social, moral ou de vio lenta emoção.

Pode reduzir a pena de um sexto a um terço (§ 4º) ou substituí-la por

multa (§ 5º).

sinoPses JuríDicas

II — se as lesões são recíprocas.

Quando uma pessoa apenas se defende de uma agressão injusta

anterior e provoca também lesões no agressor, há crime apenas por

parte de quem iniciou a agressão, já que o outro agiu em legítima

defesa. Não se aplica, na hipótese, o instituto em análise. Assim, o dis-

positivo somente será aplicado quando uma pessoa agride outra e,

cessada a agressão, ocorre a retorsão.

1.7. causa De auMento De Pena

O art. 129, § 7º, combinado com o art. 121, § 4º, do Código

Penal, estabelece que a pena da lesão corporal dolosa, de qualquer

espécie, sofrerá acréscimo de um terço se a vítima é menor de 14 anos

ou maior de 60.

1.8. violÊncia DoMÉstica

Art. 129, § 9º — Se a lesão for praticada contra ascendente, des-

cendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha

convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de

coabitação ou de hospitalidade:

Pena — detenção, de três meses a três anos.

Art. 129, § 10 — Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste arti-

go, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se

a pena em um terço.

Art. 129, § 11 — Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será

aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de

deficiência.

Esses dispositivos, criados pela Lei n. 10.886/2004, não consti-

tuem tipos penais autônomos, já que não possuem núcleo, isto é, não

têm nenhum verbo descrevendo uma conduta típica própria. Para

criar um tipo penal autônomo não basta lhe dar um nome — "vio-

lência doméstica", por exemplo. Pela redação dos §§ 9º e 10, resta

claro que, pelo texto legal aprovado, o legislador quis acrescentar al-

gumas circunstâncias com o intuito de agravar o crime de lesão cor-

poral. Tanto é assim que, como já mencionado, não descreveu uma

conduta típica própria, mas sim fez remissão ao crime de lesão corpo-

ral, iniciando o § 9º com a expressão "se a lesão...", deixando eviden-

te que, ao acrescentar circunstâncias (crime contra ascendente, des-

cendente, irmão, cônjuge etc.) e prever novos limites de pena, acabou

criando, no § 9º, o crime de lesão corporal dolosa leve qualificada pela

violência doméstica. A pena que, originariamente, era de seis meses a

um ano, foi alterada pela Lei n. 11.340/2006, passando a ser de três

meses a três anos de detenção, pena esta que deverá sofrer acréscimo

de um terço se a vítima da violência doméstica for portadora de de-

ficiência, nos termos do art. 129, § 11, do Código Penal (criado pela

Lei n. 11.340/2006).

Observação: na hipótese de lesão leve qualificada prevista no § 9º,

como a nova pena máxima é de três anos, deixou o crime de ser de

competência do Juizado Especial Criminal, estando, assim, afastadas as

regras da Lei n. 9.099/95, que só se aplicam aos crimes cuja pena

máxima não excede dois anos. De qualquer modo, o art. 16 da Lei n.

11.340/2006 continua exigindo a representação do ofendido.

No § 10 o legislador estabeleceu causas de aumento de pena de

um terço para os crimes de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida

de morte, se cometidos contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge

etc. Com efeito, o § 10 faz expressa menção aos §§ 1º a 3º do art. 129,

deixando claro que se refere a essas modalidades de lesão corporal, fi-

cando evidenciado, por exclusão, que o § 9º se refere à lesão leve.

O § 10, aliás, ajuda a demonstrar que não foram criados tipos

autônomos, mas sim *circunstâncias* que agravam a pena do delito de

lesão corporal dolosa, porque, expressamente, diz que as penas au-

mentam de um terço, “se as *circunstâncias* são as indicadas no § 9º des-

te artigo”. É sabido que circunstâncias são elementos agregados que

aumentam a pena e não elementares de um delito.

Em suma, não existe um crime chamado “violência doméstica”,

mas crimes de lesão corporal agravados pela violência doméstica,

mesmo porque o capítulo em estudo se chama “das lesões corporais”.

É possível, ainda, notar, pela leitura de tais parágrafos, que sequer

é necessário que o fato ocorra no âmbito doméstico para que a pena

seja agravada. Com efeito, não consta do texto legal que a pena só será

exacerbada se o crime contra ascendente, descendente, irmão, cônju-

ge, companheiro, ou contra quem o agente conviva ou tenha convi-

vido, tiver sido praticado dentro de casa. É indiferente, portanto, o

local em que a agressão ocorra. Haverá sempre a agravação. Apenas

nas últimas figuras, ou seja, quando o agente cometer o crime preva-

lecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade,

é que se pressupõe que o fato ocorra no ambiente doméstico. A con-

clusão não pode ser outra, na medida em que as primeiras figuras es-

tão separadas destas no texto legal pela conjunção alternativa “ou”, de

modo que não é necessário, para agravar a pena, que a agressão seja

feita pelo agente contra um ascendente, prevalecendo-se de relação

doméstica, já que a lei diz “contra ascendente, ..., *ou* prevalecendo-se

de relação doméstica”.

Em suma, a rubrica “violência doméstica” não condiz totalmen-

te com o texto legal aprovado.

Com a aprovação da nova lei, pode ocorrer uma situação pecu-

liar. Suponha-se que o pai agrida o filho de 12 anos de idade provo-

cando nele lesões de natureza grave (art. 129, § 1º). Como o filho tem

menos de 14 anos, o art. 129, § 7º (c/c o art. 121, § 4º), determina um

aumento de um terço, e como se trata de crime contra descendente, o

§ 10 determina outro aumento de um terço. Poderia o juiz aumentar

a pena duas vezes? A resposta é negativa em razão da regra do art. 68,

parágrafo único, do Código Penal, que estabelece que, se o juiz reco-

nhecer duas causas de aumento, *ambas da Parte Especial*, poderá aplicar

um só aumento. A doutrina entende que a palavra “pode” não é mera

faculdade do juiz, mas obrigação de aumentar a pena uma só vez.

Deve-se ver, por fim, que não mais podem incidir sobre o crime

de lesão corporal as agravantes genéricas do art. 61, II, *e* e *f*, que possuem

redação idêntica, pois, se isso acontecesse, haveria inegável *bis in idem*.

QuaDro sinótico

lesão leve

Objetividade A integridade corporal e a saúde das pessoas.

jurídica

Sujeito ativo Qualquer pessoa.

Sujeito

Qualquer pessoa. A lei, entretanto, não pune a autolesão, já

que o tipo penal exige ofensa à integridade corporal ou à

passivo

saúde de outrem.

Dos criMes contra a Pessoa

a) Ofensa à integridade corporal. Dano anatômico. Agres-

são que provoca dilaceração ou ruptura de tecido, interna

ou externamente. Ex.: fratura, escoriação, queimadura, cor-

te, equimose etc.

Dor não é lesão. Eritema (vermelhidão momentânea da pele)

Tipo

também não.

objetivo

Corte não autorizado de cabelo constitui lesão, salvo se hou-

ver intenção de humilhar, quando constitui injúria real.

b) Ofensa à saúde. Abrange a provocação de perturbação

fisiológica (alterar funcionamento de órgão do corpo da víti-

ma), bem como a provocação de perturbação mental.

Elemento

Dolo, direto ou eventual.

subjetivo

Consumação Quando a vítima sofre a lesão.

É admissível. Diferencia-se da contravenção de vias de fato

porque, nesta, o agente agride sem intenção de lesionar,

Tentativa

enquanto na tentativa de lesão leve o agente quer machucar

e não consegue.

Qualificação Crime comum, simples, de ação livre, instantâneo, comissivo

doutrinária

ou omissivo, material e de dano.

Ação penal

Pública condicionada à representação.

Substituição Se a lesão leve for privilegiada, ou se as lesões leves forem

da pena por recíprocas.

multa

A pena será de três meses a três anos, se a lesão leve for

Lesão leve

praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge

qualificada

ou companheiro, ou em pessoa com quem o agente conviva

pela violên- ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se de relações

cia domés-

domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

tica (art.

Nesse caso, a competência não é do Juizado Especial Criminal.

129, § 9o)

A vítima pode ser homem ou mulher.

Causa de

Estando presente uma das hipóteses de violência doméstica,

aumento de a pena será aumentada de um terço se a vítima for pessoa

pena

portadora de deficiência, física ou mental.

sinoPses JuríDicas

lesão grave (art. 129, § 1º)

Trata-se de crime a prazo. É necessário exame complemen-

Se resulta

tar, após o 30º dia, para constatar se a incapacidade per-

incapacidade siste.

para as ocu-

A vítima também pode ser criança ou aposentado porque

pações habi-

a lei se refere a qualquer tipo de ocupação habitual e não

tuais por mais apenas ao trabalho.

de 30 dias

A mera vergonha de realizar as ocupações habituais para

não expor a lesão em público não constitui lesão grave.

Se resulta

É necessário que o laudo pericial diga expressamente em

perigo de

que consistiu o perigo de morte, sob pena de desclassifica-

vida

ção.

Debilidade é o enfraquecimento, diminuição da capaci-

dade.

Em relação aos membros, constitui lesão grave extirpar um

Se resulta

dedo (exceto o polegar), bem como provocar diminuição

debilidade

permanente de força ou de mobilidade em braço ou perna.

permanente

Quanto ao sentidos, caracteriza a lesão grave provocar re-

de membro,

dução da capacidade auditiva ou visual ou causar ceguei-

sentido ou

ra completa em um só ouvido ou olho, porque a vítima

função

continua podendo ouvir ou enxergar.

Já em relação às funções, constitui lesão grave provocar

problemas respiratórios, circulatórios, mastigatórios, desde

que permanentes

Trata-se do nascimento prematuro, em que o feto é expulso

com vida e sobrevive. É necessário que o agente saiba da

Se resulta

gravidez, mas não queira provocar aborto, pois, neste

aceleração do caso, o crime seria o de tentativa de aborto. A hipótese,

parto

portanto, é exclusivamente preterdolosa (dolo na lesão e

culpa na aceleração do parto).

Violência

Nas mesmas hipóteses de violência doméstica estudadas

doméstica

em relação à lesão leve, a pena sofrerá acréscimo de um

(art. 129,

terço se a lesão corporal for grave.

§ 10)

Dos criMes contra a Pessoa

lesão gravíssiMa

Se resulta

incapacidade A incapacitação é para o trabalho em geral (incapacitação

permanente

genérica).

para o

trabalho

É a transmissão intencional de doença sem cura no atual

Se resulta

estágio da medicina.

moléstia

Caso se trate de transmissão de AIDS, para alguns configu-

incurável

ra essa forma de lesão gravíssima, mas, para outros, trata-

-se de tentativa de homicídio enquanto a vítima viver.

Ocorre perda de membro pela extirpação completa de

braço ou perna. Ocorre inutilização pela extirpação da

Se resulta

mão ou do polegar, ou quando a vítima fica, por exemplo,

perda ou

paraplégica (inutilização de membros inferiores).

inutilização

Há perda de sentido quando a vítima não consegue mais

de membro,

enxergar ou ouvir nada, e inutilização, quando só conse-

sentido ou

gue enxergar vultos ou figuras disformes.

função

Em relação às funções, a lesão gravíssima por perda ou

inutilização deve se referir às funções não vitais, como a

função reprodutora ou sexual.

Se resulta

É o dano estético, de certa monta, visível, permanente e

deformidade capaz de provocar impressão vexatória.

permanente

Trata-se de figura exclusivamente preterdolosa, em que o

agente atua com dolo de lesionar e com culpa em relação

Se resulta

ao aborto. Se o agente tinha intenção de provocar o abor-

aborto

to responde por crime mais grave: aborto sem o consenti-

mento da gestante (art. 125).

Violência

Nas mesmas hipóteses de violência doméstica estudadas

doméstica

em relação à lesão leve, a pena sofrerá acréscimo de um

(art. 129,

terço se a lesão corporal for gravíssima.

§ 10)

sinoPses JuríDicas

lesão corPoral seguiDa De Morte

Trata-se também de figura exclusivamente preterdolosa em

que o sujeito atua com dolo de lesionar, mas, culposamen-

te, provoca a morte da vítima. É evidente que, se agiu com

Conceito

dolo, direto ou eventual, em relação à morte, responde por

homicídio.

Por se tratar de figura preterdolosa é incompatível com o

instituto da tentativa.

Violência

Nas mesmas hipóteses de violência doméstica estudadas

doméstica

em relação à lesão leve, a pena sofrerá acréscimo de um

(art. 129, §

terço quando se tratar de lesão seguida de morte.

10)

causas De auMento e De DiMinuição De Pena

A pena será aumentada em um terço se a vítima for menor

Causas de

de 14 ou maior de 60 anos.

aumento de

Aplica-se a todas as formas de lesão dolosa (leve, grave,

pena

gravíssima e seguida de morte).

O juiz poderá diminuir a pena, qualquer que seja a forma

Causas de

de lesão dolosa, se o crime for cometido por motivo de

diminuição de relevante valor social ou moral, ou se o agente tiver come-

pena – lesão

privilegiada

tido o crime sob o domínio de violenta emoção logo em

seguida a injusta provocação da vítima.

2 **LESÕES CORPORAIS CULPOSAS**

Art. 129, § 6º — Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

O crime de lesões corporais culposas tem a mesma sistemática

do crime de homicídio culposo, modificando-se apenas o resultado, já

que, nesse caso, a vítima não morre.

Dos criMes contra a Pessoa

Nas lesões culposas, ao contrário do que ocorre nas dolosas, não

há distinção no que tange à gravidade das lesões. O crime será sempre

o mesmo (lesões culposas) e a gravidade somente será levada em con-

sideração por ocasião da fixação da pena-base (art. 59 do CP).

Nos termos do art. 88 da Lei n. 9.099/95, a ação é pública condi-

cionada a representação. Além disso, a composição acerca dos danos ci-

vis, homologada pelo juiz, implicará renúncia ao direito de representa-

ção e, por consequência, extinção da punibilidade do autor da infração.

O art. 129, § 7º, do Código Penal estabelece que a pena da lesão

culposa será aumentada em um terço quando o agente deixa de pres-

tar imediato socorro à vítima, quando foge para evitar a prisão em

flagrante, quando não procura diminuir as consequências de seu ato e,

por fim, quando o crime resulta da inobservância de regra técnica de

arte, profissão ou ofício (*vide* comentários ao art. 121, § 4º, do CP).

Finalmente o art. 129, § 8º, do Código Penal estabelece que apli-

ca-se à lesão culposa o instituto do perdão judicial quando as consequên-

cias do crime tiverem atingido o agente de forma tão grave que a im-

posição da pena se torne desnecessária (*vide* art. 121, § 5º, do CP).

QuaDro sinótico – lesão culPosa (art. 129, § 6º)

Lesão culposa é aquela que resulta de imprudência, negli-

gência ou imperícia. Se for cometida na direção de veículo

Conceito

automotor constitui atualmente crime especial do art. 303

do Código de Trânsito Brasileiro.

Causas de

Se o crime resulta da inobservância de regra técnica de

aumento de

arte, ofício ou profissão, se o agente foge para evitar a

prisão em flagrante, ou deixa de prestar imediato socorro à

pena (art.

vítima ou não procura diminuir as consequências de seu

129, § 7º)

ato, a pena é aumentada em um terço.

O juiz pode deixar de aplicar a pena se as circunstâncias

do fato criminoso atingirem o próprio agente de forma tão

Perdão

grave que sua imposição se mostre desnecessária. Exs.: au-

judicial (art.

tor da lesão culposa que fica gravemente ferido. Trata-se

129, § 8º)

de causa extintiva da punibilidade e, de acordo com a Sú-

mula 18 do STJ, a sentença em que o perdão é concedido

é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo

qualquer outro efeito.

caPítulo iii

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Dentro da classificação geral dos crimes, há uma que interessa

especificamente a este capítulo:

a) Crimes de dano. São aqueles cuja existência pressupõe a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

b) Crimes de perigo. São aqueles que se caracterizam pela mera pos-

sibilidade de dano, ou seja, basta que o bem jurídico seja exposto a uma situação de risco; já em relação ao dolo, basta que o agente tenha a intenção de expor a vítima a tal situação de perigo. Esse perigo pode ser:

— individual: atinge indivíduos determinados (arts. 130 e s. do Código Penal);

— coletivo ou comum: atinge um número indeterminado de pessoas (arts. 250 e s. do CP).

Os crimes de perigo subdividem-se ainda em:

a) perigo concreto — aqueles cuja caracterização depende de prova efetiva de que uma certa pessoa sofreu a situação de perigo;

b) perigo presumido ou abstrato — a lei descreve uma conduta e presume a existência do perigo, independentemente da compro-

vação de que uma certa pessoa tenha sofrido risco, não admitindo, ainda, que se faça prova em sentido contrário.

1 **PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO**

Art. 130 — Expor alguém, por meio de relações se xuais ou qual-

quer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve

saber que está contaminado:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º — Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Dos criMes contra a Pessoa

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º — Somente se procede mediante representação.

1. Objetividade jurídica. A incolumidade física da vítima.

2. Sujeito ativo. Qualquer pessoa, homem ou mulher, casado

ou solteiro, recatada ou meretriz. A doutrina tradicional costuma clas-

sificar esse crime como comum; contudo, considerando que só pessoas

que estão contaminadas com doença venérea podem cometê-lo, o

correto seria classificá-lo como crime próprio.

3. Sujeito passivo. É a pessoa com quem o agente pratica o ato

sexual. Mesmo a prostituta pode ser vítima desse crime, já que a lei

também protege a sua saúde, posto que, nos termos da Constituição

Federal, todos são iguais perante a lei.

4. Tipo objetivo. A caracterização do crime se dá quando o agente mantém relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso com a vítima apto a lhe transmitir moléstia venérea. É evidente que se o agente procura evitar eventual transmissão com o uso, por exemplo, de preservativo, afasta-se a configuração do delito.

5. Elemento subjetivo. Na hipótese do art. 130, *caput*, é a vontade de manter a relação sexual. No que diz respeito ao conhecimento *acerca da doença*, a caracterização se dá tanto quando o agente sabe da doença (dolo direto em relação a tal elementar) como quando deve saber que está contaminado (hipótese que, de acordo com a maioria quase absoluta da doutrina, indica culpa, havendo, entretanto, entendimento de que seria indicativo de dolo eventual).

Já na hipótese do art. 130, § 1º, do Código Penal, estamos diante de um crime de perigo com dolo de dano e, portanto, nos estritos termos da lei, o agente tem de ter conhecimento efetivo de que está acometido da doença, e deve ter dolo direto no sentido de transmiti-la.

6. Consumação. No momento da prática do ato sexual, ainda

que a vítima não seja contaminada. Ocorrendo o contágio, o agente

responde apenas pelo art. 130, *caput*, do Código Penal, já que, por se

tratar de dolo de perigo, conclui-se que o agente não queria transmi-

tir a doença e, assim, poderia, no máximo, responder por lesão corpo-

ral culposa que, entretanto, fica afastada por ter pena menor que o

crime de perigo.

sinoPses JuríDicas

Já na hipótese do § 1º, se a vítima sofre apenas lesões leves, por

ser a pena desse delito menor do que a do crime de perigo, responde-

rá o agente pelo crime mais grave, ou seja, o do art. 130, § 1º, do

Código Penal. Por outro lado, se a vítima sofrer lesões graves, o agen-

te responderá pelas lesões corporais.

7. Tentativa. É possível quando o agente quer manter a relação

sexual e não consegue.

8. Concurso. É bastante comum a hipótese do agente que, aco-

metido de doença venérea, comete um estupro, devendo, nesse caso,

responder pelos dois crimes com concurso formal (arts. 130, *caput*, e

213 do CP). Já no caso de o agente ter intenção de transmitir a doen-

ça, por haver autonomia de desígnios em relação ao resultado, haverá

concurso formal impróprio entre o delito previsto no art. 130, § 1º, e

o de estupro, se não houver a transmissão da moléstia. Se o ato sexual

forçado efetivamente transmitir a doença, o agente responderá por

crime de estupro com a pena aumentada de um sexto até metade, nos

termos do art. 234-B, acrescentado ao Código Penal pela Lei n.

12.015/2009, excluindo-se a punição pelo crime de perigo.

9. Qualificação doutrinária. Crime comum, de forma vin-

culada (somente pode ser cometido através de contato sexual), comis-

sivo, instantâneo, simples, de perigo (*caput*) ou de perigo com dolo de

dano (§ 1º) e formal.

10. Ação penal. Em qualquer caso, a ação é pública condicio-

nada a representação.

2 **PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE**

Art. 131 — Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

1. Objetividade jurídica. A incolumidade física e a saúde da pessoa humana.

2. Sujeito ativo. Qualquer pessoa que esteja acometida com doença grave. A doutrina tradicional costuma classificar esse crime como comum, mas ele, em verdade, é crime próprio, porque o tipo penal exige uma característica especial no sujeito ativo.

Dos criMes contra a Pessoa

3. Sujeito passivo. Qualquer pessoa, desde que ainda não contaminada.

4. Tipo objetivo. O crime caracteriza-se pela prática de qualquer ato, uma vez evidenciado que ele pode transmitir a moléstia, exigência feita pelo próprio tipo penal (beijo, aperto de mão, espirrar no garfo que a vítima vai usar para comer etc.). Trata-se de crime de ação livre, já que admite qualquer meio de execução, desde que apto a efetuar a transmissão.

A lei refere-se à transmissão de moléstia grave (que provoca séria perturbação da saúde), pouco importando se incurável ou não. Deve

ser, entretanto, contagiosa, ou como exige a lei, transmissível. As mo-

léstias venéreas, sendo elas graves, podem tipificar o crime em tela,

desde que o perigo de contágio não ocorra através de ato sexual, já

que, nesse caso, aplica-se o art. 130 do Código Penal.

5. Elemento subjetivo. Trata-se de crime de perigo com dolo

de dano que apenas se caracteriza quando o agente quer transmitir a

moléstia. Em razão disso, admite apenas o dolo direto, excluindo-se o

dolo eventual. Como a lei não prevê modalidade culposa, o fato será

atípico se o agente atua apenas de forma imprudente e não ocorre a

transmissão da doença. Haverá, entretanto, crime de lesão culposa se

acontecer a trans missão.

6. Consumação. No exato instante da prática do ato, indepen-

dentemente da efetiva transmissão da doença. Trata-se, pois, de crime

formal. Se, *in casu*, ocorre a transmissão de doença que implica lesão

leve, ficarão estas absorvidas, mas se implicarem lesões graves ou mor-

te, o agente será responsabilizado apenas por crime de lesão corporal

de natureza grave ou homicídio. É o entendimento de Damásio E. de

Jesus, o qual nos parece mais adequado à hipótese em tela.

7. Tentativa. É possível.

8. Qualificação doutrinária. Crime formal, com dolo de

dano, comum, simples, comissivo, de forma livre e instan tâneo.

9. Ação penal. Pública incondicionada.

3 **PERIGO PARA A SAÚDE OU VIDA DE OUTREM**

Art. 132 — Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e

iminente:

sinoPses JuríDicas

Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui

crime mais grave.

1. Objetividade jurídica. A vida e a saúde da pessoa humana.

2. Sujeito ativo. Qualquer pessoa.

3. Sujeito passivo. Qualquer pessoa. Não se exige qualquer

vinculação ou ligação jurídica entre autor e vítima.

4. Tipo objetivo. “Expor alguém a perigo” significa criar ou

colocar a vítima em uma situação de perigo de dano. Trata-se de cri-

me de ação livre, que admite qualquer forma de execução: “fechar”

veículo, abalroar o veículo da vítima, desferir golpe com instrumento

contundente próximo à vítima etc. O crime em análise pode também

ser cometido por omissão, como, por exemplo, no caso de patrão que

não fornece aparelhos de proteção a seus funcionários, desde que dis-

so *resulte situação concreta de perigo*, já que o não cumprimento das normas de segurança, por si só, caracteriza a contravenção penal do

art. 19 da Lei n. 8.213/91 (legislação referente a benefícios previden-

ciários e acidentários). É necessário, ainda, que o pe rigo seja: a) direto

— é aquele que atinge pessoa(s) certa(s) e deter minada(s). Trata-se,

pois, de crime de perigo concreto, uma vez que exige prova de que o

agente objetivava efetuar a conduta contra uma certa pessoa ou contra

certas pessoas. Se o agente visa número indeterminado de pessoas,

haverá crime de perigo comum previsto nos arts. 250 e s. do Código

Penal; b) iminente — é aquele que pode provocar imediatamente o

dano; é o perigo imediato.

Ao tratar da pena desse delito, o legislador estabeleceu uma hi-

pótese de subsidiariedade expressa, porque a lei diz que o agente so-

mente responderá pelo art. 132 do Código Penal “se o fato não cons-

titui crime mais grave”. No passado, o agente que efetuava disparo de

arma de fogo próximo à vítima, na via pública, respondia pelo crime

em estudo, e, caso efe tuasse o disparo para cima, sem expor pessoa

determinada a peri go, responderia apenas pela contravenção penal do

art. 28 da Lei das Contravenções Penais. Acontece que o mencionado

art. 28 foi revogado pela Lei n. 9.437/97, estando a questão do dispa-

ro de arma de fogo em via pública regulamentada, atualmente, pelo

art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que pune

a conduta de “disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar

habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela”,

com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, e que, por ser

mais grave, afasta a aplicação do art. 132 do Código Penal. O delito do

art. 15 atinge a incolumidade pública, na medida em que o Estatuto

do Desarmamento presume que o disparo em lugar habitado coloca

em risco a coletividade. Assim, caso o agente efetue o disparo em lu-

gar habitado, querendo expor a risco pessoa determinada, sua condu-

ta se amolda aos dois tipos penais, pois colocou em risco pessoa de-

terminada e também a coletividade; porém, em razão da subsidiarie-

dade do art. 132 do Código Penal, fica absorvido tal crime.

Por outro lado, se o disparo for efetuado no meio de uma flores-

ta ou em outro lugar desabitado, a conduta não se enquadra no men-

cionado art. 15. Nesse caso, se a intenção do agente era expor pessoa(s)

determinada(s) a situação de risco, estará tipificado o delito do art. 132

do Código Penal, mas se não queria expor ninguém a risco, o fato é

atípico.

Se o agente efetua o disparo, qualquer que seja o local, com in-

tenção de matar a vítima, mas não a atinge, responde por tentativa

branca de homicídio.

É evidente, também, que, qualquer que seja o modo de execu-

ção, deixa de haver o crime de “perigo para a vida ou saúde de ou-

trem” quando a vítima é atingida e sofre lesões graves ou morre. Nes-

ses casos, o agente responderá por lesões corporais ou homicídio, do-

loso (dolo eventual) ou culposo, dependendo da hipótese.

A Lei n. 9.777/98 acrescentou um parágrafo único ao art. 132,

estabelecendo uma causa de aumento de pena de um sexto a um ter-

ço se a exposição da vida ou da saúde de outrem decorre do transpor-

te de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimento de qual-

quer natureza, *em desacordo com as normas legais*. É inegável que a fina-

lidade do dispositivo é apenar mais gravemente os responsáveis pelo

transporte de trabalhadores rurais (boias-frias) que o fazem sem os

cuidados necessários para evitar acidentes com vítimas. Pelo texto da

lei somente haverá aumento de pena se houver desrespeito às normas

legais destinadas a garantir a segurança. Essas normas estão descritas

no Código de Trânsito Brasileiro. O aumento da pena pressupõe tam-

bém a ocorrência de perigo concreto.

sinoPses JuríDicas

5. Elemento subjetivo. É o dolo de perigo em relação a pes-

soa(s) determinada(s). Não admite modalidade culposa. Havendo dolo

de dano, o agente responderá por outro crime.

6. Consumação. No momento da prática do ato que resulta

em perigo concreto.

7. Tentativa. É possível.

8. Concurso. Caso o agente, com uma única ação, dolosamen-

te exponha duas pessoas a risco, responde por dois crimes em concur-

so formal.

9. Qualificação doutrinária. Crime de perigo concreto, co-

mum, doloso, de ação livre, comissivo ou omissivo, simples, instantâ-

neo e subsidiário.

10. Ação penal. Pública incondicionada.

QuaDro sinótico – perigo De contágio De MolÉstia venÉrea (art. 130); Perigo De contágio De MolÉstia grave (art. 131); Pericilitação Da viDa e Da saúDe (art. 132)

Perigo de

Perigo de

Perigo para a

contágio de

contágio

vida ou a saúde

moléstia

venéreo

de outrem

grave

A incolumidade fí- A incolumidade fí-

Objetividade

A vida e a saúde das

sica e a saúde das sica e a saúde das

jurídica

pessoas.

pessoas.

pessoas.

Qualquer pessoa Qualquer pessoa

que esteja conta-

Sujeito ativo

contaminada com Qualquer pessoa.

minada com do- doença grave.

ença venérea.

Qualquer pessoa Qualquer pessoa

Sujeito

ainda não conta- ainda não conta- Qualquer pessoa.

passivo

minada pela do- minada pela mo-

ença venérea

léstia grave.

Dos criMes contra a Pessoa

Praticar relação Prática de qual-

sexual ou ato libi-

Expor a perigo a vida

quer ato capaz

Tipo objetivo

dinoso capaz de

ou a saúde alheia por

de transmitir a

transmitir a doen-

qualquer meio.

doença.

ça.

Se há intenção de

Qualificadora transmitir a doen- Não há.

Não há.

ça.

Dolo de dano por-

Dolo de perigo na que o tipo penal

Elemento

modalidade sim- exige a intenção Dolo de perigo.

subjetivo

ples e de dano na de transmitir a

figura qualificada. doença.

Com a prática

No momento da do ato capaz de Com a prática do ato

prática sexual, ain- transmitir a mo- que resulta em perigo

Consumação

da que a vítima léstia, ainda que concreto para a víti-

não seja conta- a contaminação ma.

minada.

não ocorra.

Tentativa

É possível.

É possível.

É possível.

Crime comum (pa - Crime comum (pa-

ra a doutrina tra- ra a doutrina tra- Crime comum, de a -

dicional), de for- dicional), de ação ção livre, comissivo

Qualificação ma vinculada, co- livre, comissivo, ou o missivo, instantâ-

doutrinária

missivo, instantâ- ins tantâneo, de neo, de perigo, sim-

neo, de perigo, pe rigo, simples e ples e subsidiário.

simples e formal. formal.

Pública incondi- Pública incondi- Pública incondiciona-

Ação penal

cionada.

cionada.

da.

4 **ABANDONO DE INCAPAZ**

Art. 133 — Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda,

vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se

dos riscos resultantes do abandono:

sinoPses JuríDicas

Pena — detenção, de seis meses a três anos.

1. Objetividade jurídica. A vida e a saúde da pessoa.

2. Sujeito ativo. É aquele que tem o dever de zelar pela vítima.

Trata-se de crime próprio, pois somente pode ser cometido por quem

tenha a pessoa sob seu cuidado, vigilância, guarda ou autoridade. Pres-

supõe-se, portanto, uma especial relação de assistência entre o agente

e a vítima.

3. Sujeito passivo. A pessoa que esteja sob a mencionada rela-

ção de assistência. A lei não se refere apenas às pessoas menores de

idade, mas também aos adultos que não possam se defender por si próprios, abrangendo, ainda, a incapacidade temporária (doentes físicos ou mentais, paralíticos, cegos, idosos, pessoa embriagada etc.).

4. Tipo objetivo. “Abandonar” significa deixar sem assistência, afastar-se do incapaz. O crime pode ser praticado por ação (levar a vítima em um certo local e ali deixá-la) ou por omissão (deixar de prestar a assistência que a vítima necessita ao se afastar da residência em que moram), desde que, da conduta, resulte perigo concreto, efetivo, para a vítima. Não haverá crime quando o próprio assistido é quem se afasta daquele que tem o dever de assistir. Também não existirá o delito se o responsável fica próximo da vítima ou em situação de poder vigiá-la, na expectativa de que alguém a recolha.

5. Elemento subjetivo. É o dolo, vontade livre e consciente de abandonar o assistido, de forma a que corra risco.

6. Consumação. O crime se consuma quando, em razão do abandono, a vítima sofre situação de risco concreto. Trata-se de crime instantâneo, e, mesmo que o agente, posteriormente, reassuma o dever

de assistência, o delito já estará consumado.

7. Tentativa. É possível.

8. Distinção

a) Não havendo a relação de assistência entre as partes, o crime po-

derá eventualmente ser o de omissão de socorro do art. 135 do

Código Penal.

b) Se a intenção do agente for a de ocultar desonra própria e a vítima

for um recém-nascido, o crime será aquele previsto no art. 134 do

Código Penal.

Dos criMes contra a Pessoa

9. Ação penal. Pública incondicionada.

4.1. forMas QualificaDas

Art. 133, § 1º — Se do abandono resulta lesão corporal de natu-

reza grave:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

Art. 133, § 2º — Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Não é difícil de se concluir, em razão das penas cominadas (infe-

riores às do homicídio doloso simples), que se trata de qualificadoras

exclusivamente preterdolosas. Assim, em havendo intenção de provocar

o resultado mais grave, ou, caso o agente tenha assumido o risco de

produzi-lo, responderá por lesões corporais graves ou por homicídio,

tentado ou consumado. Se as lesões forem leves, todavia, subsiste o cri-

me do art. 133 do Código Penal, que as absorve por possuir pena maior.

4.2. causas De auMento De Pena

Art. 133, § 3º — As penas cominadas neste artigo aumentam-se

de um terço:

I — se o abandono ocorre em lugar ermo — é o local solitário,

isolado (habitual ou acidentalmente);

II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor

ou curador da vítima — a enumeração é taxativa.

III — se a vítima é maior de 60 anos — esse dispositivo foi

acrescentado no Código Penal pelo Estatuto do Idoso (Lei n.

10.741/2003).

QuaDro sinótico – aBanDono De incaPaz

Objetividade A vida e a saúde da vítima.

jurídica

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigi-

Tipo objetivo lância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de

defender-se dos riscos decorrentes do abandono.

sinoPses JuríDicas

Trata-se de crime próprio que só pode ser cometido por

Sujeito ativo

aquele que tem o dever de zelar pela vítima.

Sujeito

A pessoa que está sob a guarda, vigilância, cuidado ou

passivo

autoridade do agente.

Elemento

É o dolo.

subjetivo

Pelo abandono da vítima por tempo juridicamente relevan-

Consumação

te, capaz de expô-la a risco.

Tentativa

É possível.

Classificação Crime próprio, simples, de perigo concreto, comissivo ou

doutrinária

omissivo e instantâneo.

Qualifica-

Se do abandono resulta lesão grave ou morte. Essas figuras

doras

são exclusivamente preterdolosas.

Se o abandono ocorre em local ermo, se o agente é ascen-

Causas de

dente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da

aumento de

vítima, ou se ela é maior de 60 anos, a pena é aumentada

pena

em um terço.

Ação penal

Pública incondicionada.

5 EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-

-NASCIDO

Art. 134 — Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar

desonra própria:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

1. Objetividade jurídica. A segurança do recém-nascido.

2. Sujeito ativo. Trata-se de crime próprio que somente pode

ser cometido pela mãe para esconder a gravidez fora do casamento, ou

pelo pai, na mesma hipótese, ou em razão de filho adulterino ou in-

cestuoso. Existe, porém, corrente minoritária sustentando que, como

o tipo penal usa a expressão “ocultar desonra própria”, só a mãe po-

deria ser sujeito ativo, respondendo o pai por crime de abondono de

incapaz (art. 133). Este último entendimento é defendido por Cezar

Roberto Bitencourt e Celso Delmanto.

3. Sujeito passivo. O recém-nascido, assim considerado até a

queda do cordão umbilical. Há séria divergência, entretanto, em torno

do exato significado da condição de “recém-nascido”.

4. Tipo objetivo. Expor significa remover a vítima para local

diverso daquele em que lhe é prestada a assistência; abandonar signi-

fica omitir à vítima a devida assistência.

5. Elemento subjetivo. Dolo de perigo. Exige o tipo um es-

pecial fim de agir que é o de “ocultar desonra própria”. Essa honra

que o agente deve visar preservar é a de natureza sexual, a boa fama, a

reputação etc. Se a causa do abandono for miséria, excesso de filhos

ou outros, o crime será o de abandono de incapaz do art. 133 do Có-

digo Penal, delito que também ocorrerá se o agente não é pai ou mãe

da vítima.

6. Consumação. Quando a vítima é abandonada, desde que do

fato resulte perigo concreto para o recém-nascido.

7. Tentativa. É possível quando o agente elege a forma comis-

siva para o cometimento do delito.

8. Qualificação doutrinária. Crime de perigo concreto, do-

loso, próprio, simples, comissivo ou omissivo e instantâneo.

9. Ação penal. Pública incondicionada.

5.1. forMas QualificaDas

Art. 134, § 1º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza

grave:

Pena — detenção, de um a três anos.

Art. 134, § 2º — Se resulta a morte:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

Considerando o montante da pena prevista para as formas qualificadas, pode-se concluir facilmente que elas somente se aperfeiçoam quando o resultado agravador é culposo. Consti tuem, portanto, hipóteses exclusivamente preterdolosas.

sinoPses JuríDicas

Havendo intenção de matar, o crime poderá ser o de infanticídio, se caracterizado o estado puerperal, ou o homicídio, caso não caracterizado.

QuaDro sinótico – exPosição ou aBanDono De recÉM-nasciDo

Objetividade A segurança do recém-nascido.

jurídica

Expor ou abandonar recém-nascido para ocultar desonra própria. Normalmente cometido por mulher que esconde a

Tipo objetivo gravidez por não ser casada, e após o nascimento abandona o bebê.

Trata-se de crime próprio, que só pode ser cometido pelo

Sujeito ativo

pai ou pela mãe.

Sujeito

O recém-nascido.

passivo

É o dolo. O tipo penal exige, ainda, uma finalidade espe-

Elemento

cífica que é a de ocultar desonra própria de natureza se-

subjetivo

xual. Se a razão for outra, configura o crime do artigo

anterior.

No momento em que, em razão do abandono, a vítima

Consumação

sofre perigo.

Tentativa

É possível na forma comissiva.

Classificação Crime de perigo concreto, simples, próprio, comissivo ou

doutrinária

omissivo e instantâneo.

Qualificado-

Se do fato resulta lesão grave ou morte. Essas hipóteses

ras

são exclusivamente preterdolosas.

Ação penal

Pública incondicionada.

6 **OMISSÃO DE SOCORRO**

Art. 135 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-

-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa

Dos criMes contra a Pessoa

inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não

pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa.

1. Objetividade jurídica. A preservação da vida e da saúde e a

consagração do dever de assistência mútua entre os homens.

2. Sujeito ativo. Pode ser qualquer pessoa, independentemente

de alguma vinculação jurídica com a vítima.

E se várias pessoas negam assistência à vítima?

Todos respondem pelo crime.

E se apenas um presta socorro, havendo várias pessoas que poderiam

tê-lo feito?

Não há crime, uma vez que a vítima foi socorrida e, em se tratando de obrigação solidária, o cumprimento do dever por uma delas desobriga todas as demais.

3. Sujeito passivo. Apenas as pessoas enumeradas na lei podem ser sujeito passivo. Há, portanto, cinco espécies de vítima:

a) Criança abandonada — é aquela que foi propositadamente deixada em determinado lugar por seus responsáveis e, assim, está entregue a si mesma, sem poder prover sua própria subsistência. Diverge do crime de abandono de incapaz porque, na omissão, não é o agente quem cria o perigo abandonando o menor, o sujeito já encontra a vítima em abandono e não lhe presta assistência. No crime de abandono de incapaz é o próprio agente quem toma a iniciativa de abandoná-la.

b) Criança extraviada — é a criança perdida, aquela que não sabe retornar ao local onde reside ou onde possa encontrar proteção. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, “criança” é a pessoa menor de 12 anos.

c) Pessoa inválida, ao desamparo — invalidez é a caracterís tica daquele que não pode se valer de si próprio para a prática dos

atos normais do ser humano. Pode decorrer de defeito físico, de doença incapacitante etc. A pessoa deve, ainda, estar ao desamparo, ou seja, impossibilitada de se afastar de uma situa ção de perigo por suas próprias forças e sem contar com a assistência de outra pessoa.

sinoPses JuríDicas

Atualmente, se a omissão de socorro referir-se a pessoa *idosa* em situação de iminente perigo, estará caracterizado crime mais grave, descrito no art. 97 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cuja pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

d) Pessoa ferida, ao desamparo — é aquela que sofreu lesões corporais, de forma acidental ou provocada por terceiro e que está também desamparada.

e) Pessoa em grave e iminente perigo — o perigo, nesse caso, deve ser de grandes proporções e estar prestes a desencadear um dano. Ex.: pessoa pendurada em um abismo ou trancada em um quarto de um prédio em chamas etc. Mesmo que a vítima não queira ser socorrida existirá o crime, pois a incolumidade física e a vida são bens indisponíveis. O crime, entretanto, deixará de existir se a oposição da vítima inviabilizar o socorro.

Não importa, por outro lado, quem causou a situação de perigo

(a própria vítima, terceiro, forças da natureza etc.). O próprio omiten-

te pode ter sido o autor da situação de risco. Veja-se, entretanto, que se

ele agiu culposamente, de forma a causar, por exemplo, lesões corpo-

rais na vítima e depois não a socorreu, responderá pelo crime especí-

fico de lesões corporais culposas com a pena agravada (art. 129, §§ 6º

e 7º, do CP). É óbvio também que se o agente quis lesionar ou matar

alguém e, posteriormente, não prestou socorro, responderá tão so-

mente pelas lesões corporais dolosas ou pelo homicídio.

Nas quatro primeiras hipóteses (“a” até “d”), o crime de omissão

de socorro é de perigo abstrato ou presumido, ou seja, basta que se

prove que a pessoa se enquadra em uma das hipóteses descritas na lei,

que já se presume que a ausência do socorro implicou situação de

risco. Já na última, o crime é de perigo concreto, devendo se provar

que efetivamente ocorreu uma situação de risco.

4. Elemento objetivo. O crime pode ocorrer de duas maneiras:

a) Falta de assistência imediata — quando o agente pode prestar o

socorro e não o faz. Ex.: uma pessoa vê outra se afogar e, sabendo

nadar, nada faz para salvá-la. Somente se aplica quando a prestação

do socorro não põe em risco a vida ou a incolumidade física da

pessoa que, na realidade, não precisa tentar se tornar um herói.

Contudo, certas profissões, como no caso mais comum que é o dos

bombeiros, trazem o dever de enfrentar o perigo, e os seus agentes

apenas não responderão pela omissão de socorro quando o risco

for efetivamente muito grande. Se a prestação de socorro implicar

risco para terceira pessoa, a omissão não constitui fato antijurídico.

b) Falta de assistência mediata — não podendo prestar o socorro pes-

soalmente, o agente também não solicita auxílio à autoridade pú-

blica. No exemplo acima, se a pessoa não sabe nadar, deve procurar

noticiar o afogamento que está acontecendo para qualquer agente

da autoridade para que este providencie o salvamento. Caso não o

faça, incide na 2ª figura da omissão de socorro. Veja-se, ainda, que

o pedido de auxílio deve ser imediato.

Não se trata, em verdade, de uma opção do agente, ou, em outras

palavras, se tem condições de auxiliar ele próprio a vítima, deve fazê-

-lo. Se não o fizer, responderá pelo crime, ainda que solicite a ajuda da

autoridade, já que não estamos diante de uma mera opção.

5. Elemento subjetivo. É o dolo, direto ou eventual. Não exis-

te forma culposa.

6. Consumação. No momento da omissão.

7. Tentativa. Não é admissível, já que se trata de crime omissi-

vo puro (ou próprio).

8. Qualificação doutrinária. Comum, simples, omissivo pró-

prio (só admite forma omissiva), doloso, de perigo concreto ou abs-

trato, dependendo do caso.

6.1. causas De auMento De Pena

Art. 135, parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se

da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resul-

ta a morte.

Em razão do montante da pena, conclui-se que as qualifica doras

são exclusivamente preterdolosas, ou seja, o resultado lesão grave ou

morte deve ser culposo.

No caso em tela, o nexo causal tem de ser analisado de forma

inversa, uma vez que o crime é omissivo. Assim, somente será aplicada

a qualificadora se ficar provado que, caso o agente tivesse socorrido a

vítima, poderia ter evitado a ocorrência do resultado agravador (lesão

grave ou morte).

sinoPses JuríDicas

6.2. oMissão De socorro no trÂnsito

O novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) tipificou

uma nova espécie de infração penal, que é a da omissão de socorro de

trânsito.

“Art. 304 — Deixar o condutor do veículo, na ocasião do aci-

dente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo

diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade

pública:

Penas — detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato

não constituir elemento de crime mais grave.”

Esse delito, entretanto, não poderá ser aplicado ao condutor do

veículo que, *agindo de forma culposa*, tenha lesionado alguém. Isso por-

que tal condutor responde pelo crime especial de lesão culposa na

direção de veículo automotor com a pena agravada justamente pela

omissão de socorro (*vide* art. 303, parágrafo único, III, da Lei n.

9.503/97).

Por isso, como o art. 304 se refere ao condutor *do* veículo que

deixa de socorrer a vítima, temos de concluir que a regra será aplicá-

vel apenas aos condutores de veículo que, agindo sem culpa, se envol-

vam no acidente e não prestem socorro. Aos condutores de veículos

não envolvidos no acidente, bem como para qualquer outra pessoa,

continuará a ser aplicado o art. 135 do Código Penal.

Em suma:

a) quem agiu culposamente na condução do veículo de forma a cau-

sar lesões e não socorreu a vítima — art. 303, parágrafo único, III,

da Lei n. 9.503/97;

b) quem não agiu de forma culposa na condução de veí culo envolvi-

do em acidente e não prestou auxílio à vítima — art. 304 da Lei n.

9.503/97;

c) qualquer outra pessoa que não preste socorro — art. 135 do Có-

digo Penal.

QuaDro sinótico – oMissão De socorro

Objetividade A preservação da vida e da saúde das pessoas e o dever de

jurídica

assistência mútua entre os cidadãos.

Dos criMes contra a Pessoa

Deixar de prestar socorro quando possível fazê-lo às pessoas

Tipo objetivo

em situação de risco enumeradas no tipo penal, ou não

pedir, nesses casos, socorro à autoridade pública.

Qualquer pessoa, independentemente de qualquer vincu-

Sujeito ativo

lação com a vítima.

Apenas as pessoas expressamente enumeradas na lei:

a) criança abandonada;

Sujeito

b) criança extraviada;

passivo

c) pessoa inválida, ao desamparo;

d) pessoa ferida, ao desamparo.

e) pessoa em grave e iminente perigo.

Elemento

É o dolo de perigo, direto ou eventual.

subjetivo

Consumação

No momento da omissão.

Tentativa

Não é possível, já que se trata de crime omissivo próprio.

Crime comum, simples, instantâneo, omissivo próprio. Nas

hipóteses em que a vítima é criança ou pessoa ao desam-

Classificação paro, classifica-se como crime de perigo abstrato, e naque-

doutrinária

la em que a lei se refere genericamente a pessoa em grave

e iminente perigo, cuida-se de crime de perigo concreto.

Causas de

Se da omissão resulta lesão grave ou morte. Essas hipóte-

aumento de

ses são exclusivamente preterdolosas.

pena

Ação penal

Pública incondicionada.

7 **MAUS-TRATOS**

Art. 136 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua

autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamen-

to ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensá-

veis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusan-

do de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

sinoPses JuríDicas

1. Objetividade jurídica. A vida e a saúde da pessoa.

2. Condutas típicas. “Expor a vida ou a saúde de outrem a

perigo” através de uma das condutas descritas na lei. Trata-se, pois, de

crime de ação vinculada, cuja caracterização depende da ocorrência

de uma das situações descritas na lei (ao contrário do que ocorre no

art. 132, que admite qualquer meio de execução).

As hipóteses enumeradas pela lei são as seguintes:

a) Privar a vítima de alimentos ou cuidados indispensáveis — a pri-

vação de alimentos pode ser relativa (parcial) ou absoluta (total). Basta a privação relativa para a caracterização do ilícito penal. É evidente, ainda, que no caso de privação absoluta, somente existirá maus-tratos se o agente deixar de alimentar a vítima apenas por um certo tempo, expondo-a a situação de perigo, já que se houver intenção homicida, o crime será o de homicídio, tentado ou consumado.

Cuidados indispensáveis são aqueles necessários à preservação da vida e da saúde (tratamento médico, agasalho etc.).

b) Sujeitar a vítima a trabalhos excessivos ou inadequados — trabalho excessivo é aquele que produz fadiga acima do normal em face do grande volume. Essa análise deve ser feita em confronto com o tipo físico da vítima, ou seja, caso a caso.

Trabalho inadequado, por sua vez, é aquele impróprio ou inconveniente às condições de idade, sexo, desenvolvimento físico da víti-ma etc. Obrigar uma criança a trabalhar à noite, no frio, em local aberto, ou seja, em situações que podem lhe trazer problemas para a saúde.

c) Abusar dos meios de disciplina ou correção — refere-se a lei à apli-

cação de castigos corporais imoderados. Abuso no poder de corre-

ção e disciplina passa a existir quando o meio empregado para tanto

atinge tal intensidade que expõe a vítima a uma situação de perigo

para sua vida ou saúde. Não há crime na aplicação de palmadas ou

chineladas nas nádegas de uma criança. Há crime, entretanto, quan-

do se desferem violentos socos ou chutes na vítima ou, ainda, na

aplicação de chineladas no rosto de uma criança etc.

Se o meio empregado expõe a vítima a um *intenso* sofrimento

físico ou mental, estará configurado o crime do art. 1º, II, da Lei n.

9.455/97 (Lei de Tortura), que tem redação bastante parecida com a

última hipótese do crime de maus-tratos, mas que, por possuir pena

bem mais alta (reclusão, de dois a oito anos), se diferencia do crime de

maus-tratos em razão da gravidade da conduta, ou seja, no crime de

tortura a vítima deve ser submetida a um sofrimento intenso, bem

mais grave do que o dos maus-tratos. A distinção, porém, deverá ser

feita caso a caso. Configuram o crime de tortura a aplicação de chico-

tadas, aplicação de ferro em brasa etc. A redação completa de tal dis-

positivo é a seguinte: “Submeter alguém sob sua guarda, poder ou

autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso

sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo corporal

ou medida de caráter preventivo”.

Há que se ressaltar, ainda, que se o meio empregado não expõe

a vítima a perigo, mas a submete a situação vexatória, não se configu-

ra o delito de maus-tratos, mas o crime do art. 232 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (desde que a vítima seja criança ou adoles-

cente sob guarda, autoridade ou vigilância do agente). Ex.: raspar o

seu cabelo, rasgar sua roupa em público etc.

3. Sujeitos do delito. O crime de maus-tratos é um crime

próprio específico, pois exige uma vinculação, uma relação jurídica

entre o autor da infração penal e a vítima, ou seja, o autor do crime

deve ter a guarda, vigilância ou autoridade sobre a vítima *para fim de*

educação, ensino, tratamento ou custódia. A vítima, pois, deve estar

subordinada ao agente, hipótese que, por exemplo, afasta a possibilida-

de de a esposa ser vítima desse crime em relação ao marido, já que não

existe relação de subordinação entre eles. O marido pode cometer

lesões corporais qualificadas pela violência doméstica ou o delito do

art. 132 do Código Penal, mas não crime de maus-tratos. Podem co-

meter os maus-tratos, por exemplo, os pais, tutores, curadores, profes-

sores, enfermeiros, carcereiros etc.

4. Consumação. No momento da produção do perigo. Algu-

mas das hipóteses previstas na lei exigem uma certa habitualidade,

como no caso da privação de alimentos, em que não basta deixar a

vítima sem um almoço para sua configuração, outras, entretanto, não

a exigem, como na situação na qual ocorre abuso dos meios de cor-

reção ou disciplina. Nesse último caso, o crime é instantâneo, mas há

sinoPses JuríDicas

hipóteses em que os maus-tratos constituem crime permanente (pri-

vação de alimentos ou cuidados indispensáveis).

5. Tentativa. Somente é possível nas condutas comissivas.

6. Elemento subjetivo. É o dolo, direto ou eventual. Não existe forma culposa.

7. Qualificação doutrinária. Crime de perigo concreto, de ação múltipla, já que a prática de mais de uma conduta em face da mesma vítima e no mesmo contexto caracteriza crime único (privação de alimentos e abuso dos meios de correção, por exemplo), próprio, simples, comissivo ou omissivo, instantâneo ou permanente.

7.1. forMas QualificaDas

Art. 136, § 1º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Art. 136, § 2º — Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Em razão da pena também se conclui que são hipóteses exclusivamente preterdolosas.

7.2. causa De auMento De Pena

Art. 136, § 3º — Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

Cuida-se de figura inserida no Código Penal por ocasião do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, os maus-tratos realizados contra idosos caracterizam, atualmente, crime especial, previsto no art. 99 da Lei n. 10.741/2003 — Estatuto do Idoso.

QuaDro sinótico – Maus-tratos

Objetividade A vida e a saúde das pessoas.

jurídica

Dos criMes contra a Pessoa

Expor a vida ou a saúde da vítima a perigo, quer privando-

-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujei-

Tipo objetivo

tando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusan-

do dos meios de correção e disciplina.

Trata-se de crime próprio, pois só pode ser cometido por

quem tem a vítima sob sua autoridade, guarda ou vigilân-

cia, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia.

Sujeito ativo

O marido não pode cometer este crime contra a esposa

porque ela não está sob sua autoridade, guarda ou vigi-

lância.

Sujeito

Somente a pessoa que se encontra subordinada ao agente

passivo

pelas razões mencionadas no item anterior.

Elemento

É o dolo de perigo, direto ou eventual. Não há modalidade

subjetivo

culposa.

No momento em que a vítima sofre o perigo. Nas hipóteses

Consumação

de privação de alimentos e cuidados pode ser crime per-

manente, mas nas demais, trata-se de crime instantâneo.

Tentativa

É possível, mas apenas nas figuras comissivas.

Crime simples, próprio, comissivo ou omissivo (dependen-

Classificação do da figura), de perigo concreto, permanente ou instantâ-

doutrinária

neo (dependendo também da hipótese).

Formas

Se do fato resulta lesão grave ou se resulta morte. Essas

qualificadas

qualificadoras são exclusivamente preterdolosas.

Se a vítima é menor de 14 anos, a pena do crime de maus-

Causa de

-tratos é aumentada em um terço.

aumento de

Se for maior de 60 configura-se crime especial de maus-

pena

-tratos do Estatuto do Idoso.

Ação penal

Pública incondicionada.

caPítulo iv

DA RIXA

1 **RIXA**

Art. 137 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena — detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

1. Conceito. Rixa é uma luta desordenada, um tumulto, envolvendo troca de agressões entre três ou mais pessoas, em que os lutadores visam todos os outros indistintamente. Como nesses tumultos é impossível estabelecer qual golpe foi desferido por determinado agressor contra outro, todos devem ser punidos por rixa, ou

seja, pela participação no tumulto. Dessa forma, não há rixa quando existem dois grupos contrários, perfeitamente definidos, lutando entre si, porque, nessa hipótese, os integrantes de cada grupo serão responsabilizados pelas lesões corporais causadas nos integrantes do grupo contrário. A jurisprudência, entretanto, vem reconhecendo o crime de rixa quando se inicia uma troca de agressões entre dois grupos distintos, mas, em razão do grande número de envolvidos, surge tamanha confusão, que, durante seu desenrolar, torna-se impossível identificar tais grupos.

2. Objetividade jurídica. A vida e a saúde das pessoas envolvidas.

3. Sujeito ativo e passivo. Trata-se de crime de concurso necessário cuja configuração exige uma participação de, no mínimo, três pessoas (ainda que alguns sejam menores de idade) na troca de agressões. É também definido como crime de con dutas contrapostas, já que os rixosos agem uns contra os outros e, assim, são, a um só tempo, sujeito ativo e passivo do delito.

4. Elemento subjetivo. O dolo. É irrelevante o motivo que

levou ao surgimento da rixa. Trata-se de crime de perigo em que se

pune a simples troca de agressões, sem a necessidade de que qualquer

dos envolvidos sofra lesão. Caso isso ocorra e o autor das lesões seja

identificado, ele responderá pela rixa e pelas lesões leves. Se, entretan-

to, as lesões forem graves ou houver morte, haverá rixa qualificada,

que será estudada mais adiante. A contravenção de vias de fato, porém,

fica absorvida pela rixa.

Veja-se, ainda, que o crime é de perigo abstrato, pois a lei presu-

me que, com a troca de agressões, há situação de risco.

Não há crime na conduta daquele que ingressa na luta apenas

para separar os lutadores, já que inexiste dolo nessa hipótese.

5. Elemento objetivo. Participar: significa tomar parte nas

agressões através de chutes, socos, pauladas etc.

A participação, entretanto, pode ser:

a) material — por parte daqueles que realmente tomam parte na luta

através dos chutes, socos etc.;

b) moral — por parte daqueles que incentivam os demais através de induzimento, instigação ou qualquer outra forma de estímulo. O partícipe moral, todavia, deve ser, no mínimo, a quarta pessoa, já que a rixa exige pelo menos três na efetiva troca de agressões. Na primeira hipótese, o agente é chamado de partícipe da rixa e, na segunda, de partícipe do crime de rixa.

6. Consumação. Com a efetiva troca de agressões.

7. Tentativa. Em regra não é possível, pois, ou ocorre a rixa e o crime está consumado, ou ela não se inicia, e, nesse caso, não há crime.

Damásio E. de Jesus, por sua vez, entende ser possível a tentativa na chamada rixa *ex proposito*, em que três lutadores combinam uma briga entre si, na qual cada um lutará com qualquer deles, sendo que a polícia intervém no exato momento em que iriam iniciar-se as violências recíprocas.

8. Qualificação doutrinária. Crime de concurso necessário (plurissubjetivo), doloso, instantâneo, simples, de ação livre, comissivo, comum e de perigo abstrato.

9. Legítima defesa. Não é possível se alegar legítima defesa na rixa, pois quem dela participa comete ato antijurídico. Assim, se, durante a rixa, uma pessoa empunha um revólver para atingir outro rixoso e este se defende, matando o primeiro, responde pela rixa porsinoPses JuríDicas

que este crime já se havia consumado anteriormente. Há legítima defesa apenas em relação ao homicídio.

2 **RIXA QUALIFICADA**

Art. 137, parágrafo único — Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de

detenção, de seis meses a dois anos.

A rixa qualificada é, na realidade, um dos últimos resquí cios de responsabilidade objetiva que estão em vigor em nossa lei penal, uma

vez que a sua redação, bem como a própria explicação extraída da exposição de motivos, deixa claro que todos os envolvidos na rixa sofrerão maior punição, independentemente de serem eles ou não os

responsáveis pela lesão grave ou morte. Até mesmo a vítima das lesões graves responderá pela pena agravada. Por outro lado, se for

descoberto o autor do resultado agravador, ele responderá pela rixa qualificada em concurso material com o crime de lesões corporais graves ou homicídio (doloso ou culposo, dependendo do caso), enquanto todos os demais continuarão respondendo pela rixa qualificada. Há, entretanto, entendimento no sentido de que a pessoa identificada como responsável pelo resultado agravador responderá pelas lesões graves ou morte em concurso com rixa simples, pois puni-la pela rixa qualificada constituiria *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato).

É indiferente que o resultado tenha ocorrido em um dos integrantes da rixa ou em terceira pessoa.

Se ocorrerem várias mortes, haverá crime único de rixa qualificada, devendo a circunstância ser levada em conta na fixação da pena-base (art. 59 do CP).

Se o agente tomou parte na rixa e saiu antes da morte da vítima, responde pela forma qualificada, pois se entende que, com seu comportamento anterior, colaborou com a criação de condições para o

desenrolar da luta, que culminou em resultado mais lesivo. Ao contrá-

rio, se o agente entra na rixa após a morte, responde por rixa simples.

Diz a lei que a rixa é qualificada se efetivamente *ocorre* morte ou

lesão grave. Assim, se durante a luta ocorre uma tentativa de homicí-

dio da qual não sobrevém morte nem lesão grave, a rixa é simples e o

autor da tentativa, se identificado, também responderá por esse crime.

A pena da figura qualificada é a mesma, quer resulte morte ou

lesão grave.

QuaDro sinótico – rixa

Objetividade A vida e a saúde das pessoas envolvidas.

jurídica

Participar de rixa. Trata-se de luta desordenada envolvendo

Tipo objetivo ao menos três pessoas, na qual não é possível identificar

dois grupos oponentes.

Qualquer pessoa. Trata-se de crime de concurso necessá-

Sujeito ativo

rio de condutas contrapostas.

Sujeito

Qualquer pessoa. Todos os envolvidos são, ao mesmo

passivo

tempo, autores e vítimas do crime.

Elemento

É o dolo.

subjetivo

Consumação

No momento em que se inicia a troca de agressões físicas.

Tentativa

Discutível a possibilidade.

Classificação Crime comum, de concurso necessário, de perigo abstrato,

doutrinária

simples, de ação livre e instantâneo.

O próprio tipo penal salienta que não há crime por parte

Excludente de daquele que ingressa na rixa apenas para separar os con-

tipicidade

tendores.

O crime se considera qualificado se resulta lesão grave ou

morte em qualquer dos envolvidos ou em terceiro. A qua-

Qualificado-

lificadora se aplica a todos os que integraram a rixa, exce-

ras

to aos que nela tenham ingressado após o resultado agra-

vador.

Ação penal

Pública incondicionada

caPítulo v

CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são:

a) calúnia;

b) injúria;

c) difamação.

Cada um desses crimes tem um significado próprio e está pre-

visto no Código Penal e em várias legislações especiais (Código Elei-

toral, Código Militar, Lei de Segurança Nacional). Assim, a legislação

penal comum somente será aplicada quando não ocorrer uma das

hipóteses especiais.

1 **CONCEITO DE HONRA**

Honra é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua autoestima.

A honra divide-se em:

1) honra objetiva;

2) honra subjetiva.

Honra objetiva. Sentimento que o grupo social tem a respei to dos atributos físicos, morais e intelectuais de alguém. É o que os outros pensam a respeito do sujeito. A calúnia e a difamação atingem a hon-ra objetiva. Ambas se consumam, portanto, quando terceira pessoa toma conhecimento da ofensa proferida.

Honra subjetiva. Sentimento que cada um tem a respeito de seus próprios atributos. É o juízo que se faz de si mesmo, o seu amor--próprio, sua autoestima.

A honra subjetiva subdivide-se em:

1) *honra-dignidade* — diz respeito aos atributos morais da pessoa;

2) *honra-decoro* — refere-se aos atributos físicos e inte lectuais.

A injúria atinge a honra subjetiva e, assim, se consuma quando a

própria vítima toma conhecimento da ofensa que lhe foi feita.

2 **CALÚNIA**

Art. 138, caput — *Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente*

fato definido como crime:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

2.1. tiPo funDaMental (caPut)

Imputar. Atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de al-

gum fato.

Falsamente. Elemento normativo do tipo. Se não for falsa a ofensa, o

fato é atípico. A falsidade pode referir-se:

a) à existência do fato — o agente narra um crime que ele sabe que

não ocorreu;

b) à autoria do crime — o fato existiu mas o agente sabe que a vítima

não foi a autora.

Se o sujeito acha que a imputação é verdadeira, há erro de tipo,

que exclui o dolo.

Fato definido como crime. Não importa se a imputação se refere a

crime de ação pública ou privada, apenado com reclusão ou detenção,

doloso ou culposo etc. É necessário que o caluniador atribua ao calu-

niado a prática de um fato determinado, ou seja, de um acontecimen-

to concreto. Assim, dizer que, no mês passado, João matou Pedro

quando este chegava em sua casa constitui imputação de fato deter-

minado e configura calúnia, desde que seja falsa tal imputação. Ao

contrário, dizer apenas que João é assassino constitui crime de injúria

(imputação de qualidade negativa), pois não existe na hipótese impu-

tação de *fato*.

Veja-se que, se uma lei posterior deixar de considerar o fato

como crime, pode haver desclassificação para difamação ou até mes-

mo tornar o fato atípico.

1. Elemento subjetivo. O dolo, direto ou eventual (quando o

agente, na dúvida, assume o risco de fazer uma imputação falsa).

sinoPses JuríDicas

2. Formas de calúnia

a) *inequívoca ou explícita.* Ocorre quando a ofensa é feita às claras, sem

deixar qualquer margem de dúvida no sentido de que o agente

queria praticar uma ofensa.

b) *equívoca ou implícita.* A ofensa é feita de forma velada, sub-reptí-

cia. Nela o agente dá a entender que alguém teria feito determi-

nada coisa.

c) *reflexa.* Ocorre quando o agente quer caluniar uma pessoa mas,

na descrição do fato, acaba por atribuir crime também a uma

outra pessoa. Em relação a esta a calúnia é reflexa. Ex.: ao impu-

tar a prática de corrupção passiva a um funcionário público, o

caluniador acaba ofendendo também a pessoa que teria sido o

corruptor ativo.

3. Consumação. Conforme já visto, o crime de calúnia se con-

suma no momento em que a imputação chega aos ouvidos de tercei-

ra pessoa, já que se trata de crime que atinge a honra objetiva. Inde-

pende, pois, de se saber quando a vítima tomou conhecimento da

ofensa contra ela assacada.

4. Tentativa. A calúnia verbal não admite tentativa, pois, ou o

agente profere a ofensa e o crime se consuma, ou não o faz e, nesse

caso, o fato é atípico. Na forma escrita, a tentativa é admissível, como,

por exemplo, no caso de carta ofensiva que se extravia.

5. Distinção. Na calúnia o agente visa atingir apenas a honra da

vítima, imputando-lhe falsamente um crime perante outras pessoas.

Na denunciação caluniosa (art. 339 do CP), o agente quer prejudicar

a vítima perante as autoridades constituídas, dando causa, por exem-

plo, ao início de uma investigação policial ou de uma ação penal,

imputando-lhe *crime ou contravenção* de que o sabe inocente.

2.2. suBtiPo Da calúnia

Art. 138, § 1º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a

imputação, a propala ou divulga.

Propalar — relatar verbalmente.

Divulgar — relatar por qualquer outro meio.

Dos criMes contra a Pessoa

Esse dispositivo visa punir aquele que ouviu a calúnia e a espa-

lhou, enquanto a calúnia do *caput* visa punir o próprio precursor. Se

fica provado que o sujeito sabia que a imputação era falsa, em nada lhe

beneficia dizer que a ouviu de outra pessoa.

Nesse delito, todavia, não é possível o dolo eventual, pois a lei se

utiliza da expressão "*sabendo falsa*", indicativa de dolo direto, de efetivo

conhecimento acerca da falsidade.

Ocorre esse crime se o sujeito propala apenas para uma pessoa?

Sim, porque possibilita que ela venha a transmitir a informação

a outras pessoas.

É possível a tentativa nestes casos?

Não. Ou o sujeito conta o que ouviu ou não conta.

Art. 138, § 2º — É punível a calúnia contra os mortos.

Vide comentários nesse mesmo capítulo, no tópico 5.4.

2.3. exceção Da verDaDe

Só existe calúnia se a imputação é falsa. Se ela for verdadeira o

fato é atípico. A falsidade da imputação é presumida, sendo, entretan-

to, uma presunção relativa, uma vez que a lei permite que o querela-

do (ofensor) se proponha a provar, no mesmo processo, que sua im-

putação era verdadeira. Tal se dará através da oposição da exceção da

verdade.

Assim, se o querelado consegue provar a veracidade, será absol-

vido e, caso o crime imputado seja de ação pública e ainda não esteja

prescrito, serão remetidas cópias para o Ministério Público para que

tome as providências pertinentes ao caso. A razão de existir da exce-

ção é que há interesse público em se possibilitar que o querelado

prove que o ofendido cometeu o crime, para que se possa futuramen-

te responsabilizá-lo.

Regra. Na calúnia cabe exceção da verdade. Todavia, a exceção

não será admitida em três hipóteses:

Art. 138, § 3º, I — Admite-se a prova da verdade, salvo: se,

constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi

condenado por sentença irre corrível.

sinoPses JuríDicas

Nos crimes de ação privada só a vítima (ou seus representantes

legais) pode iniciar o processo, pois o legislador entendeu que o pro-

cesso pode lhe causar gravames e, assim, deu a ela a possibilidade de

decidir se vai ou não processar. Ora, se o autor da imputação quiser

provar em juízo que sua alegação é verdadeira (sem que haja conde-

nação por esse fato), ele estará passando por cima da vontade da vítima

e tocando em assunto que ela quis evitar. Por isso, não é permitida a

exceção.

Art. 138, § 3º, II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas

indicadas no n. I do art. 141.

Não cabe, pois, a exceção da verdade quando a ofensa é feita

contra o presidente da República ou contra chefe de governo estran-

geiro.

Art. 138, § 3º, III — se do crime imputado, embora de ação pú-

blica, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

O crime imputado pode ser de ação pública ou privada. Em

qualquer caso, se já houve absolvição, não é possível a exceção, mesmo

que surjam novas provas.

É possível existir a calúnia se a imputação for verdadeira?

Sim, nos casos em que não se admite exceção da verdade (art.

138, § 3º, I, II e III, do CP).

Veja-se, por outro lado, que a exceção da verdade é, inegavel-

mente, um meio de defesa, e, em razão disso, existe entendimento de

que qualquer vedação ao uso do instituto (tal qual ocorre nas três

hipóteses acima) fere o princípio constitucional que assegura aos acu-

sados o contraditório e a *ampla defesa*.

3 **DIFAMAÇÃO**

Art. 139 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua

reputação:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

1. Conceito. A difamação, conforme já mencionado, é crime

que atenta contra a honra objetiva, e pressupõe, tal qual na calúnia, a

imputação de um fato determinado, bastando, entretanto, que a ofen-

sa tenha o poder de arranhar a reputação da vítima, ou seja, o bom

nome, o bom conceito que o ofendido goza entre seus pares. Ex.:

dizer que Mário foi trabalhar embriagado na semana passada. A im-

putação de fato definido como con travenção penal a caracteriza, uma

vez que somente existe calúnia na imputação falsa de *crime*. Saliente-

-se, ainda, que, na difamação, mesmo que a imputação seja verdadeira,

existirá o crime, deixando claro o legislador que as pessoas não devem

fazer comentários com outros acerca de fatos desabonadores de que

tenham conhecimento sobre essa ou aquela pessoa.

Dizer que viu uma determinada mulher casada cometendo

adultério constitui difamação e não calúnia, porque o adultério dei-

xou de ser considerado crime em razão da Lei n. 11.106/2005.

Falar que viu uma certa moça trabalhando como garota de pro-

grama também constitui difamação, pois a prostituição em si não é

crime.

Comentar que viu alguém drogado em uma festa também con-

figura difamação, pois o uso de droga não é crime. Se o agente, toda-

via, tivesse dito ter visto tal pessoa portando droga na festa, o fato seria

considerado calúnia — se a imputação fosse falsa —, uma vez que o

art. 28 da Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/2006) considera crime o *por-*

te de entorpecente para uso próprio.

2. Sujeito ativo. Pode ser qualquer pessoa.

Aquele que ouve uma difamação e propala o fato é sujeito ativo?

Sim, uma vez que não há figura autônoma como na calúnia.

Assim, aquele que propala o fato comete nova difamação.

3. Sujeito passivo. Qualquer pessoa.

4. Consumação. A difamação consuma-se quando um terceiro

fica sabendo da imputação.

5. Tentativa. Somente possível na forma escrita.

3.1. exceção Da verDaDe

Regra. Não cabe, já que na difamação é indiferente que a impu-

tação seja falsa ou verdadeira.

Exceção. Se o fato é imputado a funcionário público e diz respei-

to ao exercício de suas funções, é cabível a exceção da verdade (art.

139, parágrafo único). Nesse caso, se o ofensor provar que é verdadei-

ra a imputação, será absolvido, funcionando aqui como excludente

específica da ilicitude, já que a falsidade não integra o tipo. Na calúnia,

por outro lado, a prova da verdade torna o fato atípico porque a falsi-

dade integra a descrição do crime.

4 **INJÚRIA**

Art. 140 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa.

1. Conceito. Trata-se de crime contra a honra que se diferencia dos demais porque não implica imputação de fato determinado, exigindo apenas que o agente profira um xingamento à vítima ou que lhe atribua uma qualidade negativa apta a atingir-lhe a dignidade ou o decoro. A dignidade é atingida quando se atenta contra os atributos morais da pessoa, enquanto o decoro é arranhado quando se atingem seus atributos físicos ou intelectuais. Dizer que alguém é safado, sem-vergonha, ladrão, vagabundo constitui ofensa à dignidade. Chamar a vítima de idio ta, imbecil, ignorante, burro, celerado, monstro constitui ofensa ao decoro.

Na queixa-crime ou na denúncia por crime de injúria é necessário que o titular da ação descreva, sob pena de inépcia, quais foram

as palavras ofensivas ditas pelo ofensor, ainda que sejam palavras de

baixo calão.

Como na injúria não há imputação de fato, a exceção da verda-

de é totalmente vedada.

Qual a diferença entre a injúria contra funcionário público e desacato?

O desacato tem de ser praticado na presença do funcionário públi-

co. Já a injúria na ausência dele. Veja-se, entretanto, que a injúria, de

forma geral, pode ser praticada tanto na presença quanto na ausência da

vítima. Apenas no caso de funcionário público é que a ofensa na presen-

ça do funcionário se constitui em delito mais grave, ou seja, o desacato.

2. Consumação. Por se tratar de crime contra a honra subjeti-

va, o crime somente se consuma quando o fato chega ao conheci-

mento da vítima.

Dos criMes contra a Pessoa

3. Tentativa. Possível apenas na forma escrita, nunca na oral.

4.1. QualificaDora

Art. 140, § 3º — Se a injúria consiste na utilização de elementos

referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa

ou portadora de deficiência:

Pena — reclusão, de um a três anos e multa.

Essa qualificadora foi introduzida no Código Penal pela Lei n.

9.459/97, mas a sua 2ª parte, referente a vítimas idosas ou deficientes,

foi acrescentada pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A 1ª parte, que trata da ofensa referente a raça, cor, etnia, religião

ou origem, é conhecida como “injúria racial”. O crime de injúria,

como todos os demais crimes contra a honra, pressupõe que a ofensa

seja endereçada a pessoa ou pessoas determinadas. Assim, os xinga-

mentos referentes a raça ou cor da vítima constituirão crime de injú-

ria qualificada (e não racismo) se visavam pessoa(s) determinada(s). Os

delitos de racismo, por sua vez, estão previstos na Lei n. 7.716/89 e se

caracterizam por manifestações preconceituosas generalizadas (a to-

dos de uma determinada cor, p. ex.) ou pela segregação racial (proibi-

ção de ficar sócio de um clube ou de se matricular em uma escola em

razão da raça ou da cor, p. ex.).

As ofensas contra pessoas idosas ou deficientes só constituem a

qualificadora quando referentes a essa condição da vítima.

4.2. PerDão JuDicial

Art. 140, § 1º, I — O juiz pode deixar de aplicar a pena: quan-

do o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria.

A palavra “diretamente” implica que as partes devam estar pre-

sentes, face a face. A palavra “reprovável”, por sua vez, é considerada

um elemento normativo.

A finalidade do dispositivo é permitir que o juiz isente de pena

quem proferiu a ofensa em um momento de irritação, por ter sido

provocado pela outra parte naquele exato instante.

sinoPses JuríDicas

Art. 140, § 1º, II — no caso de retorsão imediata, que consista

em outra injúria.

Retorsão significa revide, ou seja, tão logo é ofendida, a vítima

também ofende o primeiro.

A retorsão, para que possibilite o perdão judicial, deve ser ime-

diata, feita logo em seguida à primeira ofensa.

4.3. inJúria real

Art. 140, § 2º — Se a injúria consiste em violência ou vias de

fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem avil-

tantes:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena

correspondente à violência.

1. Conceito. É a injúria em que o agente elege como meio

para ofender a vítima uma agressão que tenha o potencial de causar

vergonha, desonra.

2. Elementos do tipo. Trata-se de modalidade de injúria cujo

meio de execução é a violência ou as vias de fato.

Violência. Nesse crime é sinônimo de agressão da qual decorra

lesão corporal. A própria lei determina que o agente responderá pela

injúria real e também pelas lesões eventualmente provocadas, soman-

do-se as penas.

Vias de fato. Qualquer agressão dirigida a outrem, sem intenção

de provocar lesões. As vias de fato ficam absorvidas pela injúria real, já

que a lei prevê autonomia apenas para as lesões corporais.

Para que exista injúria real é necessário que a agressão seja con-

siderada *aviltante*, ou seja, que possa causar vergonha, desonra. A ver-

gonha pode ser causada:

1) *Pela natureza do ato*. Esbofetear, levantar a saia, rasgar a roupa,

cavalgar a vítima com intenção de ultrajar, raspar seu cabelo etc.

2) *Pelo meio empregado*. Atirar tomate ou ovo em quem está fa-

zendo um discurso, jogar cerveja ou um bolo no rosto da vítima du-

rante uma festa com a intenção de envergonhá-la em público etc.

Dos criMes contra a Pessoa

5 **DIFERENCIAÇÃO**

CALÚNIA

DIFAMAÇÃO

INJÚRIA

Imputa-se fato

Imputa-se fato

Não se imputa fato.

Atribui-se uma quali-

dade negativa

Fato definido como

Fato ofensivo à repu-

Ofensiva à dignidade

crime

tação

ou decoro da vítima

Falsidade da imputação

_____

_____

5.1. afiniDaDes entre calúnia e DifaMação

1) Ambas atingem a honra objetiva.

2) Configuram-se com a imputação de fato determinado à víti-

ma. Não é necessário, entretanto, uma descrição minuciosa, bastando

que o ouvinte entenda que o ofensor está-se referindo a um aconte-

cimento concreto.

3) Só se consumam quando terceira pessoa toma conhecimento

da imputação.

5.2. Diferenças entre calúnia e DifaMação

1) Só a calúnia exige que a imputação seja falsa. Na difamação

isso é indiferente.

2) Na calúnia imputa-se fato definido como crime. Na difama-

ção imputa-se fato que ofende a reputação mas que não é criminoso.

5.3. Diferenças entre calúnia e inJúria

1) A calúnia versa sobre imputação de fato criminoso. Na injúria atribui-se qualidade negativa e não um fato.

2) A injúria atinge a honra subjetiva, enquanto a calúnia atinge a honra objetiva.

3) A injúria se consuma quando a vítima toma conhecimento da imputação, enquanto a calúnia se consuma quando terceiro toma co-

nhecimento.

5.4. Diferenças entre inJúria e DifaMação

1) Difamação é a imputação de fato determinado, ofensivo à reputação. Na injúria, conforme já mencionado, não se atribui fato, mas qualidade negativa.

2) A difamação somente se consuma quando terceira pessoa toma conhecimento da imputação, enquanto na injúria basta que a vítima tome conhecimento.

Observações genéricas:

1) Os crimes contra a honra são crimes de dano. Neles, o agen-

te visa causar efetiva lesão à honra da vítima, que é o bem jurídico tutelado.

2) São, entretanto, crimes formais, pois o resultado (desonra) é descrito mas não exigido para fim de consumação.

1. Sujeito ativo. Pode ser qualquer pessoa. Certas pes soas, entretanto, não podem ser sujeito ativo de crime contra a honra, pois gozam de imunidade.

1) Imunidade parlamentar — prevista no art. 53 da Constituição Federal — os deputados e senadores são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões, quando no exercício do mandato.

2) Os vereadores também são invioláveis, mas apenas nos limites do município onde exercem suas funções — art. 29, VIII, da Constituição.

3) Art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) — os advogados possuem imunidade, não praticando injúria e difamação, quando no exercício regular de suas atividades, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis pela ordem dos advogados.

4) Os membros do Ministério Público no desempenho de suas funções (art. 41, V, da Lei n. 8.625/93 — Lei Orgânica do Ministério

Público).

2. Sujeito passivo. Pode ser qualquer pessoa.

O desonrado pode ser sujeito passivo?

A doutrina entende que sim. Não há pessoa que seja totalmente

desonrada. Se o fato ofende a pessoa de alguma forma, há crime.

O doente mental e o menor de 18 anos podem ser sujeito passivo?

Dos criMes contra a Pessoa

Quanto à injúria não há dúvidas de que podem ser sujeito pas-

sivo, desde que possam entender as ofensas contra eles proferidas, já

que se trata de crime contra a honra subjetiva. Há crime impossível,

por exemplo, quando alguém tenta ofender uma criança de seis meses,

xingando-a de alguma forma.

Em relação à difamação também podem ser sujeito passivo, pois

é possível que a honra deles seja atingida, uma vez que possuem repu-

tação a zelar.

No que diz respeito à calúnia, atualmente se encontra superada

a discussão em torno das teorias clássica e finalista que discutiam se os

menores e loucos cometiam ou não CRIME. Basta, em verdade, a

atribuição de fato, em tese, descrito como crime, e isto, evidentemen-

te, pode acontecer. Podem, portanto, ser vítimas de calúnia.

E a pessoa jurídica?

A pessoa jurídica, em regra, não pode ser vítima de calúnia, pois,

no Brasil, ela não pode praticar fato definido como crime.

Observação: Os arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal

preveem, excepcionalmente, a possibilidade de o legislador criar a res-

ponsabilidade penal da pessoa jurídica que venha a praticar crimes contra

a ordem econômica e financeira, a economia popular ou o meio am-

biente. A Lei n. 9.605/98 tipificou crimes contra o meio ambiente que

podem ser praticados por pessoas jurídicas, e, por isso, passou a ser possí-

vel caluniá-las, impu tando-lhes falsamente a prática de crime ambiental.

A pessoa jurídica, ente fictício que é, também não pode ser víti-

ma de injúria, pois não possui honra subjetiva.

Nesses casos, resolve-se em injúria contra os representantes le-

gais da pessoa jurídica e não contra ela própria.

Quanto à difamação, há duas posições doutrinárias:

1) Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt e Euclides da

Silveira entendem que sim, pois ela goza de reputação, ou seja, outras

pessoas têm um conceito acerca de seus atributos, como, por exemplo,

cumpridora de suas obrigações, fabricante de bons produtos etc. É a

corrente mais aceita.

2) Para Nélson Hungria e Magalhões Noronha, a pessoa jurídica

não pode ser sujeito passivo porque a difamação está contida no Títu-

lo I da Parte Especial, que trata “Dos crimes contra a pessoa”, sendo

sinoPses JuríDicas

que, nesse título, todos os demais crimes têm como vítima uma pessoa

física, não havendo motivos para que apenas na difamação a pessoa

jurídica pudesse sê-lo.

E os mortos?

Os mortos podem apenas ser vítima de calúnia por previsão

expressa do art. 138, § 2º, do Código Penal, que diz que é punível a

calúnia contra os mortos. O sujeito passivo, todavia, não é o morto,

que não mais é titular de direitos. As vítimas são seus familiares, inte-

ressados na manutenção de seu bom nome. Por não haver previsão

idêntica com relação à difamação e à injúria, entende-se, por conse-

guinte, não ser possível difamação e injúria contra os mortos.

3. Meios de execução. Os três crimes podem ser cometidos

por meio de palavras, por escrito, por gestos ou meios simbólicos,

desde que possam ser compreendidos.

4. Elemento subjetivo. É o dolo.

Não basta, entretanto, praticar a conduta descrita no tipo. Exige-

-se também que o sujeito queira atingir, diminuir a honra da vítima

(*animus injuriandi vel difamandi*).

Exige-se, também, seriedade na conduta. Se a ofensa é feita por

brincadeira, *jocandi animu*, não há crime.

Também não há crime se a intenção da pessoa era repreender ou

aconselhar a vítima.

O consentimento da vítima exclui o crime?

A honra é bem disponível. Por isso, o prévio consentimento

exclui o delito. O consentimento posterior, por sua vez, pode acarre-

tar renúncia ou perdão, que são causas extintivas da punibilidade, já

que os crimes contra a honra, de regra, somente se apuram mediante

ação privada.

E o consentimento dado pelo representante legal de um menor?

Não exclui o crime porque a honra não é dele.

6 **DISPOSIÇÕES COMUNS**

6.1. causas De auMento De Pena

Art. 141 — As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de

um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (aplicam-se a todos os

crimes contra a honra) *.*

Dos criMes contra a Pessoa

I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo

estrangeiro.

Se for calúnia ou difamação contra o presidente da República,

havendo motivação política e lesão real ou potencial a bens inerentes

à Segurança Nacional, haverá crime contra a Segurança Nacional

(arts. 1º, 2º e 26 da Lei n. 7.170/83).

Art. 141, II — contra funcionário público, em razão de suas

funções.

Deve haver nexo de causalidade entre a ofensa e o exercício da função. Mesmo que seja feita fora do serviço, mas o fato se refira ao exercício das funções, haverá o aumento de pena.

Não se aplica essa causa de aumento quando a vítima não é mais funcionário público, mesmo que a ofensa esteja ligada a função que ele exercia. Isso porque a vítima deve ser funcionário público e o aposentado não é.

Art. 141, III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

O que significa a expressão "várias pessoas"?

Significa que deve haver um mínimo de três pessoas. Quando a lei se refere a duas pessoas o faz expressamente (exs.: art. 155, § 4º, IV; art. 157, § 2º, II; art. 226, I). Quando se refere a quatro, também (exs.: art. 146, § 1º; art. 288).

Não se computa nesse número o autor, os coautores e os que não puderem entender o fato, como crianças, surdos, loucos etc.

Por meio que facilite a divulgação. Pode ser através de cartazes, alto-falantes, distribuição de panfletos etc. O Supremo Tribunal Federal

entendeu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Carta

Constitucional, e, ao julgar a ADPF n. 130, cassou sua eficácia. Assim,

atualmente as ofensas feitas em jornais ou revistas, ou, ainda, em pro-

gramas de rádio ou televisão, sofrerão o aumento em estudo.

Art. 141, IV — contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de

deficiência, exceto no caso de injúria.

O dispositivo foi introduzido no Código Penal pela Lei n.

10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

sinoPses JuríDicas

Essa causa de aumento não se aplica ao crime de injúria, uma

vez que houve expressa exclusão no texto legal. Contudo, quando a

injúria consiste na utilização de elementos referentes a condição de

pessoa idosa ou deficiente, caracteriza-se o crime de injúria qualifica-

da do art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação dada também

pelo Estatuto do Idoso. Em suma, em se tratando de calúnia ou difa-

mação aplica-se a causa de aumento de pena do art. 141, IV, mas se o

crime for de injúria, aplica-se a qualificadora já mencionada.

Art. 141, parágrafo único — Se o crime é cometido mediante paga

ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Aplica-se tanto ao que pagou quanto ao que recebeu.

Paga. Ocorre antes do crime.

Promessa de recompensa. A vantagem (financeira ou não) será entregue após a prática do crime.

6.2. causas esPeciais De exclusão De antiJuriDiciDaDe

Art. 142 — Não constituem injúria ou difamação punível:

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Abrange a ofensa:

Oral. Júri ou debates em audiência.

Escrita. Petições, alegações finais, recursos etc.

Para que haja a excludente é necessário que exista nexo entre a ofensa e a discussão da causa. A ofensa gratuita não está acobertada pelo dispositivo.

A excludente alcança as partes (autor e réu), bem como assistentes, litisconsortes, terceiros intervenientes, inventa riante etc.

Existe a excludente mesmo que a ofensa não seja contra a outra

parte, mas contra terceiro (testemunha, p. ex.), e desde que relaciona-

da com a causa. Há divergência, entretanto, quando a ofensa é feita

contra o juiz da ação. Para alguns existe o crime, já que o juiz, por ser

imparcial e presidir o processo, não pode ser ofendido. Para outros não

subsiste a ofensa, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva.

Dos criMes contra a Pessoa

O dispositivo abrange apenas ofensas feitas em juízo.

O art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é invio-

lável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos limi-

tes da lei. Essa lei era justamente o art. 142, I, do Código Penal.

Porém, com relação aos advogados, surgiu uma regra específica

que se encontra no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da

OAB):

“O advogado tem imunidade profissional, não consti tuin do in-

júria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua

parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuí-

zo das sanções disciplinares perante a OAB”.

Trata-se de regra mais abrangente, pois exclui a injúria e a difa-

mação mesmo que a ofensa não seja feita em juízo (inquérito policial,

civil, comissão parlamentar de inquérito) nem na discus são da causa

(basta que esteja no exercício regular da advocacia).

O art. 142, I, portanto, continua sendo aplicável, porém, apenas

para quem não exerce a advocacia, já que para estes existe a regra es-

pecífica e mais abrangente do Estatuto da OAB.

É evidente, por sua vez, que eventuais ofensas “gratuitas” feitas

por advogado, sem que haja qualquer relação entre estas e o desempe-

nho das atividades profissionais, constituem ilícito penal, pois a imu-

nidade prevista no Estatuto não confere aos advogados licença para

ofender as pessoas indistintamente e sem qualquer razão plausível.

Art. 142, II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística

ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.

A finalidade do dispositivo é conferir certa liberdade para que os

críticos possam expor suas opiniões sem receio de, automaticamente,

responder a uma ação penal.

Art. 142, III — o conceito desfavorável emitido por funcionário

público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de de-

ver do ofício.

É uma hipótese especial de estrito cumprimento do dever legal.

O conceito de funcionário público encontra-se no art. 327 do Códi-

go Penal.

sinoPses JuríDicas

Art. 142, parágrafo único — Nos casos dos ns. I e III, responde

pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

6.3. retratação

Art. 143 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabal-

mente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Observações:

1) Retratar significa retirar o que foi dito, assumir que errou.

2) A retratação deve ser total e incondicional ou, como diz a lei,

cabal. Deve englobar tudo o que foi dito.

3) Funciona a retratação como causa extintiva da punibili dade.

O art. 107, VI, do Código Penal diz que se extingue a punibilidade

pela retratação, nos casos previstos em lei. O art. 143 é um desses casos.

4) A retratação é circunstância subjetiva e, por isso, não se estende aos outros querelados que não se retratarem.

5) Independe de aceitação.

6) Como a lei se refere apenas a “querelado”, a retratação somente gera efeito nos crimes de calúnia e difamação que se apurem mediante queixa. Quando a ação for pública, como no caso de ofensa contra funcionário público, a retratação não gera efeito algum.

7) Ela pode ocorrer até a sentença de 1ª Instância. Após, não terá valor algum.

8) Não se aplica à injúria.

6.4. PeDiDo De exPlicaçÕes

Art. 144 — Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Observações:

1) É uma medida facultativa.

2) Somente pode ser feita antes do oferecimento da queixa.

3) É utilizada quando a vítima fica na dúvida acerca de ter sido ou

não ofendida ou sobre qual o real significado do que contra ela foi dito.

Dos criMes contra a Pessoa

4) Não há rito especial para esse pedido de explicações em nos-

sa lei. Por isso, segue o rito das notificações avulsas, ou seja, a vítima

faz o requerimento, o juiz manda notificar o autor da imputação a ser

esclarecida e, com ou sem resposta, o juiz entrega os autos ao reque-

rente (vítima). Se, após isso, a vítima ingressa com queixa, é nessa fase

que o juiz analisará se a recebe ou rejeita, levando em conta as expli-

cações dadas.

5) O juiz não julga o pedido de explicações.

6) A parte final do art. 144 diz que aquele que se recusa a dar

explicações ou as dá de forma insatisfatória, responde pela ofensa. Isso

não significa, entretanto, que o juiz estará obrigado a condenar o

ofensor, já que, após o recebimento da queixa, o querelado terá toda

oportunidade de defesa, observando-se, ainda, o princípio do contra-

ditório. O dispositivo tem a única finalidade de ressalvar a importân-

cia da resposta e esclarecer que, em verdade, a omissão será levada em

conta por ocasião da análise acerca do recebimento ou rejeição da

queixa ou denúncia.

7) O pedido de explicações não interrompe o prazo decaden-

cial, mas torna o juízo prevento.

6.5. ação Penal

Art. 145 — Nos crimes previstos neste Capítulo somente se pro-

cede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da vio-

lência resulta lesão corporal.

Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da

Justiça, no caso do n. I do art. 141, e mediante representação do ofendi-

do, no caso do n. II do mesmo artigo.

Regra. A ação penal é privada.

Essa regra comporta três exceções:

1) É pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça

quando a ofensa for feita contra a honra do presidente da República

ou chefe de governo estrangeiro.

2) É pública condicionada à representação do ofendido quando

a vítima for funcionário público e a ofensa referir-se ao exercício de

suas funções. Contudo, o Supremo Tribunal Federal entende que, nes-

se caso, o funcionário público pode optar por ingressar com queixa-

sinoPses JuríDicas

-crime (ação privada), sem que haja ilegitimidade de parte. Nesse

sentido, a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo

que é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, ou

do Ministério Público, condicionada à representação, em crime con-

tra a honra de servidor público em razão do exercício das funções. O

fundamento é de que o Código estabeleceu a ação pública condicio-

nada apenas para o funcionário não ter que arcar com as despesas de

contratação de advogado, mas ele pode abrir mão desse benefício e

ingressar com a ação privada.

3) É pública incondicionada no crime de injúria real se a vítima

sofrer lesão corporal. A doutrina, entretanto, atenta ao fato de a Lei n.

9.099/95 ter transformado em pública condicio nada à representação

o crime de lesão corporal de natureza leve, passou a fazer a seguinte

distinção quanto ao tipo de ação na injúria real: se a vítima sofre lesão

grave ou gravíssima, a ação continua sendo pública incondicionada, e,

se sofre lesão leve, a ação é condicionada à representação. Ressalte-se,

por fim, que a injúria real cometida por vias de fato é de ação privada,

ou seja, segue a regra do art. 145, *caput*, do CP.

4) De acordo com a Lei n. 12.033/2009, no crime de injúria

qualificada do art. 140, § 3o, do CP, a ação penal é pública condicio-

nada à representação.

QuaDro sinótico – calúnia

Objetividade A honra objetiva (boa imagem da pessoa junto à coletivi-

jurídica

dade).

Imputar falsamente a alguém fato definido como crime

Tipo objetivo

(tipo principal) ou, ciente da falsidade da imputação, a

propalar ou divulgar (subtipo).

Qualquer pessoa, exceto as que gozam de imunidade,

Sujeito ativo

como Deputados e Senadores.

Qualquer pessoa, inclusive os mortos, menores de idade e

Sujeito

doentes mentais. Pessoa jurídica só pode ser vítima quando

passivo

se tratar de imputação falsa de crime ambiental.

Elemento

Dolo, direto ou eventual, no tipo principal, e dolo direto no

subjetivo

subtipo.

Dos criMes contra a Pessoa

Quando terceira pessoa toma conhecimento da imputa-

Consumação

ção.

Tentativa

Possível na forma escrita.

Qualificação

Crime simples, comum, formal e comissivo.

doutrinária

A pena é aumentada em um terço se o crime for contra Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; se

Causas de

for praticado na presença de várias pessoas ou por meio

aumento de

que facilite a divulgação; ou se a ofensa for contra pessoa

pena

maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Será, ainda, aplicada em dobro se cometido mediante paga ou promes-sa de recompensa

Se for cabal e feita antes da sentença, extingue a punibili-

Retratação

dade nas hipóteses em que a calúnia é de ação privada.

Em regra é privada. Será pública condicionada à requisi-ção do Ministro da Justiça se a vítima for o Presidente da

Ação penal

República ou Chefe de Governo estrangeiro e será condi-cionada à representação se for contra funcionário público em razão de suas funções.

QuaDro sinótico – DifaMação

Objetividade A honra objetiva (boa imagem da pessoa junto à coletivi-

jurídica

dade).

Tipo objetivo

Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação.

Sujeito ativo

Qualquer pessoa, exceto as que gozam de imunidade.

Qualquer pessoa, inclusive menores de idade, doentes

Sujeito

mentais e pessoas jurídicas. Por falta de previsão legal os

passivo

mortos não podem ser vítimas de difamação.

Elemento

Dolo, direto ou eventual.

subjetivo

sinoPses JuríDicas

Quando terceira pessoa toma conhecimento da imputa-

Consumação

ção.

Tentativa

Possível na forma escrita.

Classificação Crime comum, simples, formal, instantâneo e comissivo.

doutrinária

A pena é aumentada em um terço se o crime for contra

Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

contra funcionário público, em razão de suas funções; se

Causas de

for praticado na presença de várias pessoas ou por meio

aumento de

que facilite a divulgação; ou se a ofensa for contra pessoa

pena

maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Será, ainda,

aplicada em dobro se cometido mediante paga ou promes-

sa de recompensa.

Se for cabal e feita antes da sentença, extingue a punibilida-

Retratação

de, nas hipóteses em que a difamação é de ação privada.

Em regra é privada. Será pública condicionada à requisi-

ção do Ministro da Justiça se a vítima for o Presidente da

Ação penal

República ou Chefe de Governo estrangeiro e será condi-

cionada à representação se for contra funcionário público

em razão de suas funções.

A ofensa não constitui crime quando for feita, na discussão

da causa, pela parte, ou no exercício da atividade profis-

sional por advogado, ou, ainda, na opinião desfavorável

Exclusão da

da crítica artística, literária ou científica, salvo quando evi-

ilicitude

dente a intenção de ofender, ou no conceito emitido por

funcionário público em informação prestada no desempe-

nho da função.

QuaDro sinótico – inJúria

Objetividade A honra subjetiva (autoestima, amor próprio).

jurídica

Ofender a dignidade ou o decoro de alguém. É o único em

Tipo objetivo

que não há imputação de um fato concreto e sim de uma

qualidade negativa.

Dos criMes contra a Pessoa

Sujeito ativo

Qualquer pessoa, exceto as que gozam de imunidade.

Qualquer pessoa, inclusive menores e doentes mentais que

Sujeito

possam entender a ofensa. Pessoas jurídicas e mortos, por

passivo

não terem honra subjetiva, não podem ser vítimas de injúria.

Elemento

Dolo, direto ou eventual.

subjetivo

Quando a própria vítima toma conhecimento da imputa-

Consumação

ção.

Tentativa

Possível na forma escrita.

Classificação Crime comum, simples, formal, instantâneo e comissivo.

doutrinária

A pena é aumentada em um terço se o crime for contra

Presidente da República, Chefe de Governo estrangeiro,

Causas de

funcionário público em razão de suas funções, ou se for

aumento de

praticado na presença de várias pessoas ou por meio que

pena

facilite a divulgação. Será, ainda, aplicada em dobro se

cometido mediante paga ou promessa de recompensa.

Se a ofensa consistir no emprego de violência ou vias de

fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, con-

siderem-se aviltantes, temos a figura qualificada conhecida

Qualificado-

como injúria real.

ras

Se a injúria consistir no emprego de elementos referentes à

raça, cor, etnia, religião, origem, ou à condição de pessoa

idosa ou portadora de deficiência, temos a figura qualifica-

da conhecida como injúria racial (ou preconceituosa).

Retratação

Não gera qualquer efeito no crime de injúria.

Em regra é privada. Será pública condicionada à requisi-

ção do Ministro da Justiça se a vítima for o Presidente da

República ou Chefe de Governo estrangeiro e será condi-

cionada à representação se for contra funcionário público

Ação penal

em razão de suas funções.

Em se tratando de injúria real, se a vítima sofrer lesão leve,

a ação será pública condicionada à representação, e se

sofrer lesão grave, será pública incondicionada.

sinoPses JuríDicas

A ofensa não constitui crime quando for feita, na discussão

da causa, pela parte, ou no exercício da atividade profis-

sional por advogado, ou, ainda, na opinião desfavorável

Exclusão da

da crítica artística, literária ou científica, salvo quando evi-

ilicitude

dente a intenção de ofender, ou no conceito emitido por

funcionário público em informação prestada no desempe-

nho da função.

caPítulo vi

CRIMES CONTRA A LIBERDADE

INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberDaDe pessoal

1 **CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

Art. 146 — Constranger alguém, mediante violência ou grave

ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a

capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o

que ela não manda:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa.

1. Objetividade jurídica. A liberdade dos cidadãos de fazer ou

não o que bem lhes aprouver, dentro dos parâmetros da lei.

2. Sujeito ativo. Qualquer pessoa. Trata-se, pois, de crime co-

mum, já que, no mais das vezes, se o agente for funcionário público

no exercício de suas funções estará cometendo crime de abuso de

autoridade (Lei n. 4.898/65).

3. Sujeito passivo. Qualquer pessoa que tenha capacidade de

decidir sobre seus atos, estando, assim, excluídos os menores de pouca

idade, os que estejam completamente embriagados, os loucos etc.

4. Tipo objetivo.

Constranger. Sinônimo de obrigar, coagir.

O crime completa-se em dois casos:

1) quando a vítima é forçada a fazer algo: uma viagem, escrever

uma carta, dirigir um veículo etc.;

2) quando a vítima é forçada a não fazer algo — conduta omis-

siva (por parte da vítima) que abrange também a hipótese em que ela

é obrigada a tolerar que o agente faça algo.

sinoPses JuríDicas

A conduta, aqui, é no sentido de que a vítima se omita em rela-

ção a alguma coisa e, portanto, a tentativa é perfeitamente possível,

por exemplo, quando o agente emprega violência ou grave ameaça

para forçar alguém a não viajar ou a não aceitar um emprego e este,

não obstante a violência ou grave ameaça, o faz.

Observações:

1) O crime possui, em verdade, três meios de execução: violên-

cia, grave ameaça ou qualquer outro que reduza a capacidade de resis-

tência da vítima (violência imprópria), como no caso de uso de hip-

nose, bebida, sonífero etc.

2) A ação ou omissão da vítima visada pelo agente deve estar em desamparo perante a lei. A ilegitimidade da pretensão pode ser:

a) absoluta: quando o agente não tem qualquer direito a ação ou omissão — constranger a vítima a tomar uma bebida, a fazer uma viagem;

b) relativa: quando há o direito mas a vítima não pode ser forçada — constranger a vítima a pagar dívida de jogo, dívida com meretriz.

5. Elemento subjetivo. O dolo, que, nesse crime, significa a vontade e a consciência de que a ação ou omissão visadas são ilegítimas. A finalidade do agente é, pois, irrelevante, excluindo-se o delito, porém, quando há erro quanto a ilicitude do fato.

6. Consumação. No instante em que a vítima, coagida, toma o comportamento que não queria.

7. Tentativa. É possível.

8. Subsidiariedade. Trata-se de crime de caráter subsidiário, ou seja, a existência de delito mais grave, como roubo, estupro, sequestro, afasta sua incidência.

Antes do advento da Lei Antitortura (Lei n. 9.455/97), quem

empregasse violência ou grave ameaça para forçar a vítima a cometer

um crime responderia por crime de constrangimento ilegal em con-

curso material com o delito que a vítima foi forçada a cometer. Atu-

almente, entretanto, haverá concurso entre o crime praticado e a mo-

dalidade de tortura prevista no art. 1º, I, *b*, da Lei n. 9.455/97: “cons-

tranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causan-

do-lhe sofrimento físico ou mental para provocar ação ou omissão de

natureza criminosa”. Porém, se a coação for para a prática de contra-

venção penal, haverá concurso entre esta e o constrangimento ilegal,

uma vez que a lei de tortura refere-se apenas à coação para a prática

de crime.

O constrangimento ilegal é também subsidiário em relação ao

crime de extorsão (art. 158) porque, neste, o agente obriga a vítima a

fazer ou não fazer algo visando obter vantagem econômica ilícita,

enquanto, no constrangimento, sua intenção é outra qualquer.

9. Qualificação doutrinária. Crime doloso, simples, comum,

instantâneo, de ação livre e comissivo.

10. Ação penal. Pública incondicionada.

1.1. causas De auMento De Pena

Art. 146, § 1º — As penas aplicam-se cumulativamente e em

dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas,

ou há emprego de armas.

Em face da redação, exige-se que pelo menos quatro pessoas

tenham tomado parte nos próprios atos executórios, ou seja, é preciso

que haja quatro coautores. Quanto ao emprego de arma, exige-se que

ela seja efetivamente usada, não bastando, pois, mera simulação. A uti-

lização da palavra “armas”, no plural, refere-se ao gênero, não havendo

a necessidade do emprego de duas ou mais.

Como a lei não faz distinção, abrange tanto as armas próprias,

que são aquelas fabricadas para servir como instrumento de ataque ou

defesa (armas de fogo, punhais, espadas etc.), quanto as impróprias,

que são instrumentos confeccionados com outra finalidade, mas que

também têm poder vulnerante (facas de cozinha, navalhas etc.).

No que se refere às armas de brinquedo, após o cancelamento da

Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça, voltaram a existir duas

correntes. A primeira entendendo configurado o aumento da pena

porque a vítima não sabe que a arma é de brinquedo e, assim, o agen-

te obtém maior facilidade na execução do crime. A segunda susten-

tando que não se trata tecnicamente de arma porque não tem poder

vulnerante e, assim, não configura a causa de aumento por não haver

adequação na descrição legal. Como a mencionada Súmula 174 ad-

sinoPses JuríDicas

mitia o aumento no crime de roubo se cometido com arma de brin-

quedo e, posteriormente, foi cancelada, é amplamente dominante

atualmente o entendimento de que não há o acréscimo.

Também não há aumento se o agente apenas simula estar armado.

Art. 146, § 2º — Além das penas cominadas, aplicam-se as cor-

respondentes à violência.

As penas, portanto, serão somadas, ainda que as lesões sejam le-

ves, isto é, se ao praticar o constrangimento ilegal o agente provocar

lesão na vítima, responderá pelos dois crimes.

1.2. excluDentes De tiPiciDaDe

Art. 146, § 3º — Não se compreendem na disposição deste artigo:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do

paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo

de vida.

É uma espécie de estado de necessidade.

Há a exclusão da ilicitude mesmo na transfusão de sangue feita

sem autorização, ainda que os familiares não a aceitem por motivos

religiosos.

Art. 146, § 3º, II — a coação exercida para impedir suicídio.

Não constitui crime, por exemplo, amarrar alguém para evitar

que ele pule do alto de um prédio.

QuaDro sinótico – constrangiMento ilegal

Objetividade A liberdade de fazer ou deixar de fazer aquilo que é permi-

jurídica

tido em lei.

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça,

ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio,

Tipo objetivo

a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permi-

te ou a fazer o que a lei não manda.

Sujeito ativo

Qualquer pessoa.

Dos criMes contra a Pessoa

Qualquer pessoa que tenha capacidade de decidir sobre

Sujeito

seus atos, excluindo-se os menores de pouca idade, loucos

passivo

etc.

Elemento

É o dolo.

subjetivo

No momento em que a vítima, coagida, faz ou deixa de

Consumação

fazer aquilo que o agente determinou que fizesse ou não

fizesse.

Tentativa

É possível.

Qualificação

Crime simples, comum, instantâneo, de ação livre e comis-

doutrinária

sivo

Ação penal

Pública incondicionada

O crime fica absorvido quando constituir meio para a prá-

tica de crime mais grave como extorsão, estupro, atentado

violento ao pudor etc.

Caráter

Por outro lado, se da violência empregada para cometer o

subsidiário

constrangimento ilegal resultar lesão corporal, ainda que

leve na vítima, o agente responde pela lesão e pelo cons-

trangimento ilegal.

Causas de

As penas serão aplicadas cumulativamente (multa e deten-

aumento de

ção) e em dobro, se, para a execução do crime, se reúnem

pena

mais de três pessoas, ou se há emprego de armas.

Não há crime de constrangimento ilegal na intervenção

Exclusão da

médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou

ilicitude

do representante legal, se justificada por iminente perigo

de vida, ou na coação exercida para impedir suicídio.

2 **AMEAÇA**

Art. 147 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

sinoPses JuríDicas

1. Objetividade jurídica. A liberdade das pessoas no que tange à tranquilidade, sossego etc.

2. Sujeito ativo. Qualquer pessoa.

3. Sujeito passivo. Deve(m) ser pessoa(s) determinada(s) e

capaz(es) de entender o caráter intimidatório da ameaça proferida.

Assim, dizer a uma criança de um ano que irá matá-la não constitui

crime, pois a criança não compreende o que foi falado e não se sente

amedrontada. É óbvio, por outro lado, que há crime quando o agente

se dirige aos pais e diz a estes que irá matar a criança, pois a morte do

filho constitui mal injusto e grave, sendo evidente o poder de atemo-

rizar os genitores.

4. Tipo objetivo. A ameaça, ato de intimidar que é, pode ser

cometida, nos termos da própria lei, de diversas formas: por palavras,

gestos, escritos, ou por qualquer outra forma apta a amedrontar. Trata-

-se de crime de ação livre.

A ameaça, além disso, pode ser:

1) Direta. Refere-se a mal a ser causado na própria vítima.

2) Indireta. Refere-se a mal a ser provocado em terceira pessoa,

como no exemplo há pouco mencionado da ameaça de matar o filho

recém-nascido feita aos pais.

3) Explícita. Exibição de arma, por exemplo.

4) Implícita. Quando o agente dá a entender, de forma velada,

que causará mal a alguém.

A ameaça pode, ainda, ser *condicionada* a eventos futuros da pró-

pria vítima e a ela alheios. Ex.: “se você casar de novo eu te mato” ou

“se eu não arrumar outro trabalho eu me mato”. Caso, todavia, o

agente condicione o mal a uma ação ou omissão imediata da vítima,

o crime é o de constrangimento ilegal. Ex.: “se você for embora ago-

ra eu te mato”. Neste último caso, o agente está forçando a vítima a

não fazer algo, com emprego de grave ameaça, o que configura crime

mais grave de constrangimento ilegal.

A ameaça deve se referir, ainda, a mal:

a) *grave* — de morte, de lesões corporais, de colocar fogo na casa da

vítima etc. Se a ameaça não for considerada grave, não existirá o

delito de ameaça;

Dos criMes contra a Pessoa

b) *injusto* — não acobertado pela lei. A exigência de que o mal seja

injusto é o elemento normativo do crime de ameaça.

A doutrina exige também que o mal prometido seja iminente e

verossímil, já que não constitui infração penal, por exemplo, a pro-

messa de fazer chover sem parar até inundar a região. Tampouco ha-

verá crime se o agente disser que vai matar a vítima, que hoje tem 18

anos, quando ela completar 80.

Não é necessário, por outro lado, que a ameaça seja proferida na

presença da vítima, mas o delito só se consumará quando a vítima dela

tomar conhecimento.

5. Elemento subjetivo. Trata-se de crime doloso que pressu-

põe intenção específica de intimidar a vítima. Não é necessário, en-

tretando, que o agente tenha, em seu íntimo, intenção de concretizar

o mal prometido.

Os doutrinadores constumam salientar, em sua maioria, que o

fato de o agente ter proferido a ameaça em momento de raiva, de

exaltação de ânimos, não afasta a ameaça, porque o art. 28, I, do Có-

digo Penal diz que a emoção não exclui o crime. Na jurisprudência,

entretanto, prevalece o entendimento de que a ameaça feita em meio

a uma discussão, em momento de ira, não constitui crime por falta de

intenção específica de amedrontar a vítima. O melhor entendimento,

todavia, é no sentido de que a análise deve ser feita em cada caso

concreto. É comum, por exemplo, que na briga entre irmãos, um

grite que vai matar o outro, porém, ninguém leva isso a sério – a

frase foi dita “da boca para fora”. Ao contrário, existem situações em

que o fato de o agente estar nervoso constitui até mesmo fator de

maior apreensão por parte da vítima, configurando o delito. Ex.: após

uma colisão de veículos, um dos condutores, conhecido como agres-

sivo e valentão, diz ao outro que irá matá-lo. É claro que a vítima se

sente intimidada.

Discussão semelhante existe em relação à ameaça feita por pes-

soa embriagada. Para alguns há crime porque o art. 28, II, do CP es-

tabelece que a embriaguez voluntária não exclui a infração. Para ou-

tros, a pessoa embriagada não tem intenção de intimidar. Parece, con-

tudo, que uma interpretação intermediária é mais adequada, excluin-

do-se o crime de ameaça apenas quando se demonstrar que o estágio

de embriaguez era tão elevado que o próprio agente já não tinha

controle do que falava, pois é comum que pessoas completamente

embriagadas passem a falar coisas sem sentido.

6. Consumação. No momento em que a vítima toma conhe-

cimento do teor da ameaça, independentemente de sua real intimida-

ção. Trata-se, pois, de crime formal. Basta que o agente queira intimi-

dar e que a ameaça proferida tenha potencial para tanto.

7. Tentativa. É possível, nos casos de ameaça feita por escrita.

Ex.: carta contendo ameaça que se extravia e não chega ao destinatário.

8. Ação penal. Pública condicionada à representação.

QuaDro sinótico – aMeaça

Objetividade A tranquilidade das pessoas no que diz respeito a sentirem-

jurídica

-se seguras onde estiverem.

Ameaçar alguém, por meio de palavra, escrito, gesto ou

Tipo objetivo

qualquer meio simbólico, de lhe provocar mal injusto e

grave.

Sujeito ativo

Qualquer pessoa.

Sujeito

Qualquer pessoa capaz de entender o caráter intimidatório

passivo

da ameaça.

Elemento

É o dolo. Parte da doutrina exige que o agente não esteja

subjetivo

tomado de cólera ou embriagado.

No momento em que a ameaça chega ao conhecimento

Consumação

da vítima.

É possível quando se trata de ameaça feita por escrito que

Tentativa

se extravia e não chega ao destinatário.

Qualificação

Crime simples, comum, formal, instantâneo e de ação vin-

doutrinária

culada (a lei descreve as formas de execução).

O crime de ameaça fica absorvido quando constituir meio

Caráter

para a prática de crime mais grave, como roubo, extorsão,

subsidiário

estupro, atentado violento ao pudor, constrangimento ile-

gal, tortura etc.

Ação penal

Pública condicionada à representação.

Dos criMes contra a Pessoa

3 **SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**

Art. 148 — Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro

ou cárcere privado:

Pena — reclusão, de um a três anos.

1. Objetividade jurídica. A liberdade de ir e vir.

2. Sujeito ativo. Qualquer pessoa, mas, caso seja funcionário

público no exercício da função, haverá crime de abuso de autoridade.

3. Sujeito passivo. Qualquer pessoa, inclusive as paraplégicas

ou portadoras de doenças incapacitantes, que não podem ser obriga-

das a ir ou permanecer em qualquer local contra sua vontade.

4. Tipo objetivo. No cárcere privado a vítima fica em local

fechado, sem possibilidade de deambulação, ao contrário do sequestro,

em que a vítima fica privada de sua liberdade, mas em local aberto.

Como diz Júlio Fabbrini Mirabete, nesse caso há enclausuramento e

no outro, confinamento.

5. Elemento subjetivo. É o dolo. Não se exige qualquer inten-

ção específica. Se a finalidade for obter um resgate, haverá crime de

extorsão mediante sequestro (art. 159), e se houver intenção libidino-

sa, será reconhecida a figura qualificada do próprio crime de sequestro

(art. 148, § 1º,V).

6. Consumação. Quando ocorre a efetiva privação da liberda-

de por tempo juridicamente relevante. Trata-se de crime permanente,

no qual é possível a prisão em flagrante durante todo o tempo em que

a vítima estiver no cárcere.

7. Tentativa. É possível, quando o agente inicia o ato executó-

rio mas não consegue sequestrar a vítima.

3.1. QualificaDoras

Art. 148, § 1º — A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos; (a hipótese do maior de 60 anos foi inserida pelo Estatuto do Idoso, e a do companheiro da vítima foi introduzida pela Lei n. 11.106/2005).

sinoPses JuríDicas

Se a vítima é sequestrada dias antes de completar 60 anos e só for solta depois, aplica-se a qualificadora, pois o sequestro é crime permanente.

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; (pode ser cometido por médico ou por qualquer outra pessoa) .

III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; (entre a consumação e a libertação da vítima).

IV — se o crime é praticado contra menor de 18 anos; (dispositivo inserido pela Lei n. 11.106/2005).

V — se o crime é praticado com fins libidinosos.

Essa qualificadora foi inserida no Código Penal pela Lei n. 11.106/2005, que, concomitantemente, revogou o crime de rapto

violento. A conduta típica é praticamente a mesma — privação da liberdade para fim libidinoso —, tendo, porém, havido algumas alterações relevantes: a) pela nova redação, a vítima pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, enquanto, no rapto, apenas mulheres podiam ser sujeito passivo. Além disso, uma prostituta pode ser vítima de sequestro qualificado, porque o novo texto não exige que a vítima seja pessoa honesta no âmbito sexual. No rapto, apenas mulher honesta podia ser vítima; b) no rapto a ação penal era, em regra, privada, enquanto no sequestro a ação é pública incondicionada; c) no rapto a finalidade libidinosa era elementar, enquanto no sequestro é qualificadora; d) a conduta deixou de ser tratada como crime sexual, tendo sido deslocada do título dos crimes contra os costumes para aquele que trata dos crimes contra a pessoa — mais especificamente para o capítulo dos crimes contra a liberdade individual.

O crime de sequestro qualificado é formal, pois se consuma no momento da captura da vítima, ainda que o agente seja preso antes de

conseguir com ela realizar algum ato de natureza sexual. Se, após o sequestro, o agente estuprar a vítima, responderá pelos crimes em concurso material.

Art. 148, § 2º — Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Dos criMes contra a Pessoa

Essa qualificadora se aplica, por exemplo, quando a vítima fica detida em local frio, quando é exposta à falta de alimentação, quando fica mantida em local ermo ou privado de luz solar etc. Também é aplicável se a vítima é espancada pelos sequestradores, exceto se ela vier a sofrer lesão grave ou morte, hipótese em que se aplicarão as penas dos crimes autônomos de lesões corporais graves ou homicídio e a do sequestro simples. Nesse caso não se aplica a qualificadora para se evitar a configuração de *bis in idem*.

Veja-se, por fim, que haverá crime de tortura agravada do art. 1º, § 3º, III, da Lei n. 9.455/97 se o sequestro for realizado com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira

pessoa, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em

razão de discriminação racial ou religiosa.

QuaDro sinótico – seQuestro ou cárcere PrivaDo

Objetividade A liberdade de locomoção.

jurídica

Privar alguém de sua liberdade mediante sequestro ou cár-

cere privado. Na primeira hipótese (sequestro) a vítima é

mantida em local fechado, podendo, contudo, caminhar

pelo local. No cárcere privado não existe a possibilidade

Tipo objetivo

de deambulação.

Algumas vezes o sequestrador transfere a vítima de local e

às vezes a mantém em sua própria residência, como no

caso de marido que tranca a esposa para ela não sair de

casa.

Sujeito ativo

Qualquer pessoa.

Sujeito

Qualquer pessoa.

passivo

Elemento

É o dolo. O tipo penal não menciona qualquer finalidade

subjetivo

específica.

No momento em que a vítima é privada de sua liberdade.

Consumação

Trata-se de crime permanente em que a prisão em flagran-

te é possível enquanto a vítima não for solta.

sinoPses JuríDicas

É possível quando o agente inicia o ato de execução mas

Tentativa

não consegue sequestrar a vítima.

Classificação Crime simples, comum, permanente e material.

doutrinária

Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou compa-

nheiro do agente, ou maior de 60 anos;

Se o crime é praticado mediante internação em casa de

saúde ou hospital;

Qualificadoras Se o crime sequestro dura mais de 15 dias;

Se a vítima é menor de 18 anos;

Se o crime é cometido para fins libidinosos;

Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da nature-

za da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

Ação penal

Pública incondicionada.

Se a finalidade do sequestro for a obtenção de um resgate,

o crime é o de extorsão mediante sequestro (art. 159).

Distinção

Se o agente mantém a vítima em seu poder para torturá-

-la, o agente responde por crime de tortura (art. 1o, § 3o,

da Lei n. 9.455/97).

4 REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo,

quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por

qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o em-

pregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena cor-

respondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do

trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apo-

dera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-

-lo no local de trabalho.

Dos criMes contra a Pessoa

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

1. Introdução. Esse dispositivo teve sua redação alterada pela

Lei n. 10.803/2003. Antes de tal alteração, o delito era de forma livre,

pois não especificava o modo de reduzir a vítima a condição análoga

à de escravo. Atualmente, o crime é de forma vinculada, pois só have-

rá sua tipificação se o fato ocorrer por uma das formas de execução

descritas na lei, ou seja:

a) submetendo-se a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

b) sujeitando-a a condições degradantes de trabalho;

c) restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) cerceando o uso de qualquer meio de transporte, com o intuito de retê-la no local de trabalho;

e) mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderando-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A enumeração é taxativa e não comporta analogia para abranger outras hipóteses.

Trata-se de crime de ação múltipla — tipo misto alternativo — em que a realização de mais de uma conduta em relação à mesma vítima constitui crime único.

2. Sujeito ativo. Pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum.

3. Sujeito passivo. Também pode ser qualquer pessoa. Eventual consentimento da vítima é irrelevante, já que não se admite que alguém concorde em viver em escravidão.

Se a vítima for criança ou adolescente, a pena será aumentada

em metade (art. 149, § 2º, I).

4. Elemento subjetivo. É o dolo, direto ou eventual.

Se o crime tiver sido cometido por motivo de preconceito de

raça, cor, etnia, religião ou origem, haverá um acréscimo de metade da

pena (art. 149, § 2º, II). Quer dizer, se o sujeito cometeu o crime por

ser a vítima pessoa branca, negra, oriental, indígena, católica, judia, mu-

çulmana, nordestina, argentina, árabe, hindu etc., a sua pena será maior.

5. Consumação. Como o Código Penal exige que a vítima

seja reduzida a condição análoga à de escravo, é evidente que a situa-

ção fática deve perdurar por um certo período, de modo a ser possível

a constatação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de

que houve uma completa submissão da vítima ao agente.

Em se tratando de delito que atinge a liberdade da vítima, pode

ser classificado como crime permanente, ou seja, sua consumação

prolonga-se no tempo enquanto a vítima estiver submetida ao agente,

de modo que, nesse período, a prisão em flagrante é sempre possível,

nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal.

6. Tentativa. É possível.

7. Ação penal. É pública incondicionada. O Supremo Tribunal

Federal declarou que a competência para apurar este crime é da Jus-

tiça Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 398041, em 30 de

novembro de 2006.

8. Pena. Por expressa previsão legal, além da pena de reclusão,

de dois a oito anos, e multa, caso o agente provoque lesões corporais,

ainda que leves, na vítima, responderá pelos dois crimes.

QuaDro sinótico – reDução a conDição análoga à De escravo

Objetividade A liberdade individual em todas as suas manifestações.

jurídica

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer

submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exausti-

va, quer sujeitando-o a condições degradantes de traba-

lho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

Tipo objetivo

O dispositivo pune ainda que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Dos criMes contra a Pessoa

Sujeito ativo

Qualquer pessoa.

Qualquer pessoa. Eventual consentimento não exclui o cri-

Sujeito

me pois não é válido, já que ninguém pode concordar em

passivo

viver em regime de escravidão.

Elemento

É o dolo.

subjetivo

No momento em que a vítima passa a viver em situação

Consumação

análoga à de escravo em uma das figuras típicas descritas

no texto legal. Trata-se de crime permanente.

Tentativa

É possível.

Qualificação

Crime simples, comum, comissivo, de ação vinculada, de

doutrinária

ação múltipla, permanente, material.

Causas de

Se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou

aumento de

por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou

pena

origem, a pena será aumentada em metade.

Ação penal

Pública incondicionada.

Seção II

Dos crimes contra a inviolabiliDaDe

Do Domicílio

5 **VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

Art. 150 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente,

ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia

ou em suas dependências:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa.

1. Objetividade jurídica. A tranquilidade da vida doméstica.

Não se trata de delito que protege a posse ou o patrimônio, posto que

não se considera crime, por exemplo, o ingresso em casa abandonada

ou desabitada.

sinoPses JuríDicas

2. Conceito. A lei estabelece, na definição do delito, duas for-

mas de execução:

a) entrar em casa alheia significa que o agente invade, ingressa total-

mente na residência da vítima ou em alguma de suas dependên-

cias;

b) permanecer em casa alheia pressupõe que, em um primeiro mo-

mento, tenha o agente autorização para lá estar e, cessada essa au-

torização, o agente, contra a vontade da vítima, deixa de se deslo-

car para fora de suas dependências.

Por se tratar de tipo misto alternativo, haverá crime único quan-

do o agente entra e, depois, permanece no local sem autorização.

De outro lado, a entrada ou permanência pode ser *clandestina*,

quando o agente o faz sem que a vítima o perceba, ou *astuciosa*, quan-

do o agente emprega uma espécie qualquer de fraude, como no caso

de uso de roupa de empresa telefônica, elétrica etc.

O fato pode se dar, também, contra vontade expressa do mora-

dor, nas hipóteses em que o responsável pela residência claramente diz

que se opõe à entrada ou permanência do agente, ou contra vontade

tácita do morador, nas situações em que é possível ao agente concluir,

em razão das circunstâncias do caso concreto, que o morador não

deseja sua entrada ou permanência no local.

A descrição típica exige, pois, a oposição, expressa ou tácita, *de*

quem de direito, ou seja, daquele que tem o poder de impedir a entrada

de pessoas em sua casa (proprietário, locatário, possuidor etc.). No

caso de edifícios, cada morador tem direito de vetar a entrada ou per-

manência de alguém em sua unidade, bem como nas áreas comuns

(desde que, nesse caso, não atinja o direito dos outros condôminos).

No caso de habitações coletivas, prevalece o entendimento de que,

havendo oposição de um dos moradores, persistirá a proibição. Por

outro lado, se houver divergência entre pais e filhos, prevalecerá a in-

tenção dos pais, exceto se a residência for de propriedade de filho

maior de idade. Os empregados têm direito de impedir a entrada de

pessoas estranhas em seus aposentos, direito que, entretanto, não atin-

ge o proprietário da casa.

O art. 150, em seu § 4º, traz uma norma penal complementar,

esclarecendo que se compreendem na expressão “casa”: “I — qual-

quer compartimento habitado” (casas, apartamentos, barracos de fave-

la etc.); “II — aposento ocupado de habitação coletiva” (quarto de

hotel, cortiço etc.); “III — compartimento não aberto ao público,

onde alguém exerce sua profissão ou atividade” (escritório, consultó-

rio, parte interna de uma oficina etc.). Entende-se, pois, que não há

crime no ingresso às partes abertas desses locais, como recepção, sala

de espera etc.

Protege a lei, ainda, as dependências da casa, ou seja, quintal,

garagem, terraço etc.

Por outro lado, o art. 150, § 5º, do Código Penal estabelece que

não se incluem na expressão “casa”: “I — hospedaria, estalagem ou

qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição

do n. II do parágrafo anterior; II — taverna, casa de jogo e outras do

mesmo gênero”. Estão, pois, excluídos os bares, estabelecimentos co-

merciais na parte aberta ao público (salvo se estiver fechado e alguém

nele residir), igrejas, veículos (salvo se houver uma parte própria para

alguém morar como no caso de *trailers*), casas desabitadas etc. Enten-

de-se, também, que não estão incluídos na expressão “casa” as pasta-

gens de uma fazenda ou o gramado de uma casa não murada ou

cercada, nem as repartições públicas.

3. Sujeito ativo. Qualquer pessoa. Até mesmo o proprietário

pode cometê-lo, quando invade a casa do inquilino sem autorização.

4. Sujeito passivo. O morador, titular do direito de proibir a

entrada ou permanência de alguém na casa.

5. Elemento subjetivo. É o dolo. Para a configuração do crime

pressupõe-se que o agente tenha, como fim próprio, o ingresso ou per-

manência em casa alheia. Quando o agente o faz como meio de execu-

ção de outro crime, a violação de domicílio fica por este absorvida.

O delito torna-se também afastado quando o agente entra na

casa para fugir de pessoas que o perseguem para agredi-lo ou subtraí-

-lo, ou quando o agente imagina estar ingressando em local diverso

do que pretendia (erro de tipo).

6. Consumação. Quando o agente ingressa completamente na

casa da vítima, ou, quando, ciente de que deve sair, não o faz por tem-

po juridicamente relevante. Na primeira hipótese, o crime é instantâ-

neo, e, na segunda, permanente.

Trata-se, por outro lado, de crime de mera conduta, uma vez que a lei não descreve qualquer resultado.

7. Tentativa. É admissível em ambas as hipóteses (entrada ou permanência).

8. Qualificação doutrinária. Crime comum, doloso, instantâneo ou permanente (conforme o caso), subsidiário, simples etc.

5.1. forMas QualificaDas

Art. 150, § 1º — Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Noite. É o período em que não há luz solar.

Lugar ermo. É o local desabitado, onde não há circulação de pessoas.

Violência. É tanto aquela empregada contra pessoas como contra coisa, já que a lei não fez distinção. Se, todavia, a violência for empregada contra pessoa e a vítima vier a sofrer lesões corporais, serão apli-

cadas cumulativamente as penas referentes à violação de domicílio e

às lesões corporais, ainda que leves.

Emprego de arma. Pode ser a utilização de arma própria (instru-

mentos feitos com a finalidade específica de matar ou ferir — revól-

ver, pistola, espingarda etc.) ou imprópria (feitas com outras finalida-

des mas que também podem matar ou ferir — navalha, faca, machado

etc.).

No que se refere às armas de brinquedo, após o cancelamento

da Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça, que admitia a agra-

vação, voltaram a existir duas correntes. A primeira entendendo con-

figurada a qualificadora porque a vítima não sabe que a arma é brin-

quedo, e, assim, o agente obtém maior facilidade na execução do

crime. A segunda sustentando que não se trata tecnicamente de arma

porque não possui poder vulnerante, de modo que a qualificadora

não é aplicável por não haver adequação na descrição legal. Como a

mencionada Súmula 174 admitia o aumento no crime de roubo co-

metido com arma de brinquedo e, posteriormente, foi cancelada, é

amplamente dominante, atualmente, o entendimento de que não há

o acréscimo.

Também não há aumento se o agente apenas simula estar armado.

A doutrina é praticamente unânime no sentido de que basta o

envolvimento de duas pessoas, ainda que uma delas seja mera partíci-

pe. Ex.: empregado que, conluiado com outra pessoa, deixa a porta

aberta para que esta entre na casa para ali pernoitar sem o consenti-

mento do morador.

5.2. causas De auMento De Pena

Art. 150, § 2º — Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é

cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobser-

vância das formalidades estabele cidas em lei, ou com abuso do poder.

Aplica-se às formas simples e qualificadas do § 1º.

Se o funcionário entra ou permanece em casa alheia sem man-

dado judicial ou sem se tratar de hipótese de flagrante delito, de de-

sastre ou para prestar socorro, está agindo fora dos casos legais em que

o ingresso em residência é permitido. Se existe um mandado de pri-

são ou de busca, devem ser observadas as formalidades para seu cum-

primento. O mandado de prisão em residência, por exemplo, só pode

ser cumprido durante o dia. Se o cumprimento se der à noite, haverá

crime. Existe abuso de poder, por sua vez, quando o funcionário, por

exemplo, extrapola o tempo necessário de permanência no local.

O art. 3o, *b*, da Lei n. 4.898/65 prevê como crime de abuso de

autoridade a conduta de qualquer funcionário público que atente

contra a inviolabilidade de domicílio. Embora exista entendimento de

que tal dispositivo tenha revogado o crime do Código Penal em rela-

ção a funcionários públicos, na prática tem-se entendido que deve ser

ele punido por violação de domicílio, na forma simples, em concurso

com o crime de abuso de autoridade.

5.3. excluDentes De ilicituDe

Art. 150, § 3º — Não constitui crime a entrada ou permanência

em casa alheia ou em suas dependências:

sinoPses JuríDicas

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para

efetuar prisão ou outra diligência;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Nas hipóteses do inciso I, há que se ressaltar que a Constituição Federal exige sempre mandado judicial, quer para efe tuar busca e apreensão, quer para cumprir mandado de prisão, quer para efetivar qualquer outra diligência.

Estabelece a Carta Magna que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação legal”.

Pela regra constitucional, portanto, verifica-se ser possível a invasão do domicílio, além das hipóteses enumeradas na lei, quando é

caso de desastre ou para prestar socorro a alguém.

QuaDro sinótico – violação De DoMicílio

Objetividade A tranquilidade da vida doméstica.

jurídica

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou

Tipo objetivo

contra a vontade expressa ou tácita do morador, em casa

alheia ou suas dependências.

Qualquer pessoa. Até o dono do imóvel pode cometê-lo

Sujeito ativo

quando invade a casa alugada.

Sujeito

O morador, titular do direito de proibir a entrada de ou-

passivo

trem.

Elemento

É o dolo de entrar em casa alheia como um fim em si mesmo.

subjetivo

Quando o agente ingressa na casa ou quando dela se re-

Consumação

cusa a sair por tempo relevante. Na primeira hipótese o

crime é instantâneo e, na segunda, permanente.

Tentativa

É possível.

Dos criMes contra a Pessoa

Qualificação

Crime simples, comum, de mera conduta, instantâneo ou

doutrinária

permanente (dependendo da hipótese), doloso e subsidiário

Se a intenção é cometer homicídio, furto, roubo, estupro

Caráter

ou qualquer outro crime no local, o agente só responde

subsidiário

pelo delito mais grave, ficando absorvida a violação de

domicílio.

Ação penal

Pública incondicionada.

Se o crime é cometido a noite, ou em lugar ermo, ou com

Qualificadoras emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais

pessoas.

Causas de

Se o crime for cometido por funcionário público com inob-

aumento de

servância das formalidades legais ou com abuso de poder.

pena

Exclusão da

Não há crime se o ingresso em casa alheia se dá em razão

de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro a

ilicitude

alguém, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabiliDaDe

De corresponDência

6 **VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA**

Os delitos previstos no art. 151, *caput*, e em seu § 1º, I, foram

substituídos pelos crimes descritos no art. 40 da Lei n. 6.538/78.

"Art. 40 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspon-

dência fechada dirigida a outrem:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente

a vinte dias-multa."

Trata a lei de proteger a carta, o bilhete, o telegrama, desde que

fechados, decorrência do princípio constitucional que diz ser "invio-

lável o sigilo de correspondência" (art. 5o, XII, 1a parte). Veja-se, entre-

tanto, que apesar do texto constitucional não descrever qualquer ex-

ceção, é evidente que tal princípio não é absoluto, cedendo quando

houver interesse maior a ser preservado, como, por exemplo, no caso

de leitura de correspondência de preso, permitida nas hipóteses des-

critas no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, para se

evitar motins ou planos de resgate de detentos etc. Damásio E. de

Jesus lembra que também não haverá o delito quando o curador abre

uma carta endereçada a um doente mental, ou o pai abre a carta diri-

gida a um filho menor. A própria Lei n. 6.538/78 estabelece não ha-

ver o crime na abertura de correspondência endereçada a homônimo,

quando há suspeita de a correspondência conter material sujeito a

imposto, proibido ou não declarado, ou, ainda, na hipótese de impos-

sibilidade de sua restituição ao remetente.

O crime se consuma no momento em que o agente toma co-

nhecimento acerca do teor da correspondência, sendo de se salientar

que a infração penal admite a tentativa, como no caso de quem é fla-

grado ao abrir uma carta, mas antes de tomar conhecimento do seu

conteúdo. É evidente, também, que o crime somente é punido na

forma dolosa, não havendo, pois, a configuração da infração quando o

agente abre a correspondência por engano.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e as vítimas

são o remetente e o destinatário, que são as pessoas interessadas na

manutenção do sigilo da correspondência. Trata-se, pois, de crime de

dupla subjetividade passiva.

Existe uma presunção de que há autorização entre cônjuges para

que um abra a correspondência do outro, presunção que cessará, to-

davia, se for feita prova de que um já havia alertado o outro para assim

não agir, e o outro desrespeitou.

A ação penal é pública condicionada à representação (art. 151, §

4º, do CP, mantido em vigor pelo art. 48 da Lei n. 6.538/78).

7 **SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA**

Art. 40, § 1º — “Incorre nas mesmas penas quem se apossa in-

devidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para

sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte”.

Dos criMes contra a Pessoa

Trata-se de figura penal que tem por finalidade punir o agente

que se apodera de correspondência alheia, aberta ou fechada, com o

fito de sonegá-la (fazer com que não chegue até a vítima) ou de

destruí-la (rasgando-a, ateando fogo etc.). Não importa se a vítima

chegou a ter conhecimento de seu conteúdo. Se a correspondência

tem valor econômico, a subtração constituirá furto e a destruição cri-

me de dano. O delito em tela admite apenas a forma dolosa, sendo

irrelevante o motivo que leva o agente a querer destruir ou sonegar a

correspondência.

Temos aqui outra figura penal com dupla subjetividade jurídica,

pois as vítimas do delito são o destinatário e o remetente. O sujeito

ativo, por sua vez, pode ser qualquer pessoa, e, caso seja funcionário

público que cometa a infração, se prevalecendo de seu cargo ou de sua

função, deverá ser aplicada a agravante genérica do art. 43 da Lei n.

6.538/78.

A consumação ocorre no instante em que o agente se apodera

da correspondência, e, sendo crime formal, não é necessário que atin-

ja a finalidade visada de destruí-la ou sonegá-la. A tentativa, por seu

turno, é possível quando o agente não consegue se apossar da carta,

telegrama etc.

A ação penal é pública condicionada à representação.

8 **VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA,**

RADIOELÉTRICA OU TELEFÔNICA

Art. 151, § 1º, II — Na mesma pena incorre quem indevidamen-

te divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação te-

legráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica en-

tre outras pessoas.

As condutas típicas são:

a) divulgar — relatar o conteúdo da correspondência a outras pessoas;

b) utilizar — como a lei não faz ressalva, significa usá-la para qual-

quer fim, para qualquer destinação;

c) transmitir — narrar o conteúdo a uma pessoa determinada.

O delito apenas existe quando a divulgação ou transmissão são

feitas de forma indevida (elemento normativo) ou quando a utiliza-

ção é feita de forma abusiva (elemento subjetivo do tipo).

Os sujeitos do delito são os mesmos dos dois crimes anteriores.

A infração penal se consuma no instante da divulgação, transmis-

são ou utilização. Trata-se de crime material que, assim, admite a ten-

tativa.

A lei tutela no presente dispositivo o sigilo das conver sações te-

legráficas, radioelétricas e telefônicas entre outras pessoas.

A ação é pública condicionada à representação e a pena é de

detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em relação a *conversações telefônicas* o tipo penal ainda pode ser

aplicado para quem, por exemplo, ouve conversa alheia em extensão

telefônica e divulga seu conteúdo. Atualmente, entretanto, constitui

crime, bem mais gravemente apenado (reclusão, de dois a quatro anos,

e multa), “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de in-

formática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autoriza-

ção judicial ou com objetivos não autorizados em lei”. Esse crime está

descrito no art. 10 da Lei n. 9.296/96, que regulamenta as hipóteses

em que pode ser decretada a interceptação telefônica, bem como o

procedimento a ser adotado. Assim, quem realiza a interceptação de

conversa telefônica alheia sem autorização judicial já está cometendo

crime, independentemente da futura divulgação do conteúdo. Além

disso, como as gravações feitas de forma autorizada devem ser manti-

das em sigilo, nos termos do art. 8o da Lei n. 9.296/96, quem tomar

conhecimento de seu conteúdo e der divulgação cometerá também o

delito em sua parte final. Ex.: funcionário de Distrito Policial que

informa o conteúdo das gravações a órgãos da impresa.

8.1. iMPeDiMento De coMunicação ou

conversação

Art. 151, § 1º, III — Na mesma pena incorre quem impede a

comunicação ou a conversação referidas no número anterior.

A lei pune quem impede a comunicação telegráfica ou radioe-

létrica dirigida a terceiros ou a conversação entre outras pessoas. É

indiferente que o agente o faça de forma continuada ou não. O crime

configura-se quando o agente impede a comunicação ou conversação

já iniciadas ou mesmo quando, ainda não iniciadas, o agente atua de

forma a inviabilizar que as partes entrem em contato telefônico, tele-

gráfico etc.

9 **INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE APARELHO RADIOELÉTRICO**

O art. 151, § 1º, IV, foi substituído pelo art. 70 da Lei n. 4.117/62

com a seguinte redação: “Constitui crime punível com detenção de

um a dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a

instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do dis-

posto nesta lei e nos regulamentos”.

O parágrafo único do art. 70 estabelece como condição de pro-

cedibilidade a busca e apreensão do aparelho. A figura típica abrange

a transmissão de radioamadores, até mesmo daqueles que operam em

automóveis, conhecidos como PX, sem a autorização exigida pelo

CONTEL.

9.1. forMas QualificaDas

Art. 151, § 2º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

Esse dispositivo aplica-se aos crimes que ainda estão previstos no Código Penal. Em relação àqueles da Lei n. 6.538/78, há dispositivo idêntico no art. 40, § 2º. O dano a que as leis se referem é aquele de-

corrente de alguma lesão econômica ou moral.

Art. 151, § 3º — Se o agente comete o crime, com abuso de fun-ção em serviço postal, telegráfico, radioelé tri co ou telefônico:

Pena — detenção, de um a três anos.

Art. 151, § 4º — Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Esse dispositivo não foi revogado pelo art. 3º, *c*, da Lei n. 4.898/65, que prevê crime de abuso de autoridade na conduta de quem atenta contra o sigilo de correspondência. Isso porque não são todos os que

trabalham em serviço postal, telegráfico ou radioelétrico que se en-quadram no conceito de funcionário público de modo a poderem se enquadrar na lei de abuso de autoridade.

10 **CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL**

Art. 152 — Abusar da condição de sócio ou empregado de esta-

belecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar,

sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu

conteúdo:

Pena — detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

Trata-se de crime próprio, já que somente pode ser praticado

por sócio ou empregado, exigindo-se, pois, a existência de um contra-

to de emprego ou de sociedade. Como bem salienta Nélson Hungria,

basta essa condição para o aperfeiçoamento do crime, sendo desne-

cessário que ele ocorra quando o agente está no local de trabalho ou

no exercício da função. Veja-se, também, que o agente pode ser o só-

cio ou o empregado tanto da empresa remetente como da destinatá-

ria. Sujeito passivo, por sua vez, também será a empresa ou a indústria

remetente ou destinatária.

O objeto material é a correspondência comercial, assim enten-

dida aquela que diga respeito às atividades exercidas pelo estabeleci-

mento. Por isso, a correspondência remetida a ele, tratando de assunto

estranho às suas atividades, poderá ser objeto apenas de crime comum

de violação de correspondência.

O art. 152 descreve um tipo misto alternativo, incriminando

quem desvia (dá rumo diverso do correto), sonega (se apropria e es-

conde), subtrai (furta) ou suprime (destrói) a correspondência comer-

cial. A prática de mais de uma dessas condutas em relação à mesma

correspondência caracteriza crime único.

Também existe crime na conduta do sócio ou do empregado

que revela o conteúdo da correspondência a outras pessoas que dele

não deviam ter conhecimento.

O insigne Nélson Hungria lembra que “é preciso, para a exis-

tência do crime, que haja, pelo menos, possibilidade de dano, seja este

patrimonial ou moral”, pois “Não se compreenderia que o sócio co-

metesse crime por praticar qualquer dos atos refe ridos no texto legal,

se dele nenhum dano pudesse resultar à socie dade ou a outrem.

Quanto ao empregado, se, do mesmo modo, não houvesse sequer

perigo de dano, além do infligido à intangibilidade da correspondên-

cia, não haveria necessidade de incriminação fora do art. 151. Se o

conteúdo da correspondência é fútil ou inócuo, não pode ser objeto

do crime em questão” (*Comentários ao Código Penal*, 4. ed., Forense, v.

6, p. 246).

A consumação ocorre no exato instante da prática do ato descri-

to no tipo, e a tentativa é possível.

O parágrafo único do art. 152 dispõe que a ação é pública con-

dicionada à representação.

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabiliDaDe

Dos segreDos

11 **DIVULGAÇÃO DE SEGREDO**

Art. 153 — Divulgar alguém, sem justa causa, con teúdo de do-

cumento particular ou de correspondência confidencial, de que é destina-

tário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa.

Visa a lei resguardar o sigilo em relação aos fatos da vida cujo

conhecimento por outras pessoas possa provocar dano. Trata-se de

crime próprio, pois somente pode ser cometido pelo destinatário ou

detentor. É necessário, ainda, que a informação tenha chegado a ele

através de documento particular ou de correspondência confidencial.

Assim, a divulgação de segredo que lhe é confidenciado oralmente

não constitui crime. O sujeito passivo, nos termos da lei, é a pessoa

que pode sofrer o dano com a divulgação do segredo. Pode ser o re-

metente, o destinatário ou qualquer outra pessoa. O crime, entretanto,

se consuma quando o segredo é divulgado para número indetermina-

do de pessoas, sendo, na verdade, desnecessário que alguém efetiva-

sinoPses JuríDicas

mente sofra prejuízo, bastando, pois, a potencialidade lesiva nesse sen-

tido. Trata-se, assim, de crime formal. A tentativa é possível.

O crime é doloso e, como a lei exige que o fato ocorra sem

justa causa, é necessário que o agente saiba da ilegitimidade de seu

comportamento, que tenha ciência de que o conteúdo divulgado era

sigiloso e que, portanto, poderia gerar prejuízo a outrem. Não se ad-

mite a forma culposa.

A descrição típica contém um elemento normativo manifestado

na expressão “divulgar, sem justa causa”, que significa a inexistência de

um motivo razoável a justificar a divulgação. Há justa causa, por

exemplo, quando a divulgação se faz necessária para apurar a autoria

de um delito ou quando há consentimento do interessado etc.

A Lei n. 9.983/2000 criou uma figura qualificada no § 1º-A,

punindo com reclusão, de um a quatro anos, e multa, quem divulgar,

sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas

em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de

dados da Administração Pública.

A ação penal depende de representação, salvo se o fato causar

prejuízo para a Administração Pública, quando será incondicionada

(§§ 1º e 2º).

12 **VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL**

Art. 154 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem

ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação

possa produzir dano a outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

Na vida em sociedade, nas relações entre os homens, muitas ve-

zes um indivíduo, no exercício de sua atividade, toma conhecimento

de segredos de outras pessoas e, por isso, o legislador erigiu à condição

de crime a conduta daqueles que, sem um motivo justo, revelem tais

segredos. É o caso, por exemplo, do advogado que ouve seu cliente

confessar particularmente o cometimento do delito de que está sendo

acusado, do sacerdote em relação às confissões dos fiéis, do médico etc.

Cuida-se, pois, de crime próprio.

Dos criMes contra a Pessoa

No dizer de Damásio de Jesus, “sujeitos ativos do crime são os

confidentes necessários, pessoas que recebem o conteúdo do segredo

em razão de função, ministério, ofício ou profissão. Dizem-se confi-

dentes necessários porque, em razão de sua atividade específica, nor-

malmente tomam conhecimento de fatos particulares da vida alheia”

(*Direito penal*, 16. ed., Saraiva, v. 2, p. 263).

Função é o encargo decorrente de lei, de contrato, ou de ordem

judicial, como, por exemplo, tutela, curatela, direção de escola etc.

Ministério é uma atividade decorrente de uma situação fática e

não de direito, de origem religiosa ou social. Ex.: sacerdócio, assistên-

cia social voluntária etc.

Ofício é o desempenho de atividade mecânica ou manual. Exs.:

motorista particular que toma conhecimento das atividades do patrão;

jardineiro que presencia fatos em seu local de trabalho etc.

Profissão abrange, no dizer de Nélson Hungria, qualquer ativi-

dade exercida habitualmente e com fim de lucro. Ex.: médicos, den-

tistas, advogados etc.

Os auxiliares dessas pessoas também respondem pelo crime

quando tomam conhecimento do segredo no desempenho de suas

atividades. Ex.: estagiários, enfermeiras etc.

Se o agente toma conhecimento do segredo em razão de função pública estará cometendo o crime do art. 325 (violação de sigilo funcional).

Sujeito passivo do delito é aquele que pode sofrer algum dano com a revelação do segredo, podendo ser o titular do segredo ou terceiro.

A conduta típica é “revelar”, que significa dar ciência, contar a alguém o segredo. Pode ocorrer de forma escrita, oral etc. Basta que o agente conte o segredo para uma única pessoa, que o delito já estará configurado, desde que possa, evidentemente, causar dano a alguém, dano este que pode ser de qualquer natureza, patrimonial ou moral. Por ser crime formal, a infração se consuma no momento em que o segredo chega à terceira pessoa, mesmo que disso não decorra o prejuízo para a vítima, bastando, pois, a lesividade, a possibilidade do dano. A tentativa é possível, por exemplo, no caso em que a revelação se daria por escrito e se extravia.

sinoPses JuríDicas

Não se caracteriza a infração penal quando há justa causa para a

revelação do segredo: consentimento da vítima, estado de necessidade,

exercício regular de direito etc.

O crime é doloso e não admite a forma culposa.

A ação penal é pública condicionada à representação.

títulos Já lançaDos

Volume 1 — Direito Civil — Parte Geral

Volume 2 — Direito Civil — Direito de Família

Volume 3 — Direito Civil — Direito das Coisas

Volume 4 — Direito Civil — Direito das Sucessões

Volume 5 — Direito Civil — Direito das Obrigações — Parte

Geral

Volume 6, tomo I — Direito Civil — Direito das Obrigações —

Parte Especial

Volume 6, tomo II — Direito Civil — Responsabilidade Civil

Volume 7 — Direito Penal — Parte Geral

Volume 8 — Direito Penal — Dos crimes contra a pessoa

Volume 9 — Direito Penal — Dos crimes contra o patrimônio

Volume 10 — Direito Penal — Dos crimes contra a dignidade

sexual aos crimes contra a administração

Volume 11 — Processo Civil — Teoria geral do processo de conhecimento

Volume 12 — Processo Civil — Processo de execução e cautelar

Volume 13 — Processo Civil — Procedimentos especiais

Volume 14 — Processo Penal — Parte Geral

Volume 15, tomo I — Processo Penal — Procedimentos, nulidades e recursos

Volume 15, tomo II — Juizados Especiais Cíveis e Criminais — esta duais e federais

Volume 16 — Direito Tributário

Volume 17 — Direito Constitucional — Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais

Volume 18 — Direito Constitucional — Da organização do Estado, dos poderes e histórico das Constituições

Volume 19 — Direito Administrativo — Parte I

Volume 20 — Direito Administrativo — Parte II

Volume 21 — Direito Comercial — Direito de empresa e sociedades empresárias

Volume 22 — Direito Comercial — Títulos de crédito e contratos

mercantis

Volume 23 — Direito Falimentar

Volume 24 — Legislação Penal Especial — Crimes hediondos — tóxicos — terrorismo — tortura — arma de fogo — contra-venções penais — crimes de trânsito

Volume 25 — Direito Previdenciário

Volume 26 — Tutela de Interesses Difusos e Coletivos

Volume 27 — Direito do Trabalho — Teoria geral a segurança e saúde

Volume 28 — Direito do Trabalho — Duração do trabalho a direito de greve